



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM N° 664/94

PRIORIDADE	
Entrada	Comissão
22/09/94	CCJR
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	

ASSUNTO:

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

DESPACHO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

A COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 22 de SETEMBRO de 1994

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Maurício Nayar, em 19/10/94
 O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (DEV 18/01/95)
- Ao Sr. Deputado Maurício Nayar, em 21/10/94
 O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
- Ao Sr. Deputado José Geraldo (VISTA), em 15/03/95
 O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
- Ao Sr. DEPUTADO PEDRO WILSON, em 11/04/95
 O Presidente da Comissão de Direitos Humanos (AUDIÊNCIA) Mário Manda
- Ao Sr. Deputado Maurício Nayar, em 21/10/94
 O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (dev. 31/08/95)
- Ao Sr. Deputado Rigo de Oliveira (Redistribuição), em 19/10/94
 O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
- Ao Sr. _____, em 19/10/94
 O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19/10/94
 O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19/10/94
 O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19/10/94
 O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.716, DE 1994

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM N° 664/94



Define os crimes de tortura e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

GER 8.21.01.007-8 (MAI/98)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém, com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental, a prestar informação, declaração ou confissão a ser utilizada em investigação, inquérito policial, administrativo ou processo judicial;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, com o objetivo de aplicar-lhe castigo pessoal, medida de caráter preventivo ou pena.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - com os objetivos dos incisos anteriores, utiliza substância, aparelho ou instrumento que acarrete intenso sofrimento físico ou mental ou risco acentuado à saúde da vítima;

II - submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Se dos fatos previstos neste artigo resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos; se resulta morte, é de 8 (oito) a 16 (dezesseis) anos.

§ 3º As penas aumentam-se de um terço se o agente é servidor público, ou está no exercício de função pública, e pratica o crime prevalecendo-se do cargo ou função.

Art. 2º O crime de tortura constitui delito autônomo, punível independentemente da pena prevista em lei para crime de que seja meio, elemento ou circunstância.

Art. 3º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, por ele respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-lo, se omitirem.



Fl. 2 do projeto de lei que "Define os crimes de tortura e dá outras providências".

Art. 4º Não serão considerados como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

3
CDH
GLO

Mensagem nº 664

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Define os crimes de tortura e dá outras providências".

Brasília, 22 de agosto de 1994.

Dilma V.

MJ/EM N° 305

Em 12 de AGOSTO de 1994.

4
CAB

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei, que tem por finalidade, assegurando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), realizar a tipificação dos crimes de tortura e dar outras providências.

2. A tipificação dos crimes definidos neste Projeto significa uma evolução no ordenamento penal brasileiro. Relativamente ao crime de tortura, reafirmam-se os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, na Convenção de Cartagena, de 9 de dezembro de 1985, promulgada pelo Decreto nº 98.386, de 9 de novembro de 1989, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas pelos Estados-Partes, para a prevenção e punição dos crimes de tortura, e na Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas e Degradantes, promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991.

3. As tradições humanitárias do povo brasileiro e a consciência de que os atos de tal natureza merecem o repúdio geral recomendam a imediata adoção de medida legislativa interna disciplinando assuntos de tamanha relevância.

4. Para tanto, este Projeto objetiva fornecer à Justiça instrumento legal de incriminação, mediante acompanhamento processual especial e transparente, de modo a reprimir prática tão repugnante, que, pela inexistência de lei tipificadora, graçou foros de absoluta impunidade no nosso meio social.

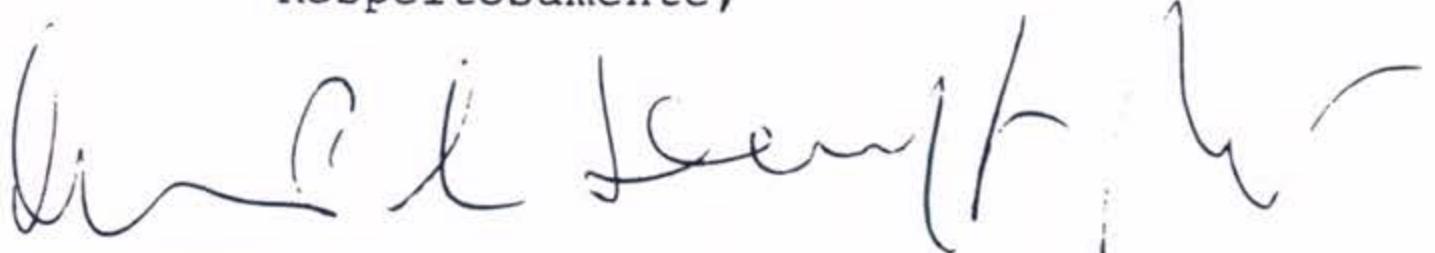
5. Ademais, é certo que a Constituição em vigor dispõe que a lei "...considerará crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia a prática da tortura" (art. 5º, inciso XLIII). E, exatamente, para fazer observar esse preceito, é que foi elaborado este Projeto com o fim de tipificar e estabelecer as penas correspondentes para a execrável prática da tortura.

"Fl. 02 da EM nº 382 , de 12 / 08 / 94 , do Ministério da Justiça."

6. Considerando, pois, a importância da matéria, há especial interesse deste Ministério em sua rápida aprovação, pelo que permito-me a sugerir a Vossa Excelência a utilização da faculdade concedida pelo § 1º do artigo 64 da Constituição Federal, com a remessa de mensagem ao Congresso Nacional solicitando urgência na apreciação deste Projeto.

7. Cabe finalmente esclarecer que a presente sugestão foi elaborada e proposta pela gestão precedente. Seu encaminhamento, nesta oportunidade, deve-se a uma necessária atualização de conteúdo, em virtude de fatos sociais relevantes.

Respeitosamente,



ALEXANDRE DE PAULA DUPEYRAT MARTINS
Ministro de Estado da Justiça



Aviso nº 1.836 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 22 de agosto de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "Define os crimes de tortura e dá outras providências".

Atenciosamente,



HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Defiro, para que se realizem estudos destinados ao fornecimento de subsídios às Comissões competentes (art. 24, XIII c/c art. 32, XVI, "d" e "e", do RICD).
Em 31/03/95.

PRESIDENTE

REQUERIMENTO N° 01/95

A COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS vem perante Vossa Excelência, nos termos regimentais, requerer a manifestação desta Comissão nos seguintes Projetos de Lei:

- Projeto de Lei nº 4.715/94 - do Poder Executivo - Transforma o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional de Direitos Humanos e dá outras providências.

- Projeto de Lei nº 4.716/94 - do Poder Executivo - Define os crimes de tortura e dá outras providências.

No PL 4.715/94, a Comissão discutirá sugestões no referente à indicação de que trata o § 1º do art. 3º do referido projeto, bem como oferecerá subsídios às Comissões para as quais a matéria foi distribuída, no que diz respeito às prerrogativas do Conselho contidas no art. 4º do PL.

No PL 4.716/94, a matéria a ser discutida no âmbito desta Comissão diz respeito à definição do crime de tortura estabelecida no art. 1º. Este tópico já vem sendo debatido pela Comissão no Ofício 341-S/95 enviado pelo Excelentíssimo Sr. Presidente Deputado Luiz Eduardo, cujo Relator é o Dep. Roberto Valadão (PMDB-ES).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esclarecemos a V.Exa., que a manifestação requerida vem ao encontro às prerrogativas constantes da Res. n° 80/95 que criou a Comissão de Direitos Humanos, e visa estimular o debate que esta Comissão, juntamente com as demais Comissões da Casa, poderão realizar a respeito desse tema de grande relevância para a sociedade brasileira.

Neste Termos

Pede Deferimento.

Brasília, 29 de março de 1995

A handwritten signature in cursive ink, reading "Nilmário Miranda".

Nilmário Miranda
DEPUTADO NILMÁRIO MIRANDA
PRESIDENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI NO 4.716, DE 1994
Mensagem no 664/94

"Define os crimes de tortura e dá outras providências".

AUTOR: Poder Executivo
RELATOR: Deputado PEDRO WILSON

I - RELATÓRIO

Visa o projeto de lei 4.716/94, de autoria do Poder Executivo, definir o crime de tortura.

Independente deste projeto, já havia na Câmara oito projetos definindo o crime de tortura. Embora não formalmente anexados, houvemos por bem considerá-los para a elaboração do presente parecer.

Dentre os projetos em tramitação, o mais importante é o 4783/90, do Executivo, que estabelece os crimes contra o Estado Democrático e a Humanidade e revoga a Lei de Segurança Nacional. Nele se considera a tortura como um crime contra a humanidade, ao lado do terrorismo, do genocídio e do desaparecimento de pessoas.

Com o mesmo objetivo de substituir globalmente a Lei de Segurança Nacional, há o projeto 2.462/91, do deputado Hélio Bicudo, que igualmente inclui a tortura no capítulo dos crimes contra a humanidade.

Os demais seis projetos têm conteúdo menos abrangente.

O 2423/89, do Senado, define os crimes de tortura e terrorismo.

O 3935/89, também do Senado, estabelece a nulidade das provas obtidas mediante tortura.

O 837/91, do deputado Sigmaringa Seixas, o 1.035/91, do deputado Vivaldo Barbosa, e o 2464/91, do deputado Hélio Bicudo, tratam exclusivamente do crime de tortura.

O 2.077/91, do deputado Pedro Correa, define as penas cruéis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Este conjunto de oito projetos já recebeu parecer das Comissões de Meio Ambiente, Consumidor e Minorias e de Defesa Nacional, cujos relatores foram os deputados Fábio Feldmann e Roberto Magalhães, respectivamente. Estão na Comissão de Justiça desde 19/4/95.

II - VOTO DO RELATOR

"Ninguém será submetido a torturas nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes."

Artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos

Nenhuma prática causa maior repulsa à consciência humana que a tortura. Por desafiar os limites da crueldade, a mera descrição de seus métodos já causa um horror tal que a maioria das pessoas sente náuseas e não consegue ler, ouvir ou ver relatos prolongados de torturas. Em respeito aos que vierem a ler este parecer, deixaremos de apresentar estas descrições.

Pela vergonha que representa para todo o gênero humano, a tortura tem sido objeto de tratamento sistemático pela Organização das Nações Unidas desde sua criação. O auge deste trabalho de banimento da tortura foi a aprovação pela Assembléia Geral da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 10 de dezembro de 1984. Em 1985, a Comissão de Direitos Humanos designou um Relator Especial encarregado de elaborar um quadro abrangente da prática da tortura no mundo. Para monitorar a implementação da convenção, foi criado em 1988 o Comitê contra a Tortura, composto por 10 especialistas em direitos humanos. Desde 1981 funciona o Fundo de Contribuições Voluntárias das Nações Unidas para as Vítimas da Tortura.

Também no âmbito regional foi estabelecida uma convenção contra a tortura. Trata-se da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 1985.

Além destas convenções específicas, a tortura é condenada pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966 (art. 7º) e pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969 (art. 5º).

Todas as convenções supra-citadas foram devidamente ratificadas pelo Brasil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A própria Constituição Federal repudia a tortura em mais de uma ocasião:

"Art. 5º

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem."

XLVII - não haverá penas:
e) cruéis."

Apesar de todas estas solenes manifestações de repúdio, a tortura continua a ser praticada regularmente pelos órgãos policiais brasileiros. Tal situação é reconhecida oficialmente pelo governo, conforme o relatório apresentado em 1994 ao Comitê dos Direitos Humanos, como obrigação decorrente dos Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Segundo o relatório:

"A tortura de suspeitos de crimes nos distritos policiais continua matéria problemática no Brasil, apesar dos avanços legais recentes. Continuam a verificar-se casos de prática de tortura para extrair informações, confissões forçadas, para a prática de extorsão ou como forma de punição" (pag. 47).

Embora a tortura não seja exclusividade das instituições policiais, é sabido que sua prática mais generalizada ocorre nas delegacias, com vistas à obtenção de confissões de suspeitos e delação de comparsas. A sobrevivência desta prática representa uma herança dos processos da Inquisição, nos quais se presumia a culpa a partir de qualquer denúncia ou suspeita. A superação deste sistema brutal de investigação só veio a ocorrer a partir dos manifestos de iluministas como Beccaria e Verri. Tais ideais humanitários levam, no entanto, séculos até que sejam plenamente incorporados às instituições e às práticas sociais.

Por ser intrinsecamente degradante, não se admite a tortura mesmo como pena para os regularmente condenados. Seu uso na investigação criminal representa uma injustiça ainda maior, pois incide igualmente sobre culpados e inocentes. A distorção resultante é brutal, pois é a capacidade física e psicológica de cidadãos honestos tende a ser muito mais frágil que a de delinqüentes experientes. Diante dos terríveis sofrimentos a que ficam sujeitos, os "suspeitos" confessam quaisquer crimes que se lhes exija. A agravar esta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Situação está o fato de que se desenvolveram uma série de técnicas de tortura que não deixam vestígio no corpo da vítima, o que dificulta tanto a punição dos responsáveis, como a desconstituição da suposta confissão. O número de condenações de inocentes baseadas em "confissões" obtidas mediante tortura é inestimável, comprometendo a respeitabilidade de todo o sistema penal do país.

Não há exagero em comparar a criminalização da tortura à própria abolição da escravatura. Em ambos os casos trata-se de um salto gigantesco na direção dos direitos humanos, sem o qual não poderá o país se apresentar como civilizado no concerto das nações.

Na ausência de tipificação específica para a tortura, tem-se procurado enquadrar estas práticas nos crimes de lesões corporais ou de maus-tratos, cujas penas básicas são irrisórias (detenção de três meses a um ano e de dois meses a um ano, respectivamente).

Há diferenças significativas entre as definições, qualificadoras e penas estabelecidas nos diversos projetos já apresentados. Procurou-se incorporar a contribuição não apenas do projeto do executivo, mas de todos os demais projetos, razão pela qual concluímos pela apresentação não apenas de emendas, mas de um substitutivo.

Visando facilitar sua repressão, estabeleceu-se um tipo simples e direto, que descreve tão somente a conduta propriamente dita, independente da finalidade ou da intenção do agente. Procurou-se, por outro lado, evitar um conceito excessivamente amplo, que resultaria em sua banalização e confusão com outros tipos penais já existentes. Ao lado desta definição concisa, acrescentaram-se algumas condutas equiparadas, a fim de que não pudesse restar qualquer dúvida quanto ao seu enquadramento no tipo básico.

Buscou-se reprimir a tortura com uma pena básica proporcional à gravidade do delito, prevendo ainda uma série de agravantes conforme a qualidade do agente e a lesão resultante.

Nestes termos, concluímos pela apresentação do substitutivo, em anexo:

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1995

Deputado PEDRO WILSON
Relator



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.716, DE 1994

"Define os crimes de tortura e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Submeter alguém, depois de lhe haver reduzido por qualquer meio a capacidade de resistência, a sofrimento físico, psíquico ou moral.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

§ 1º. A tortura também será caracterizada:

I - em procedimento investigatório, policial, administrativo ou no curso de ação judicial, com vistas à obtenção de provas ou informações de qualquer natureza;

II - para obtenção de vantagem de natureza econômica, fiscal, funcional ou política;

III - para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

IV - para traduzir discriminação de qualquer natureza;

§ 2º. Na mesma pena incorre quem:

I - com os objetivos dos incisos anteriores, utiliza substância, aparelho ou instrumento que acarrete intenso sofrimento físico, mental ou moral ou risco acentuado à saúde da vítima;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - submete pessoa presa ou sujeita a medida de caráter preventivo ou de segurança a sofrimento físico, mental ou moral, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 3º. Se dos fatos previstos neste artigo resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias; perigo de vida; debilidade permanente de membros, sentido ou função; aceleração de parto:

Pena - reclusão, de 9 (nove) a 14 (quatorze) anos.

II - incapacidade permanente para o trabalho; enfermidade incurável; perda ou inutilização de membro, sentido ou função; deformidade permanente; aborto:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

III - morte;

Pena - reclusão, de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos.

§ 4º. As penas aumentam-se de um terço se o agente é servidor público, civil ou militar, ou está no exercício de função pública, bem como em se tratando de profissional da área de saúde.

§ 5º. O aumento previsto no parágrafo anterior será também aplicado ao superior hierárquico que participa, instiga, coordena, tem conhecimento, consente, aquiesce ou abusa de sua autoridade.

§ 6º. O cumprimento de diretriz, orientação ou ordem superior não exime da responsabilidade.

Art. 2º. Em nenhum caso poderá ser invocada a ocorrência de circunstâncias excepcionais ou emergenciais de qualquer natureza, nem o estado de guerra, de defesa ou de sítio para justificar a prática do crime de tortura.

Art. 3º. A condenação por tortura acarretará a perda do cargo, emprego ou função pública, a inabilitação para o seu exercício, além da vedação à execução de atividade que dependa de autorização ou anuênciam do Poder Público.

Art. 4º. O crime de tortura constitui delito autônomo, punível independentemente da pena prevista em lei para crime de que seja meio, elemento ou circunstância.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º. O crime de tortura é inafiançável, insuscetível de graça ou anistia, por ele respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-lo, se omitirem.

Art. 6º. O art. 233 da Lei 8.069, de 13.07.90 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 233
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

§ 1º

Pena - reclusão, de 9 (nove) a 14 (quatorze) anos.

§ 2º.....

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

§ 3º

Pena - reclusão, de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos."

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1995.

Deputado PEDRO WILSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI NO 4.716, DE 1994

Mensagem no 664/94

"Define os crimes de tortura e dá outras providências".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado PEDRO WILSON

I - RELATÓRIO

Visa o projeto de lei 4.716/94, de autoria do Poder Executivo, definir o crime de tortura.

Independente deste projeto, já havia na Câmara oito projetos definindo o crime de tortura. Embora não formalmente anexados, houvemos por bem considerá-los para a elaboração do presente parecer.

Dentre os projetos em tramitação, o mais importante é o 4783/90, do Executivo, que estabelece os crimes contra o Estado Democrático e a Humanidade e revoga a Lei de Segurança Nacional. Nele se considera a tortura como um crime contra a humanidade, ao lado do terrorismo, do genocídio e do desaparecimento de pessoas.

Com o mesmo objetivo de substituir globalmente a Lei de Segurança Nacional, há o projeto 2.462/91, do deputado Hélio Bicudo, que igualmente inclui a tortura no capítulo dos crimes contra a humanidade.

Os demais seis projetos têm conteúdo menos abrangente.

O 2423/89, do Senado, define os crimes de tortura e terrorismo.

O 3935/89, também do Senado, estabelece a nulidade das provas obtidas mediante tortura.

O 837/91, do deputado Sigmaringa Seixas, o 1.035/91, do deputado Vivaldo Barbosa, e o 2464/91, do deputado Hélio Bicudo, tratam exclusivamente do crime de tortura.

O 2.077/91, do deputado Pedro Correa, define as penas cruéis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Este conjunto de oito projetos já recebeu parecer das Comissões de Meio Ambiente, Consumidor e Minorias e de Defesa Nacional, cujos relatores foram os deputados Fábio Feldmann e Roberto Magalhães, respectivamente. Estão na Comissão de Justiça desde 19/4/95.

II - VOTO DO RELATOR

"Ninguém será submetido a torturas nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes."

Artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos

Nenhuma prática causa maior repulsa à consciência humana que a tortura. Por desafiar os limites da crueldade, a mera descrição de seus métodos já causa um horror tal que a maioria das pessoas sente náuseas e não consegue ler, ouvir ou ver relatos prolongados de torturas. Em respeito aos que vierem a ler este parecer, deixaremos de apresentar estas descrições.

Pela vergonha que representa para todo o gênero humano, a tortura tem sido objeto de tratamento sistemático pela Organização das Nações Unidas desde sua criação. O auge deste trabalho de banimento da tortura foi a aprovação pela Assembléia Geral da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 10 de dezembro de 1984. Em 1985, a Comissão de Direitos Humanos designou um Relator Especial encarregado de elaborar um quadro abrangente da prática da tortura no mundo. Para monitorar a implementação da convenção, foi criado em 1988 o Comitê contra a Tortura, composto por 10 especialistas em direitos humanos. Desde 1981 funciona o Fundo de Contribuições Voluntárias das Nações Unidas para as Vítimas da Tortura.

Também no âmbito regional foi estabelecida uma convenção contra a tortura. Trata-se da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 1985.

Além destas convenções específicas, a tortura é condenada pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966 (art. 7º) e pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969 (art. 5º).

Todas as convenções supra-citadas foram devidamente ratificadas pelo Brasil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A própria Constituição Federal repudia a tortura em mais de uma ocasião:

"Art. 5º

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem."

XLVII - não haverá penas:

e) cruéis."

Apesar de todas estas solenes manifestações de repúdio, a tortura continua a ser praticada regularmente pelos órgãos policiais brasileiros. Tal situação é reconhecida oficialmente pelo governo, conforme o relatório apresentado em 1994 ao Comitê dos Direitos Humanos, como obrigação decorrente dos Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Segundo o relatório:

"A tortura de suspeitos de crimes nos distritos policiais continua matéria problemática no Brasil, apesar dos avanços legais recentes. Continuam a verificar-se casos de prática de tortura para extrair informações, confissões forçadas, para a prática de extorsão ou como forma de punição" (pag. 47).

Embora a tortura não seja exclusividade das instituições policiais, é sabido que sua prática mais generalizada ocorre nas delegacias, com vistas à obtenção de confissões de suspeitos e delação de comparsas. A sobrevivência desta prática representa uma herança dos processos da Inquisição, nos quais se presumia a culpa a partir de qualquer denúncia ou suspeita. A superação deste sistema brutal de investigação só veio a ocorrer a partir dos manifestos de iluministas como Beccaria e Verri. Tais ideais humanitários levam, no entanto, séculos até que sejam plenamente incorporados às instituições e às práticas sociais.

Por ser intrinsecamente degradante, não se admite a tortura mesmo como pena para os regularmente condenados. Seu uso na investigação criminal representa uma injustiça ainda maior, pois incide igualmente sobre culpados e inocentes. A distorção resultante é brutal, pois é a capacidade física e psicológica de cidadãos honestos tende a ser muito mais frágil que a de delinqüentes experientes. Diante dos terríveis sofrimentos a que ficam sujeitos, os "suspeitos" confessam quaisquer crimes que se lhes exija. A agravar esta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Situação está o fato de que se desenvolveram uma série de técnicas de tortura que não deixam vestígio no corpo da vítima, o que dificulta tanto a punição dos responsáveis, como a desconstituição da suposta confissão. O número de condenações de inocentes baseadas em "confissões" obtidas mediante tortura é inestimável, comprometendo a respeitabilidade de todo o sistema penal do país.

Não há exagero em comparar a criminalização da tortura à própria abolição da escravatura. Em ambos os casos trata-se de um salto gigantesco na direção dos direitos humanos, sem o qual não poderá o país se apresentar como civilizado no concerto das nações.

Na ausência de tipificação específica para a tortura, tem-se procurado enquadrar estas práticas nos crimes de lesões corporais ou de maus-tratos, cujas penas básicas são irrisórias (detenção de três meses a um ano e de dois meses a um ano, respectivamente).

Há diferenças significativas entre as definições, qualificadoras e penas estabelecidas nos diversos projetos já apresentados. Procurou-se incorporar a contribuição não apenas do projeto do executivo, mas de todos os demais projetos, razão pela qual concluímos pela apresentação não apenas de emendas, mas de um substitutivo.

Visando facilitar sua repressão, estabeleceu-se um tipo simples e direto, que descreve tão somente a conduta propriamente dita, independente da finalidade ou da intenção do agente. Procurou-se, por outro lado, evitar um conceito excessivamente amplo, que resultaria em sua banalização e confusão com outros tipos penais já existentes. Ao lado desta definição concisa, acrescentaram-se algumas condutas equiparadas, a fim de que não pudesse restar qualquer dúvida quanto ao seu enquadramento no tipo básico.

Buscou-se reprimir a tortura com uma pena básica proporcional à gravidade do delito, prevendo ainda uma série de agravantes conforme a qualidade do agente e a lesão resultante.

Nestes termos, concluímos pela adoção do substitutivo, em anexo, apresentado pelo Deputado Hélio Bicudo durante a discussão da proposição, ressaltando que o mesmo procura de forma objetiva facilitar a interpretação e aplicação desta norma tão importante e emergencial para a sociedade brasileira.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1995

Deputado PEDRO WILSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.716, DE 1994

"Define os crimes de tortura e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 129 do Decreto Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940 passa a ter a seguinte redação:

"TORTURA

Art. 129. Submeter alguém, depois de lhe haver reduzido, por qualquer meio, a capacidade de resistência, a maus tratos, com o fim de causar-lhe sofrimento físico, psíquico ou moral.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

§ 1º. Se resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão, de 9 (nove) a 14 (quatorze) anos; se resulta morte, a reclusão é de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos.

§ 2º. Se o crime é cometido por funcionário público, no exercício ou em razão de suas funções, a pena aumenta-se de um terço até a metade.

§ 3º. Responde pelo delito, com as mesmas penas, a autoridade que dele tem conhecimento e não instaura o procedimento penal cabível para sua punição.

§ 4º. As penas aumentam-se de um terço se o agente é servidor público, civil ou militar, ou está no exercício de função pública, bem como em se tratando de profissional da área de saúde, desde que a atuação do servidor resulte em tortura ou procure desqualificá-la para efeitos legais.

§ 5º. O aumento previsto no parágrafo anterior será também aplicado ao superior hierárquico que participa, instiga, coordena, tem conhecimento, consente, aquiesce ou abusa de sua autoridade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 6º. Em nenhum caso poderá ser invocada a ocorrência de circunstâncias excepcionais ou emergenciais de qualquer natureza, nem o estado de guerra, de defesa ou de sítio para justificar a prática do crime de tortura.

§ 7º. A condenação por tortura acarretará a perda do cargo, emprego ou função pública, a inabilitação para o seu exercício, além da vedação à execução de atividade que dependa de autorização ou anuênciam do Poder Público.

§ 8º. O crime de tortura é inafiançável, insuscetível de graça ou anistia, por ele respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-lo, se omitirem."

Art. 2º. O art. 233 da Lei 8.069, de 13.07.90 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 233.....

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

§ 1º

Pena - reclusão, de 9 (nove) a 14 (quatorze) anos.

§ 2º

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

§ 3º

Pena - reclusão, de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos."

Art. 3º. O atual artigo 129 passa a receber a numeração de 130, alterando-se toda a numeração subsequente.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1995.

Deputado PEDRO WILSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI Nº 4.716, DE 1994
Mensagem no 664/94

"Define os crimes de tortura e dá outras providências".

AUTOR: Poder Executivo
RELATOR: Deputado PEDRO WILSON
SUGESTÕES MODIFICATIVAS: Deputado HÉLIO BICUDO

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado PEDRO WILSON apresentou parecer em que analisou o Projeto de Lei nº 4.716/94, de autoria do Poder Executivo, que define os crimes de torturas, bem como todas as demais proposições, em tramitação que disciplinam a mesma matéria.

As demais proposições anexadas à principal já foram suficientemente relatadas.

Ao final, o relator conclui pela apresentação de substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO

Com seu voto, o relator discorreu com muita propriedade sobre aspectos doutrinários relacionados ao crime de tortura, historiando, também, os instrumentos normativos internacionais que disciplinam o tema.

No que concerne especificamente ao substitutivo apresentado, temos algumas considerações a fazer.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O § 2º do art. 1º do substitutivo foi elaborado com o intuito de especificar e detalhar a conceituação do crime de tortura contida no "caput". Entendemos que a excessiva especificação e detalhismo do conceito do crime que se quer tipificar poderá ensejar dúvidas na interpretação do próprio conceito, posto que o mesmo já se encontra suficientemente definido no "caput".

O § 3º do art. 1º, por sua vez, tenta explicitar as consequências agravantes da lesão corporal de natureza grave, estipulando as penas decorrentes. Sucede que a lesão corporal de natureza grave se constitui em elemento do tipo penal que se está disciplinando: o crime de tortura. Consequentemente, o seu detalhamento e desdobramento tendem, como já afirmamos anteriormente, a dificultar o exegese do próprio conceito de crime de tortura.

Por conseguinte, estamos apresentando substitutivo àquele proposto pelo relator, contemplando as nossas ponderações e preservando o restante da proposta apresentada.

Ante o exposto, somos pela apresentação do substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, 24 de maio de 1995

Hélio Bicudo
Deputado HÉLIO BICUDO



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.716, DE 1994

"Define os crimes de tortura e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 129 do Decreto Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 129. Submeter alguém, depois de lhe haver reduzido, por qualquer meio, a capacidade de resistência, a maus tratos, com o fim de causar-lhe sofrimento físico ou moral.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

§ 1º. Se resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão, de 9 (nove) a 14 (quatorze) anos; se resulta morte, a reclusão é de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos.

§ 2º. Se o crime é cometido por funcionário público, no exercício ou em razão, de suas funções, a pena aumenta-se de um terço até a metade.

§ 3º. Responde pelo delito, com as mesmas penas, a autoridade que dele tem conhecimento e não instaura o procedimento penal cabível para sua punição.

§ 4º. As penas aumentam-se de um terço se o agente é servidor público, civil ou militar, ou está no exercício de função pública, bem como em se tratando de profissional da área de saúde, desde que a atuação do servidor resulte em tortura ou procure desqualificá-la para efeitos legais.

§ 5º. O aumento previsto no parágrafo anterior será também aplicado ao superior hierárquico que participa, instiga, coordena, tem conhecimento, consente, aquiesce ou abusa de sua autoridade.

§ 6º. Em nenhum caso poderá ser invocada a ocorrência de circunstâncias excepcionais ou emergenciais de qualquer natureza, nem o estado de guerra, de defesa ou de sítio para justificar a prática do crime de tortura.

m



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 7º. A condenação por tortura acarretará a perda do cargo, emprego ou função pública, a inabilitação para o seu exercício, além da vedação à execução de atividade que dependa de autorização ou anuênciia do Poder Público.

§ 8º. O crime de tortura é inafiançável, insuscetível de graça ou anistia, por ele respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-lo, se omitirem.

Art. 2º. O art. 233 da Lei 8.069, de 13.07.90 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 233.....

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

§ 1º

Pena - reclusão, de 9 (nove) a 14 (quatorze) anos.

§ 2º.....

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

§ 3º

Pena - reclusão, de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos."

Art. 3º. O atual artigo 129 passa a receber a numeração de 130, alterando-se toda a numeração subsequente.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1995.

Hélio Bicudo
Deputado HÉLIO BICUDO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

TERMO DE RECEBIMENTO DE SUGESTÕES

PROJETO DE LEI Nº 4.716/94

Nos termos do art. 32. XVI, "d" e "e" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura de prazo para apresentação de sugestões a partir de 24/05/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi oferecida 1 (uma) sugestão modificativa ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 24/05/95

Teresinha de Lisieux Franco Miranda
Teresinha de Lisieux Franco Miranda
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSÍDIOS OFERECIDOS PELA COMISSÃO (art. 32, XVI, "d")

**PROJETO DE LEI Nº 4.716, DE 1994
(Mensagem nº 664/94)**

"Define os crimes de tortura e dá outras providências".

AUTOR: Poder Executivo
RELATOR: Deputado PEDRO WILSON

A Comissão de Direitos Humanos, em reunião ordinária realizada hoje, unanimemente deliberou, com base no art. 32, XVI, "d", pelo oferecimento de subsídios ao PROJETO DE LEI Nº 4.716/94, nos termos do parecer do relator, com substitutivo.

Estiveram presente os senhores Deputados Nilmário Miranda, De Velasco, Fernando Lopes, Fernando Gabeira, Flávio Arns, Francisco Silva, Gilvan Freire, Hélio Bicudo, Raimundo Santos e Rita Camata, titulares. Agnelo Queiroz, Domingos Dutra, Maria Valadão, Pedro Wilson e Rubens Cosac, suplentes.

Sala da Comissão, 31 de maio de 1995

Deputado NILMÁRIO MIRANDA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.716-A, DE 1994

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM N° 664/94

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Direitos Humanos - Subsídios (art. 32, XVI, "d")
 - 1º relatório e substitutivo oferecido pelo relator
 - sugestão modificativa apresentada ao substitutivo
 - termo de recebimento de sugestões
 - 2º relatório e substitutivo oferecido pelo relator
 - subsídios oferecidos pela Comissão



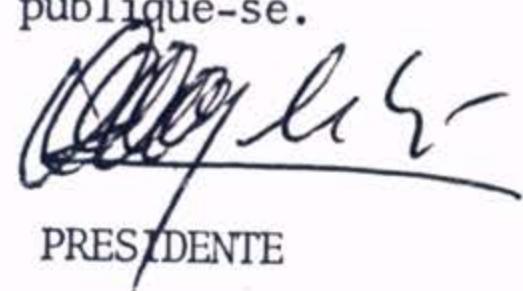
CÂMARA DOS DEPUTADOS

MISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nº 388-P/95

Brasília, 31 de agosto de 1995

Defiro a apensação do PL número 4.716/94 ao de nº
4.783/90 (art. 142 do RICD). Oficie-se à Co
missão requerente e, após, publique-se.
Em 19/09/95.

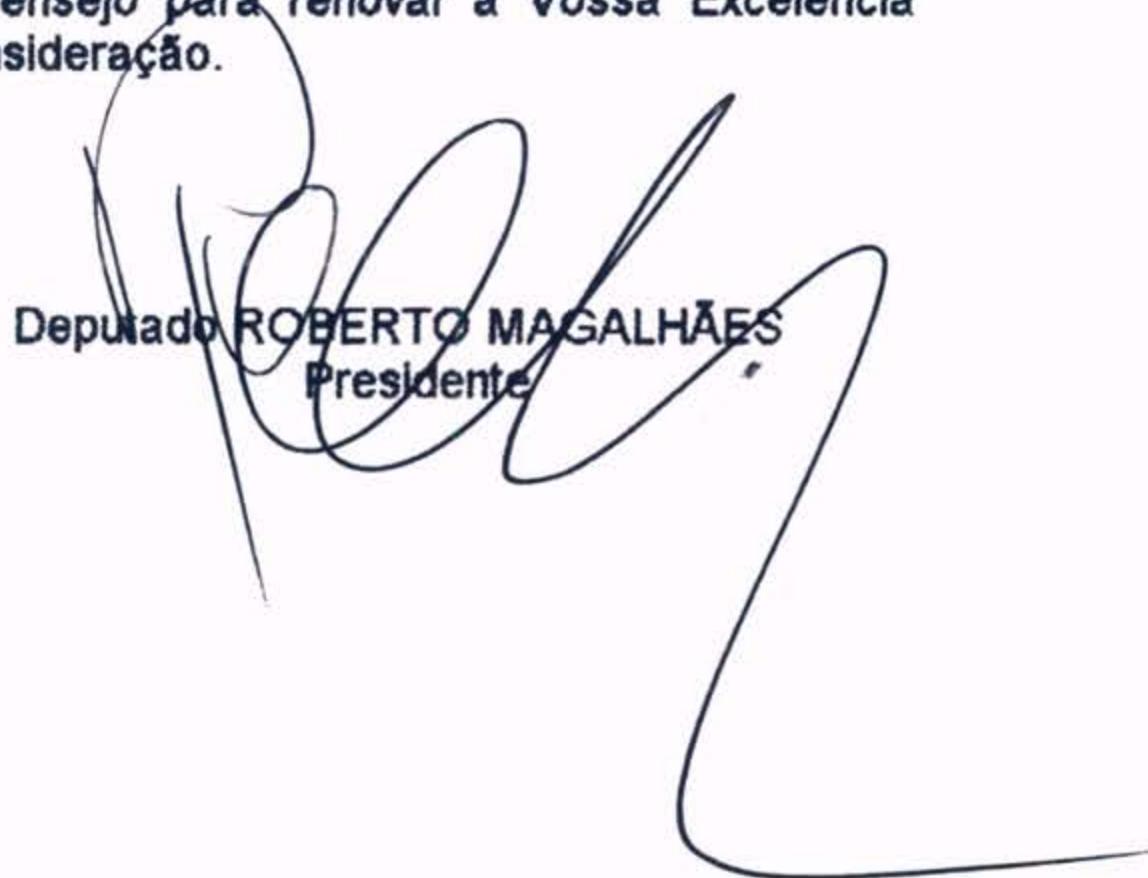


PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência providências no sentido de promover a apensação do Projeto de Lei nº 4.716/94 ao de nº 4.783/90, por se tratarem de matérias análogas, conforme parecer do Relator da proposição, em anexo.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.



Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SG-27/12 1104

15 05 96 09:45
Fábio
4392

Aviso nº 542 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 13 de maio de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República na qual solicita ao Congresso Nacional seja atribuído o regime de urgência ao Projeto de Lei nº 4.716, de 1994.

Atenciosamente,

Fuad Jorge Noman Filho
FUAD JORGE NOMAN FILHO
Ministro de Estado Chefe, Interino, da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 15/05/96, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado *Wilson Campos*
Wilson Campos
Primeiro Secretário

Defiro. Publique-se.

Em 15/05/96.



PRESIDENTE

Mensagem nº 425

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências para solicitar seja atribuído o regime de urgência, de acordo com os termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, ao Projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados com o nº 4.716, de 1994, que "Define os crimes de tortura e dá outras providências", encaminhado àquela Casa com a Mensagem nº 664, de 1994.

Brasília, 13 de maio de 1996.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

0001

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.716, DE 1994

"Define os crimes de tortura e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Submeter alguém, depois de lhe haver reduzido por qualquer meio a capacidade de resistência, a sofrimento físico, psíquico ou moral.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

§ 1º. A tortura também será caracterizada:

I - em procedimento investigatório, policial, administrativo ou no curso de ação judicial, com vistas à obtenção de provas ou informações de qualquer natureza;

II - para obtenção de vantagem de natureza econômica, fiscal, funcional ou política;

III - para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

IV - para traduzir discriminação de qualquer natureza;

§ 2º. Na mesma pena incorre quem:

I - com os objetivos dos incisos anteriores, utiliza substância, aparelho ou instrumento que acarrete intenso sofrimento físico, mental ou moral ou risco acentuado à saúde da vítima;

II - submete pessoa presa ou sujeita a medida de caráter preventivo ou de segurança a sofrimento físico, mental ou moral, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 3º. Se dos fatos previstos neste artigo resulta:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PL 4716/94

000 L

2.

I - incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias; perigo de vida; debilidade permanente de membros, sentido ou função; aceleração de parto:

Pena - reclusão, de 9 (nove) a 14 (quatorze) anos.

II - incapacidade permanente para o trabalho; enfermidade incurável; perda ou inutilização de membro, sentido ou função; deformidade permanente; aborto:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

III - morte;

Pena - reclusão, de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos.

§ 4º. As penas aumentam-se de um terço se o agente é servidor público, civil ou militar, ou está no exercício de função pública, bem como em se tratando de profissional da área de saúde.

§ 5º. O aumento previsto no parágrafo anterior será também aplicado ao superior hierárquico que participa, instiga, coordena, tem conhecimento, consente, aquiesce ou abusa de sua autoridade.

§ 6º. O cumprimento de diretriz, orientação ou ordem superior não exime da responsabilidade.

Art. 2º. Em nenhum caso poderá ser invocada a ocorrência de circunstâncias excepcionais ou emergenciais de qualquer natureza, nem o estado de guerra, de defesa ou de sítio para justificar a prática do crime de tortura.

Art. 3º. A condenação por tortura acarretará a perda do cargo, emprego ou função pública, a inabilitação para o seu exercício, além da vedação à execução de atividade que dependa de autorização ou anuênciam do Poder Público.

Art. 4º. O crime de tortura constitui delito autônomo, punível independentemente da pena prevista em lei para crime de que seja meio, elemento ou circunstância.

Art. 5º. O crime de tortura é inafiançável, insuscetível de graça ou anistia, por ele respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-lo, se omitirem.

Art. 6º. O art. 233 da Lei 8.069, de 13.07.90 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PL. 4716/94

0001

3.

"Art. 233
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

§ 1º

Pena - reclusão, de 9 (nove) a 14 (quatorze) anos.
§ 2º.....

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

§ 3º

Pena - reclusão, de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos."

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1996

Hélio Bicudo
Deputado HÉLIO BICUDO
PT/SP

Pedro Wilson
Deputado PEDRO WILSON
PT/GO

50

Inocêncio Oliveira

127

177



CÂMARA DOS DEPUTADOS

0002

PROJETO DE LEI Nº 4.716, DE 1994
Mensagem no 664/94

"Define os crimes de tortura e dá outras providências".

AUTOR: Poder Executivo

EMENDA SUBSTITUTIVA

JUSTIFICATIVA

Visa o projeto de lei 4.716/94, de autoria do Poder Executivo, definir o crime de tortura.

Independente deste existem tramitando na Câmara, oito projetos definindo o crime de tortura. Foram eles considerados para a elaboração da emenda substitutiva em questão.

Dentre os projetos em tramitação, o mais importante é o 4783/90, do Executivo, que estabelece os crimes contra o Estado Democrático e a Humanidade e revoga a Lei de Segurança Nacional. Nele se considera a tortura como um crime contra a humanidade, ao lado do terrorismo, do genocídio e do desaparecimento de pessoas.

Com o mesmo objetivo de substituir globalmente a Lei de Segurança Nacional, há o projeto 2.462/91, do deputado Hélio Bicudo, que igualmente inclui a tortura no capítulo dos crimes contra a humanidade.

Os demais seis projetos têm conteúdo menos abrangente.

O 2423/89, do Senado, define os crimes de tortura e terrorismo.

O 3935/89, também do Senado, estabelece a nulidade das provas obtidas mediante tortura.

O 837/91, do deputado Sigmarinha Seixas, o 1.035/91, do deputado Vivaldo Barbosa, e o 2464/91, do deputado Hélio Bicudo, tratam exclusivamente do crime de tortura.

O 2.077/91, do deputado Pedro Correa, define as penas cruéis.



"Ninguém será submetido a torturas nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes."

Artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos

Nenhuma prática causa maior repulsa à consciência humana que a tortura. Por desafiar os limites da crueldade, a mera descrição de seus métodos já causa um horror tal que a maioria das pessoas sente náuseas e não consegue ler, ouvir ou ver relatos prolongados de torturas. Em respeito aos que vierem a ler este parecer, deixaremos de apresentar estas descrições.

Pela vergonha que representa para todo o gênero humano, a tortura tem sido objeto de tratamento sistemático pela Organização das Nações Unidas desde sua criação. O auge deste trabalho de banimento da tortura foi a aprovação pela Assembléia Geral da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 10 de dezembro de 1984. Em 1985, a Comissão de Direitos Humanos designou um Relator Especial encarregado de elaborar um quadro abrangente da prática da tortura no mundo. Para monitorar a implementação da convenção, foi criado em 1988 o Comitê contra a Tortura, composto por 10 especialistas em direitos humanos. Desde 1981 funciona o Fundo de Contribuições Voluntárias das Nações Unidas para as Vítimas da Tortura.

Também no âmbito regional foi estabelecida uma convenção contra a tortura. Trata-se da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 1985.

Além destas convenções específicas, a tortura é condenada pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966 (art. 7º) e pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969 (art. 5º).

Todas as convenções supra-citadas foram devidamente ratificadas pelo Brasil.

A própria Constituição Federal repudia a tortura em mais de uma ocasião:

"Art. 5º

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

M-D.
Silveira



0002

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 4716/94

3.

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem."

XLVII - não haverá penas:

e) cruéis."

Apesar de todas estas solenes manifestações de repúdio, a tortura continua a ser praticada regularmente pelos órgãos policiais brasileiros. Tal situação é reconhecida oficialmente pelo governo, conforme o relatório apresentado em 1994 ao Comitê dos Direitos Humanos, como obrigação decorrente dos Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Segundo o relatório:

"A tortura de suspeitos de crimes nos distritos policiais continua matéria problemática no Brasil, apesar dos avanços legais recentes. Continuam a verificar-se casos de prática de tortura para extrair informações, confissões forçadas, para a prática de extorsão ou como forma de punição" (pag. 47).

Embora a tortura não seja exclusividade das instituições policiais, é sabido que sua prática mais generalizada ocorre nas delegacias, com vistas à obtenção de confissões de suspeitos e delação de comparsas. A sobrevivência desta prática representa uma herança dos processos da Inquisição, nos quais se presumia a culpa a partir de qualquer denúncia ou suspeita. A superação deste sistema brutal de investigação só veio a ocorrer a partir dos manifestos de iluministas como Beccaria e Verri. Tais ideais humanitários levam, no entanto, séculos até que sejam plenamente incorporados às instituições e às práticas sociais.

Por ser intrinsecamente degradante, não se admite a tortura mesmo como pena para os regularmente condenados. Seu uso na investigação criminal representa uma injustiça ainda maior, pois incide igualmente sobre culpados e inocentes. A distorção resultante é brutal, pois é a capacidade física e psicológica de cidadãos honestos tende a ser muito mais frágil que a de delinqüentes experientes. Diante dos terríveis sofrimentos a que ficam sujeitos, os "suspeitos" confessam quaisquer crimes que se lhes exija. A agravar esta situação está o fato de que se desenvolveram uma série de técnicas de tortura que não deixam vestígio no corpo da vítima, o que dificulta tanto a punição dos responsáveis, como a desconstituição da suposta confissão. O número de condenações de inocentes baseadas em "confissões" obtidas mediante tortura é inestimável, comprometendo a respeitabilidade de todo o sistema penal do país.

Não há exagero em comparar a criminalização da tortura à própria abolição da escravatura. Em ambos os casos trata-se de um salto gigantesco na



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PL. 4716/94

0002

4.

direção dos direitos humanos, sem o qual não poderá o país se apresentar como civilizado no concerto das nações.

Na ausência de tipificação específica para a tortura, tem-se procurado enquadrar estas práticas nos crimes de lesões corporais ou de maus-tratos, cujas penas básicas são irrisórias (detenção de três meses a um ano e de dois meses a um ano, respectivamente).

Há diferenças significativas entre as definições, qualificadoras e penas estabelecidas nos diversos projetos já apresentados. Procurou-se incorporar a contribuição não apenas do projeto do executivo, mas de todos os demais projetos, razão pela qual concluímos pela apresentação não apenas de emendas, mas de um substitutivo.

Visando facilitar sua repressão, estabeleceu-se um tipo simples e direto, que descreve tão somente a conduta propriamente dita, independente da finalidade ou da intenção do agente. Procurou-se, por outro lado, evitar um conceito excessivamente amplo, que resultaria em sua banalização e confusão com outros tipos penais já existentes. Ao lado desta definição concisa, acrescentaram-se algumas condutas equiparadas, a fim de que não pudesse restar qualquer dúvida quanto ao seu enquadramento no tipo básico.

Buscou-se reprimir a tortura com uma pena básica proporcional à gravidade do delito, prevendo ainda uma série de agravantes conforme a qualidade do agente e a lesão resultante.

Nestes termos, apresentamos substitutivo, em anexo, para a devida apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1996

Hélio Bicudo
Deputado HÉLIO BICUDO
PT/SP

Pedro Wilson
Deputado PEDRO WILSON
PT/GO

Imaculada Oliveira

50

127

177

0003

PROJETO DE LEI Nº 4.716, DE 1994

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

EMENDA Nº

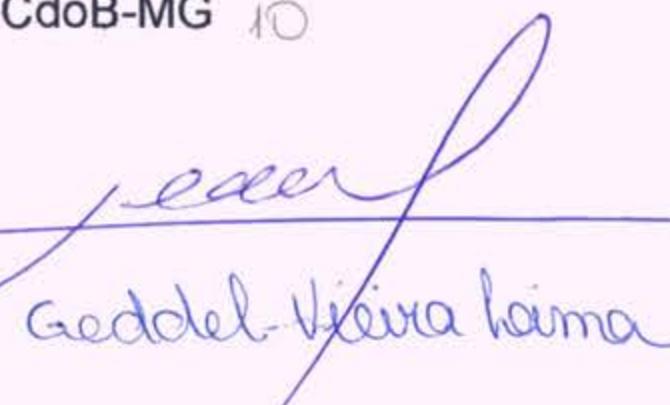
O inciso I do art. 1º passa a ter a seguinte redação:

"I - constranger alguém, com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico, mental ou moral, a prestar informação, declaração ou confissão a ser utilizada em investigação, inquérito policial, administrativo ou processo judicial"

Justificativa

A exemplo do que propõe o PL 4.783/90, a tortura consiste, além do sofrimento físico e mental, em gravames morais, cujas sequelas são tão ou mais expressivas, que as físicas e psíquicas.


DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA
PCdoB-MG 10


APROVADA
105
115

BSB 04.06.96

0004

PROJETO DE LEI N° 4.716, DE 1994

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

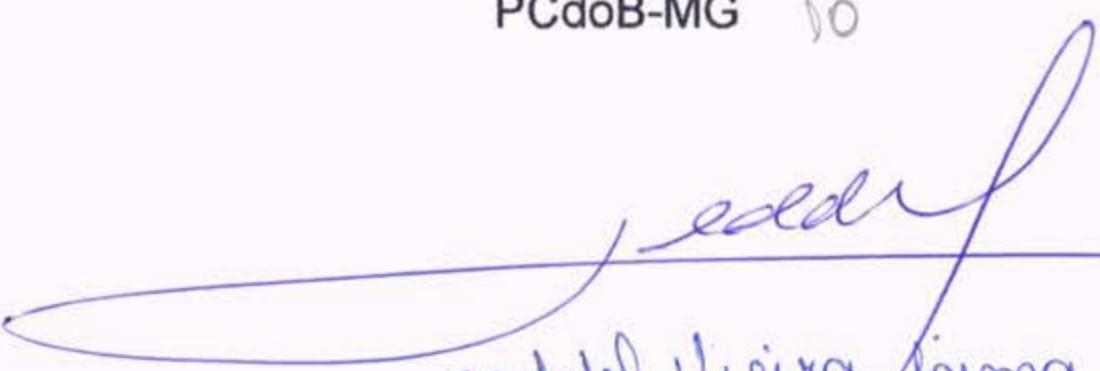
EMENDA N°

Suprimam-se do inciso I do § 1º do art.1º as palavras “*intenso*” e “*acentuado*”;

Justificativa

Prever-se que somente um intenso sofrimento ou um acentuado risco à saúde sejam vedados em lei, significa admitir o sofrimento e risco à saúde. É por isso que não tem cabimento admitir-se que alguém seja submetido a sofrimento ou a risco de saúde, além do natural constrangimento decorrente da detenção em razão de flagrante delito ou por decisão judicial.


DEPUTADO SERGIO MIRANDA
PCdoB-MG 10

 - Aprovação
Geddel Vieira Lima 105
115

BSB 04.06.96

0005

PROJETO DE LEI N° 4.716, DE 1994

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

EMENDA N°

No § 3º do art.1º, onde se lê “**um terço**”, leia-se “**metade**”;

Justificativa

O aumento, como proposto pelo projeto, de acréscimo de pena, quando o agente seja servidor público ou está no exercício de função pública, em apenas um terço, não retrata a gravidade da tortura, que na maioria dos casos é praticada por agente público ou servidor público. Assinale-se que nesta hipótese, o PL nº 4.783/90 sugere o aumento da metade da pena.

Sérgio M
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA
PCdoB-MG 10

Jeddel - Geddel Vieira Lima 105
- APOIMENTO
115

B5B 04.06.96

0006

PROJETO DE LEI Nº 4.716, DE 1994

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

EMENDA N°

Suprime-se do inciso II do art.1º a palavra “*intenso*”;

Justificativa

Prever-se que somente um intenso sofrimento seja vedado em lei, significa admitir o sofrimento. É por isso que não tem cabimento admitir-se que alguém seja submetido a sofrimento, além do natural constrangimento decorrente da detenção em razão de flagrante delito ou por decisão judicial.

DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA
PCdoB-MG

H. J. M.
105
115
04.06.96

PMDB *Ledesma* *Afonso*
GEODEU VIEIRA LIMA

0007

PROJETO DE LEI Nº 4.716, DE 1994

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

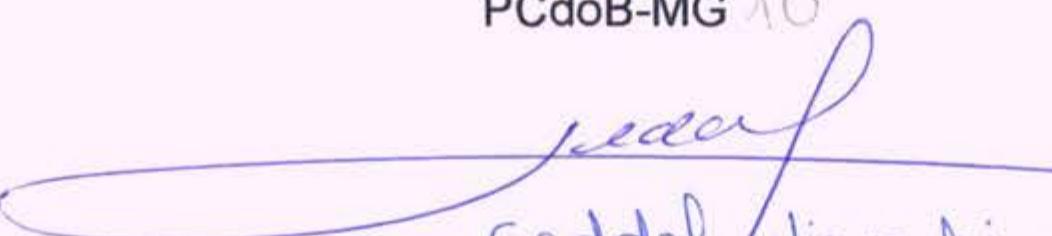
EMENDA N°

Suprime-se o inciso II do § 1º do art.1º.

Justificativa

Não tem cabimento admitir que alguma pessoa presa ou sujeita a medida de segurança seja submetida a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal. Além de ser óbvio que atos não previstos em lei ou que não resultem de medidas legais, o art.1º prevê as hipóteses que impedem qualquer forma de constrangimento no propósito por ele relacionado.


DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA
PCdoB-MG 10

 - APOIMENTO

Geddel Vieira Lima 105 04.06.96
115

0008

PROJETO DE LEI Nº 4.716, DE 1994

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

EMENDA N°

Suprime-se do inciso II do § 1º do art.1º a expressão “**por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal**”;

Justificativa

Não tem cabimento admitir que alguma pessoa presa ou sujeita a medida de segurança seja submetida a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal. Além de ser óbvio que atos não previstos em lei ou que não resultem de medidas legais, o art.1º prevê as hipóteses que impedem qualquer forma de constrangimento no propósito por ele relacionado.

Sérgio Miranda
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA
PCdoB-MG

- Apontamento

Geddel Vieira Lima 105

115 04.06.96

0009

PROJETO DE LEI N° 4.716, DE 1994

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

EMENDA N°

Acrescente-se, no art.3º, após a palavra “graça”, a palavra “**indulto**”

Justificativa

A não previsão do indulto no texto legal possibilitaria aos condenados a hipótese de se beneficiarem deste instituto jurídico-penal, não se justificando, tendo em vista a gravidade do crime de tortura.

Sérgio Miranda
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA
PCdoB-MG

B5B 04.06.96



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

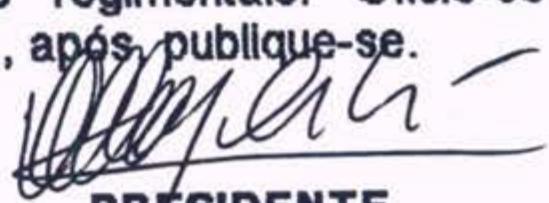
Of. P. nº 97/96

Brasília, 05 de junho de 1996.

Senhor Pre

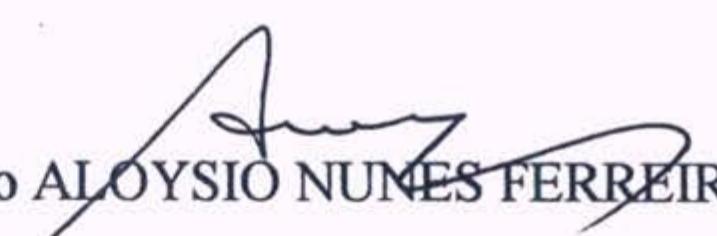
Defiro a desapensação do PL nº 4.716/94 do PL nº
4.783/90, nos termos regimentais. Oficie-se à
Comissão requerente e, após, publique-se.

Em 13 / 06 / 96


PRESIDENTE

Solicito a Vossa Excelência seja providenciada a desapensação do Projeto de Lei nº 4.716/94 do Projeto de Lei nº 4.783/90, consoante as razões expostas pelo Senhor Deputado Ibrahim Abi-Ackel em ofício anexo, uma vez que referido parlamentar é o relator neste órgão técnico de ambas as proposituras retromencionadas.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de profunda estima e consideração.


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.716, DE 1994

"Define os crimes de tortura e dá outras providências."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado REGIS DE OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei oriundo do Executivo, definindo a tortura como delito autônomo.

Na exposição de motivos que o acompanha, o então Ministro da Justiça, Alexandre de Paula Dupeyrat, assinala que além de traduzir uma evolução no direito penal pátrio, a iniciativa reafirma "os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, na Convenção de Cartagena, de 9 de dezembro de 1985, promulgada pelo Decreto nº 98.386, de 9 de novembro de 1989, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas pelos Estados-Partes, para a prevenção e punição dos crimes de tortura, e na Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas e Degradantes, promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991."



A matéria encontra-se nesta Casa desde agosto de 1994. Foi distribuída inicialmente a este Órgão e remetida depois, a pedido, à Comissão de Direitos Humanos.

Na sua primeira passagem por aqui, o projeto obteve parecer favorável do relator Maurício Najar, com emendas. Na Comissão de Direitos Humanos, recebeu Substitutivo do relator Pedro Wilson, fundado em sugestões do Deputado Hélio Bicudo.

Retornando a este Colegiado, o Deputado Maurício Najar, novamente designado relator, propôs seu apensamento ao Projeto de Lei 4.783/90, com amparo no parágrafo único do art. 142, em combinação com o art. 143 do Regimento Interno. O Projeto de Lei nº 4.783, também de iniciativa do Executivo, trata dos denominados crimes contra o Estado Democrático e a Humanidade e revoga a Lei de Segurança Nacional. Encontra-se atualmente nesta Comissão, estando-lhe apensos os Projetos de Lei nºs. 2.462/91, de iniciativa do Deputado Hélio Bicudo; 837/91, de autoria do Deputado Sigmaringa Seixas; 1.035/91, proposto pelo Deputado Vivaldo Barbosa; 2.077/91, do Deputado Pedro Correia; 2.423/89 e o de nº 3.935/89, ambos procedentes do Senado Federal.

A sugestão não chegou a ser apreciada por este órgão técnico. O Deputado Ibrahim Abi-Ackel já se pronunciou contra ela, por considerar que isso ampliaria bastante o leque do debate, retardando o andamento da matéria em evidência. Sugere, contudo, que o projeto seja discutido com penalistas notáveis, como os Ministros Francisco de Assis Toledo e Luiz Vicente Cernicchiaro, e apresenta um “Esboço” das alterações que entende necessárias aos textos em exame.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, lamenta-se que a pressa só agora imposta ao projeto tenha inviabilizado a discussão proposta pelo eminentíssimo penalista e Deputado Ibrahim Abi-Ackel, justificável tanto pelo nível dos debatedores indicados como pelo interesse que o tema desperta em todo o mundo. Sua importância transcende as fronteiras do direito interno, como o confirmam as diferentes Convenções internacionais existentes, algumas das quais firmadas pelo Brasil, como a das Nações Unidas, aprovada por consenso em 1984, e a de Cartagena, ambas já referendadas por esta Casa através dos Decretos Legislativos nºs 4 e 5 de 1989, respectivamente.

Ademais, a própria gravidade do tema recomendaria o debate nos termos sugeridos, pois como assinala Belisário dos Santos Júnior, com sua autoridade de membro do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania em São Paulo, em artigo que recebemos em nosso Gabinete, não basta “criar mais uma lei penal....” Como diz, há outros aspectos que mereceriam ser examinados nesse tipo de norma, dentre os quais o que ele chama de “mecanismos de prevenção”, tais como “obrigatoriedade de imediata comunicação de qualquer detenção ao Poder Judiciário; o reconhecimento do direito do preso de comunicação, no momento da detenção, com familiares ou pessoas que indicar; o direito do preso à assistência de advogado enquanto perdurar a detenção”, etc..

De acordo com a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou castigos cruéis, desumanos ou desgradantes, aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, aos 10 de dezembro de 1984, os países signatários devem eliminar ou ter instrumentos hábeis para fazê-lo do relacionamento humano. O art. 1º da Convenção entende por “tortura” “qualquer ato através do qual se inflige intencionalmente dor ou sofrimento severos, seja físico ou mental, sobre uma pessoa com propósitos tais como obter dela ou de uma terceira pessoa informação ou uma confissão, punindo-a por um



ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou é suspeita de ter cometido, ou intimidando ou constrangendo a pessoa ou uma terceira pessoa, ou por qualquer razão baseada em qualquer forma de discriminação, quando tal dor ou sofrimento é infligido, instigado ou com o consentimento ou aprovação de uma autoridade pública ou outra pessoa agindo em uma capacidade oficial". Ainda que a conceituação seja extensiva, a convenção busca não definir o que é tortura, mas delinear os comportamentos que a caracterizam.

O livro "Brasil : nunca mais", da editora Vozes, 1985, 4^a ed., dá bem idéia do que foram os anos de abril de 1964 a março de 1979. Historicamente, a tortura era meio de obtenção da verdade. A realidade de hoje mostra-nos que, com sofisticados instrumentos ou mesmo com os conhecidos desde a Idade Média, é possível curvar o espírito das pessoas, não com o objetivo de obtenção da verdade, mas com o objetivo de obtenção de confissões não desejadas e politicamente incorretas.

No livro acima mencionado há relatos pungentes de pessoas que foram seviciadas ou viram a prática da tortura, sob as mais diversas formas. Desnecessário relembrá-las. Basta a menção para avivar a memória, para que não nos esqueçamos de passado cinza e aviltante na história do Brasil.

A memória não pode ser curta. Após vinte e um anos de regime militar, entremeado por suspiros e angústias, com brisa de esperança, dependendo do comportamento do Presidente indicado, o Brasil passou a viver em plena democracia, onde os direitos devem ser preservados e respeitados.

Não nos esqueçamos, entretanto, que o art. 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948, determina que "ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante".

Se buscarmos mais atrás no tempo, veremos exemplos terríveis como a denominada Lei de Talião, em que se punia com o mesmo castigo o ato infracional praticado. O Antigo Testamento estabelece que "se alguém ferir o seu escravo ou a sua serva com uma vara, e o ferido morrer debaixo de sua mão, será punido" (Êxodo, 21,20). O Eclesiástico admite a tortura dos escravos (33,27), embora recomende que se o trate como irmão



(33,32). O Apóstolo Paulo chega a apelar para sua cidadania, para livrar-se da tortura (“Atos dos Apóstolos, 22,24).

Na obscura Idade Média, a Igreja Católica, baseada em Tomás de Aquino (“Suma Teológica, Cap.X, págs. 1 a 5), admite a tortura, ao afirmar que “sucede às vezes que, quando um inocente é acusado falsamente perante um juiz este, para descobrir a verdade, o submete a tortura, agindo segundo a justiça; mas a causa disso é a falta de conhecimento humano”. Tal excerto da obra do grande teólogo ensejou ou fundamentou a denominada Inquisição.

Santo Agostinho em sua “De Civitate Dei” rejeita a prática da tortura, dizendo que os argumentos a favor são fúteis e fracos, enquanto que os contra são fortíssimos (Tomo V, ed. Proben, Basileia, ed.em 1551).

A partir de Cesare Beccaria (“Dei Delitti e dell penne”) os iluministas começam a questionar fortemente a tortura como meio de apuração da verdade. Para o Marquês de Beccaria, que sofreu na pele os horrores da masmorra, o inocente só tem a perder, e o culpado só a ganhar com a tortura. O primeiro, ou é condenado ou é absolvido, mas em qualquer caso terá sofrido antes uma pena indevida. Já o culpado tem sempre a seu favor a possibilidade de ser absolvido, resistindo firmemente ao suplício (1870: pág. 64). Posteriormente, a Revolução Francesa deu exemplos de repúdio a tais práticas.

Tudo culminou com a inserção de preceptivo forte contra a tortura em documento da Organização das Nações Unidas.

Mesmo assim, o prof. Victor Félix Reinaldi, da Universidade Nacional de Córdoba, registra que em informe de 1986, elaborado pelo jurista holandês, Peter Kooigmans, as Nações Unidas constatam que o mal ainda se alastra por todo o mundo, podendo converter-se “na praga da segunda metade do século XX” (v. **El delito de tortura:** B. Aires, Depalma, 1986, pág. 39).

No Brasil, há toda uma sorte de dispositivos constitucionais e legais que repudiam a prática da tortura. Depois da repressão por que passou o país, passou o Brasil a respirar liberdade, consolidando os princípios mais nobres no texto da Constituição vigente. Assim é que já no art. 1º se lê que um dos



fundamentos do Estado Democrático de direito brasileiro é a dignidade da pessoa humana (inciso III). Logo em seguida, já no art. 4º, lê-se que, na relação internacional, a República Federativa do Brasil rege-se pela “prevalência dos direitos humanos” (inciso II). No rol dos direitos e garantias individuais, o constituinte foi pródigo no asseguramento da pessoa humana, dispondo que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (incisos XLI) e determinando que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura...”. De outro lado, há asseguramento específico e detalhado dos direitos dos presos e, contra qualquer abuso, violência ou coação na liberdade de locomoção ou ilegalidade ou abuso de poder, existe o instrumento legal do “habeas corpus”, para eliminar ou evitar o abuso.

Enfim, o legislador constituinte erigiu a pessoa humana em elemento de preservação contra qualquer excesso da autoridade pública, restringindo seu comportamento aos limites legais.

Daí e agora o encaminhamento do projeto de lei em análise, que objetiva a punição do crime de tortura.

Em primeiro lugar, impõe-se a conceituação do que significa a tortura. O sujeito ativo do crime pode ser não só a autoridade ou seus agentes, mas também qualquer pessoa física não investida em cargo ou função. Em segundo ponto, convém que se redija o texto de forma a identificar um comportamento punível.

De Plácido e Silva, em seu “Vocabulário Jurídico” define a tortura como “sofrimento ou a dor provocada por maus-tratos físicos ou morais”. Pedro Nunes em seu “Dicionário de Técnologia Jurídica” define: “Grande sofrimento físico, sob variadas formas (espancamento, choques, etc.) aplicado a alguém para obrigá-lo a confissões ou informações a respeito de determinado fato. É comum por motivos políticos”. O grande Nelson Hungria conceituou como “meio suplicante, a infrição de tormentos, a judiaria, a exasperação do sofrimento, dor, atos de inútil crueldade” (“Comentários ao Código Penal”, vol. V, nº 29). Bento de Faria define como “Ato de sofrimento, angústia, dor, amargura ou aflição cometida física ou psicologicamente” (“Código Penal Brasileiro comentado”, vol. I, pág. 21, Record Editora, 1941). Pedro Vergara esclarece como “maus-tratos ou atos de crueldade como simples desafogo de



perversidade. Designa também o sofrimento (físico ou moral) infringido a alguém, como a coação, para a prática de um ato de declaração, contrário ao coagido ou a outrem” (“Das circunstâncias agravantes, Forense, 1948, pág. 197).

Vê-se, pois, para irmos restringindo o tema, que os autores divergem sobre se a tortura é apenas a física ou também a moral. Deve prevalecer, a nosso ver, a inclusão da tortura dita psicológica, uma vez que também esta é a infilção de dor ou maus-tratos.

De outro lado, parece ressaltar também, que não é somente a prática do comportamento doloroso. Este comportamento infracional quando embutido em outro comportamento, não caracteriza o crime. Por exemplo, se há a infilção de dor, mas para causar lesão corporal em peleja, a dor está incluída na lesão, para a prática do crime. Não é só, pois, a agressão física ou moral que identifica o crime autônomo. Tem ele a predeterminação de obtenção de declaração, informação ou confissão para uso policial, administrativo ou judicial. O liame parece ser necessário.

Por fim, o crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

Evidente que sendo o sujeito ativo agente público, a pena é agravada, como também na hipótese de a violência ser praticada contra criança ou adolescente sob sua tutela. Igualmente não se pode descuidar do impedimento temporário para o exercício de cargo, emprego ou função pública do agente que incorrer em tal delito.

De outra parte, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) penaliza a prática de tortura contra criança e adolescente (art. 233) com reclusão de um a cinco anos, agravada nos casos de lesão corporal grave (dois a oito anos), lesão corporal gravíssima (quatro a doze anos) e de morte (quinze a trinta anos). Na doutrina e nos tribunais há quem negue a eficácia desse dispositivo, por inexistir, ainda, norma tipificando o delito. Embora no julgamento do **habeas corpus** nº 70.389 o Supremo Tribunal Federal tenha entendido que o crime ali previsto é autônomo, entendemos conveniente suprimir o dispositivo, por considerar desaconselhável a coexistência de dois diplomas - um dispondo genericamente sobre o delito, tipificando-o, e outro definindo-o apenas quando praticado contra criança e adolescente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Assim, optamos pela apresentação de Substitutivo, que, acolhendo idéias contidas nos diferentes textos em exame, parece-nos melhor atender aos objetivos da proposta e adequado ao direito penal moderno.

Ante o exposto, opinamos pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei em pauta, nos termos do Substitutivo incluso.**

SALA DA COMISSÃO, EM 21 DE JUNHO DE 1996

Deputado REGIS DE OLIVEIRA
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.716, DE 1994

"Define os crimes de tortura e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Causar sofrimento físico ou psíquico a alguém, mediante violência, grave ameaça, privações ou qualquer outro ato doloroso ou constrangedor, em diligência ou investigação criminal, procedimento administrativo ou processo judicial, com intuito de obter dele ou de terceira pessoa informações, confissão ou testemunho:

Pena - Reclusão, de três a seis anos.

§ 1º. Na mesma pena incorre quem:

I - atua para provocar a intimidação ou coação da vítima do sofrimento físico ou psíquico ou de terceira pessoa ou para impor castigo, pena ou medida de segurança;

II - se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las;

III - delas tem conhecimento e não toma as providências legais para apurá-las, quando tinha o dever de fazê-lo.

§ 2º. Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de cinco a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de dez a vinte anos.

§ 3º. Aumenta-se a pena de um terço até metade:

I - se o crime é cometido por agente público,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - se o crime é cometido contra criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância.

§ 4º. A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público ou a inabilitação temporária até dois anos para seu exercício.

§ 5º. O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o disposto no artigo 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

SALA DA COMISSÃO, EM *25* DE JUNHO DE 1996

Deputado REGIS DE OLIVEIRA
RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.716, DE 1994

PARECER - REFORMULADO

"Define os crimes de tortura e dá outras providências."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado REGIS DE OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei oriundo do Executivo, definindo a tortura como delito autônomo.

Na exposição de motivos que o acompanha, o então Ministro da Justiça, Alexandre de Paula Dupeyrat, assinala que além de traduzir uma evolução no direito penal pátrio, a iniciativa reafirma “os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, na Convenção de Cartagena, de 9 de dezembro de 1985, promulgada pelo Decreto nº 98.386, de 9 de novembro de 1989, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas pelos Estados-Partes, para a prevenção e punição dos crimes de tortura, e na Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas e Degradantes, promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991.”



A matéria encontra-se nesta Casa desde agosto de 1994. Foi distribuída inicialmente a este Órgão e remetida depois, a pedido, à Comissão de Direitos Humanos.

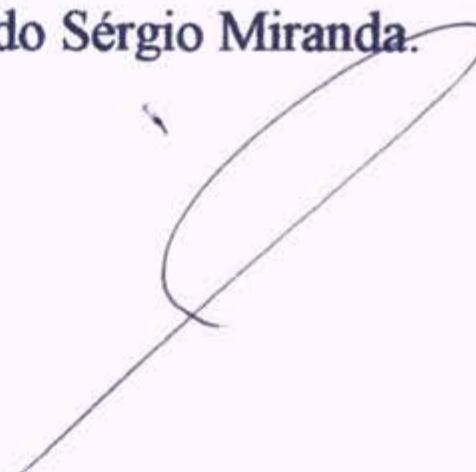
Na sua primeira passagem por aqui, o projeto obteve parecer favorável do relator Maurício Najar, com emendas. Na Comissão de Direitos Humanos, recebeu Substitutivo do relator Pedro Wilson, fundado em sugestões do Deputado Hélio Bicudo.

Retornando a este Colegiado, o Deputado Maurício Najar, novamente designado relator, propôs seu apensamento ao Projeto de Lei 4.783/90, com amparo no parágrafo único do art. 142, em combinação com o art. 143 do Regimento Interno. O Projeto de Lei nº 4.783, também de iniciativa do Executivo, trata dos denominados crimes contra o Estado Democrático e a Humanidade e revoga a Lei de Segurança Nacional. Encontra-se atualmente nesta Comissão, estando-lhe apensos os Projetos de Lei nºs. 2.462/91, de iniciativa do Deputado Hélio Bicudo; 837/91, de autoria do Deputado Sigmaringa Seixas; 1.035/91, proposto pelo Deputado Vivaldo Barbosa; 2.077/91, do Deputado Pedro Correia; 2.423/89 e o de nº 3.935/89, ambos procedentes do Senado Federal.

A sugestão não chegou a ser apreciada por este órgão técnico. O Deputado Ibrahim Abi-Ackel já se pronunciou contra ela, por considerar que isso ampliaria bastante o leque do debate, retardando o andamento da matéria em evidência. Sugere, contudo, que o projeto seja discutido com penalistas notáveis, como os Ministros Francisco de Assis Toledo e Luiz Vicente Cernicchiaro, e apresenta um “Esboço” das alterações que entende necessárias aos textos em exame.

Posteriormente, em função do regime de urgência, o Substitutivo da Comissão de Direitos Humanos foi formalizado em plenário, juntamente com a emenda substitutiva nº 2, do Deputado Hélio Bicudo e nele contemplada, além das emendas nºs 3 a 9, do Deputado Sérgio Miranda.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, lamenta-se que a pressa só agora imposta ao projeto tenha inviabilizado a discussão proposta pelo eminentíssimo penalista e Deputado Ibrahim Abi-Ackel, justificável tanto pelo nível dos debatedores indicados como pelo interesse que o tema desperta em todo o mundo. Sua importância transcende as fronteiras do direito interno, como o confirmam as diferentes Convenções internacionais existentes, algumas das quais firmadas pelo Brasil, como a das Nações Unidas, aprovada por consenso em 1984, e a de Cartagena, ambas já referendadas por esta Casa através dos Decretos Legislativos nºs 4 e 5 de 1989, respectivamente.

Ademais, a própria gravidade do tema recomendaria o debate nos termos sugeridos, pois como assinala Belisário dos Santos Júnior, com sua autoridade de membro do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania em São Paulo, em artigo que recebemos em nosso Gabinete, não basta “criar mais uma lei penal....” Como diz, há outros aspectos que mereceriam ser examinados nesse tipo de norma, dentre os quais o que ele chama de “mecanismos de prevenção”, tais como “obrigatoriedade de imediata comunicação de qualquer detenção ao Poder Judiciário; o reconhecimento do direito do preso de comunicação, no momento da detenção, com familiares ou pessoas que indicar; o direito do preso à assistência de advogado enquanto perdurar a detenção”, etc..

De acordo com a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou castigos cruéis, desumanos ou desgradantes, aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, aos 10 de dezembro de 1984, os países signatários devem eliminar ou ter instrumentos hábeis para fazê-lo do relacionamento humano. O art. 1º da Convenção entende por “tortura” “qualquer ato através do qual se inflige intencionalmente dor ou sofrimento severos, seja físico ou mental, sobre uma pessoa com propósitos tais como obter



dela ou de uma terceira pessoa informação ou uma confissão, punindo-a por um ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou é suspeita de ter cometido, ou intimidando ou constrangendo a pessoa ou uma terceira pessoa, ou por qualquer razão baseada em qualquer forma de discriminação, quando tal dor ou sofrimento é infligido, instigado ou com o consentimento ou aprovação de uma autoridade pública ou outra pessoa agindo em uma capacidade oficial". Ainda que a conceituação seja extensiva, a convenção busca não definir o que é tortura, mas delinear os comportamentos que a caracterizam.

O livro "Brasil : nunca mais", da editora Vozes, 1985, 4^a ed., dá bem idéia do que foram os anos de abril de 1964 a março de 1979. Historicamente, a tortura era meio de obtenção da verdade. A realidade de hoje mostra-nos que, com sofisticados instrumentos ou mesmo com os conhecidos desde a Idade Média, é possível curvar o espírito das pessoas, não com o objetivo de obtenção da verdade, mas com o objetivo de obtenção de confissões não desejadas e politicamente incorretas.

No livro acima mencionado há relatos pungentes de pessoas que foram seviciadas ou viram a prática da tortura, sob as mais diversas formas. Desnecessário relembrá-las. Basta a menção para avivar a memória, para que não nos esqueçamos de passado cinza e aviltante na história do Brasil.

A memória não pode ser curta. Após vinte e um anos de regime militar, entremeado por suspiros e angústias, com brisa de esperança, dependendo do comportamento do Presidente indicado, o Brasil passou a viver em plena democracia, onde os direitos devem ser preservados e respeitados.

Não nos esqueçamos, entretanto, que o art. 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948, determina que "ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante".

Se buscarmos mais atrás no tempo, veremos exemplos terríveis como a denominada Lei de Talião, em que se punia com o mesmo castigo o ato infracional praticado. O Antigo Testamento estabelece que "se alguém ferir o seu escravo ou a sua serva com uma vara, e o ferido morrer debaixo de sua mão, será punido" (Êxodo, 21,20). O Eclesiástico admite a tortura dos escravos (33,27), embora recomende que se o trate como irmão



(33,32). O Apóstolo Paulo chega a apelar para sua cidadania, para livrar-se da tortura (“Atos dos Apóstolos, 22,24).

Na obscura Idade Média, a Igreja Católica, baseada em Tomás de Aquino (“Suma Teológica, Cap.X, págs. 1 a 5), admite a tortura, ao afirmar que “sucede às vezes que, quando um inocente é acusado falsamente perante um juiz este, para descobrir a verdade, o submete a tortura, agindo segundo a justiça; mas a causa disso é a falta de conhecimento humano”. Tal excerto da obra do grande teólogo ensejou ou fundamentou a denominada Inquisição.

Santo Agostinho em sua “De Civitate Dei” rejeita a prática da tortura, dizendo que os argumentos a favor são fúteis e fracos, enquanto que os contra são fortíssimos (Tomo V, ed. Proben, Basileia, ed.em 1551).

A partir de Cesare Beccaria (“Dei Delitti e dell penne”) os iluministas começam a questionar fortemente a tortura como meio de apuração da verdade. Para o Marquês de Beccaria, que sofreu na pele os horrores da masmorra, o inocente só tem a perder, e o culpado só a ganhar com a tortura. O primeiro, ou é condenado ou é absolvido, mas em qualquer caso terá sofrido antes uma pena indevida. Já o culpado tem sempre a seu favor a possibilidade de ser absolvido, resistindo firmemente ao suplício (1870: pág. 64). Posteriormente, a Revolução Francesa deu exemplos de repúdio a tais práticas.

Tudo culminou com a inserção de preceptivo forte contra a tortura em documento da Organização das Nações Unidas.

Mesmo assim, o prof. Victor Félix Reinaldi, da Universidade Nacional de Córdoba, registra que em informe de 1986, elaborado pelo jurista holandês, Peter Kooigmans, as Nações Unidas constatam que o mal ainda se alastrava por todo o mundo, podendo converter-se “na praga da segunda metade do século XX” (v. **El delito de tortura:** B. Aires, Depalma, 1986, pág. 39).

No Brasil, há toda uma sorte de dispositivos constitucionais e legais que repudiam a prática da tortura. Depois da repressão por que passou o país, passou o Brasil a respirar liberdade, consolidando os princípios mais nobres no texto da Constituição vigente. Assim é que já no art. 1º se lê que um dos



fundamentos do Estado Democrático de direito brasileiro é a dignidade da pessoa humana (inciso III). Logo em seguida, já no art. 4º, lê-se que, na relação internacional, a República Federativa do Brasil rege-se pela “prevalência dos direitos humanos” (inciso II). No rol dos direitos e garantias individuais, o constituinte foi pródigo no asseguramento da pessoa humana, dispondo que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (incisos XLI) e determinando que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura...”. De outro lado, há asseguramento específico e detalhado dos direitos dos presos e, contra qualquer abuso, violência ou coação na liberdade de locomoção ou ilegalidade ou abuso de poder, existe o instrumento legal do “habeas corpus”, para eliminar ou evitar o abuso.

Enfim, o legislador constituinte erigiu a pessoa humana em elemento de preservação contra qualquer excesso da autoridade pública, restringindo seu comportamento aos limites legais.

Daí e agora o encaminhamento do projeto de lei em análise, que objetiva a punição do crime de tortura.

Em primeiro lugar, impõe-se a conceituação do que significa a tortura. O sujeito ativo do crime pode ser não só a autoridade ou seus agentes, mas também qualquer pessoa física não investida em cargo ou função. Em segundo ponto, convém que se redija o texto de forma a identificar um comportamento punível.

De Plácido e Silva, em seu “Vocabulário Jurídico” define a tortura como “sofrimento ou a dor provocada por maus-tratos físicos ou morais”. Pedro Nunes em seu “Dicionário de Técnologia Jurídica” define: “Grande sofrimento físico, sob variadas formas (espancamento, choques, etc.) aplicado a alguém para obrigá-lo a confissões ou informações a respeito de determinado fato. É comum por motivos políticos”. O grande Nelson Hungria conceituou como “meio suplicante, a infrição de tormentos, a judiaria, a exasperação do sofrimento, dor, atos de inútil crueldade” (“Comentários ao Código Penal”, vol. V, nº 29). Bento de Faria define como “Ato de sofrimento, angústia, dor, amargura ou aflição cometida física ou psicologicamente” (“Código Penal Brasileiro comentado”, vol. I, pág. 21, Record Editora, 1941). Pedro Vergara esclarece como “maus-tratos ou atos de crueldade como simples desafogo de



perversidade. Designa também o sofrimento (físico ou moral) infringido a alguém, como a coação, para a prática de um ato de declaração, contrário ao coagido ou a outrem” (“Das circunstâncias agravantes, Forense, 1948, pág. 197).

Vê-se, pois, para irmos restringindo o tema, que os autores divergem sobre se a tortura é apenas a física ou também a moral. Deve prevalecer, a nosso ver, a inclusão da tortura dita psicológica, uma vez que também esta é a infilção de dor ou maus-tratos.

De outro lado, parece ressaltar também, que não é somente a prática do comportamento doloroso. Este comportamento infracional quando embutido em outro comportamento, não caracteriza o crime. Por exemplo, se há a infilção de dor, mas para causar lesão corporal em peleja, a dor está incluída na lesão, para a prática do crime. Não é só, pois, a agressão física ou moral que identifica o crime autônomo. Tem ele a predeterminação de obtenção de declaração, informação ou confissão para uso policial, administrativo ou judicial. O liame parece ser necessário.

Por fim, o crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

Evidente que sendo o sujeito ativo agente público, a pena é agravada, como também na hipótese de a violência ser praticada contra criança ou adolescente sob sua tutela. Igualmente não se pode descuidar do impedimento temporário para o exercício de cargo, emprego ou função pública do agente que incorrer em tal delito.

De outra parte, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) penaliza a prática de tortura contra criança e adolescente (art. 233) com reclusão de um a cinco anos, agravada nos casos de lesão corporal grave (dois a oito anos), lesão corporal gravíssima (quatro a doze anos) e de morte (quinze a trinta anos). Na doutrina e nos tribunais há quem negue a eficácia desse dispositivo, por inexistir, ainda, norma tipificando o delito. Embora no julgamento do **habeas corpus** nº 70.389 o Supremo Tribunal Federal tenha entendido que o crime ali previsto é autônomo, entendemos conveniente suprimir o dispositivo, por considerar desaconselhável a coexistência de dois diplomas - um dispendendo genericamente sobre o delito, tipificando-o, e outro definindo-o apenas quando praticado contra criança e adolescente.



Assim, optamos pela apresentação de Substitutivo, que, acolhendo idéias contidas nos diferentes textos em exame, parece-nos melhor atender aos objetivos da proposta e adequado ao direito penal moderno. Inclusive introduzindo no texto dispositivo que internacionaliza o combate ao crime, como recomenda a Convenção das Nações Unidas que subscrevemos.

Ante o exposto, opinamos pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito**, pela aprovação do Projeto de Lei em pauta e das emendas anexadas - afora a emenda nº 9, que rejeitamos, tudo nos termos do Substitutivo incluso.

SALA DA COMISSÃO, EM 26 DE JUNHO DE 1996

Deputado REGIS DE OLIVEIRA

RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.716, DE 1994

"Define os crimes de tortura e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Causar sofrimento físico ou psíquico a alguém, mediante violência, privações ou grave ameaça, mesmo em diligência, investigação criminal, procedimento administrativo ou processo judicial, com intuito de obter dele ou de terceira pessoa informações, confissão ou testemunho:

Pena - Reclusão, de quatro a oito anos.

§ 1º. Na mesma pena incorre quem:

I - atua para provocar a intimidação ou coação da vítima do sofrimento físico ou psíquico ou de terceira pessoa ou para impor castigo, pena ou medida de segurança;

II - se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las;

III - delas tem conhecimento e não toma as providências legais para apurá-las, quando tinha o dever de fazê-lo.

§ 2º. Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de cinco a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos.

§ 3º. Aumenta-se a pena de um terço até metade:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância.



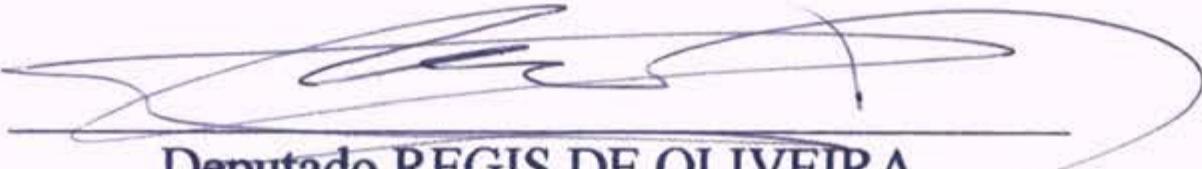
§ 4º. A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público ou a inabilitação temporária até dois anos para seu exercício.

§ 5º. O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

Art. 2º. O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em Território Nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local onde aplicável a jurisdição brasileira.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o disposto no artigo 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

SALA DA COMISSÃO, EM *X* DE JUNHO DE 1996


Deputado REGIS DE OLIVEIRA
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.716, DE 1994 E

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.716/94 e das Emendas oferecidas em Plenário; no mérito, pela aprovação, com substitutivo, das Emendas de nºs 1 a 8 e rejeição da de nº 9, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Régis de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione - Vice-Presidente, Ciro Nogueira, Paes Landim, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, Vilmar Rocha, De Velasco, João Natal, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Gerson Peres, Jair Siqueira, Jarbas Lima, Prisco Viana, Ary Valadão, Almino Affonso, Danilo de Castro, Marconi Perillo, Welson Gasparini, Zulaiê Cobra, José Genoíno, Luiz Mainardi, Marcelo Déda, Milton Temer, Énio Bacci, Aldo Arantes, Cláudio Cajado, Jair Soares, Magno Bacelar, Luís Barbosa e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1996

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N° 4.716, DE 1994 E

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Define os crimes de tortura e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Causar sofrimento físico ou psíquico a alguém, mediante violência, privações ou grave ameaça, mesmo em diligência, investigação criminal, procedimento administrativo ou processo judicial, com intuito de obter dele ou de terceira pessoa informações, confissão ou testemunho:

Pena - Reclusão, de quatro a oito anos.

§ 1º. Na mesma pena incorre quem:

I - atua para provocar a intimidação ou coação da vítima do sofrimento físico ou psíquico ou de terceira pessoa ou para impor castigo, pena ou medida de segurança;

II - se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las;

III - delas tem conhecimento e não toma as providências legais para apurá-las, quando tinha o dever de fazê-lo.

§ 2º. Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de cinco a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos.

§ 3º. Aumenta-se a pena de um terço até metade:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



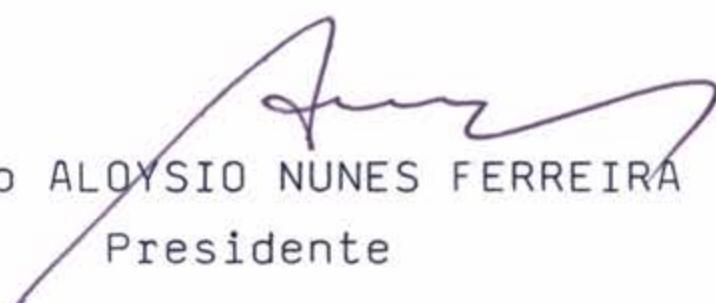
§ 4º. A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público ou a inabilitação temporária até dois anos para seu exercício.

§ 5º. O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em Território Nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local onde aplicável a jurisdição brasileira.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o disposto no art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1996


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.716-B, DE 1994

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM N° 664/94

Define os crimes de tortura e dá outras prudências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, e das emendas oferecidas em Plenário; no mérito, pela aprovação, com substitutivo, das emendas de nºs 1 a 8 e rejeição da de nº 9.

(PROJETO DE LEI N° 4.716, DE 1994, EMENDADO EM PLENÁRIO, A QUE SE REFERE O PARECER)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS PROJETO DE LEI N° 4.716-B, de 1994

Aprovada:

- a emenda aglutinativa substitutiva oferecida em Plenário.

Rejeitados:

- o requerimento de destaque para as expressões "ou grave ameaça" e "ou mental", constantes do inciso I do art. 1º da emenda aglutinativa substitutiva;
- o requerimento de destaque para as expressões "ou grave ameaça" e "ou mental", constantes do inciso II do art. 1º da emenda aglutinativa substitutiva.

Retirados:

- o requerimento de destaque para votação do art. 6º da emenda nº 01 para substituir o inciso II do § 3º do art. 1º do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação;
- o requerimento de destaque para votação da expressão "ou mental", constante do § 1º do art. 1º da emenda aglutinativa substitutiva.

Prejudicado:

- o requerimento de destaque para a expressão "ou psíquico", constante do caput e do inciso I do § 1º do art. 1º.

A matéria vai ao Senado Federal.

Em 03.07.96


Mozart Viana de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.716-B, DE 1994

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 664/94

Define os crimes de tortura e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, e das emendas oferecidas em Plenário; no mérito, pela aprovação, com substitutivo, das emendas de nºs 1 a 8 e rejeição da de nº 9.

(PROJETO DE LEI Nº 4.716, DE 1994, EMENDADO EM PLENÁRIO, A QUE SE REFERE O PARECER)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Direitos Humanos - Subsídios (art. 32, XVI, "d")
 - 1º relatório e substitutivo oferecido pelo relator
 - sugestão modificativa apresentada ao substitutivo
 - termo de recebimento de sugestões
 - 2º relatório e substitutivo oferecido pelo relator
 - subsídios oferecidos pela Comissão
- III - Emendas oferecidas em Plenário (09)
- IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
 - parecer do relator
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - parecer reformulado
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém, com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental, a prestar informação, declaração ou confissão a ser utilizada em investigação, inquérito policial, administrativo ou processo judicial;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, com o objetivo de aplicar-lhe castigo pessoal, medida de caráter preventivo ou pena.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - com os objetivos dos incisos anteriores, utiliza substância, aparelho ou instrumento que acarrete intenso sofrimento físico ou mental ou risco acentuado à saúde da vítima;

II - submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Se dos fatos previstos neste artigo resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos; se resulta morte, é de 8 (oito) a 16 (dezesseis) anos.

§ 3º As penas aumentam-se de um terço se o agente é servidor público, ou está no exercício de função pública, e pratica o crime prevalecendo-se do cargo ou função.

Art. 2º O crime de tortura constitui delito autônomo, punível independentemente da pena prevista em lei para crime de que seja meio, elemento ou circunstância.

Art. 3º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, por ele respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-lo, se omitirem.

Art. 4º Não serão considerados como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Mensagem nº 664, de 22 de agosto de 1994, do Poder Executivo

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Define os crimes de tortura e dá outras providências".

Brasília, 22 de agosto de 1994.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS MJ/EM Nº 382, de 12 de agosto de 1994, do
Senhor Ministro de Estado da Justiça

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei, que tem por finalidade, assegurando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), realizar a tipificação dos crimes de tortura e dar outras providências.

2. A tipificação dos crimes definidos neste Projeto significa uma evolução no ordenamento penal brasileiro. Relativamente ao crime de tortura, reafirmam-se os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, na Convenção de Cartagena, de 9 de dezembro de 1985, promulgada pelo Decreto nº 98.386, de 9 de novembro de 1989, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas pelos Estados-Partes, para a prevenção e punição dos crimes de tortura, e na Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Crueis, Desumanas e Degradantes, promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991.

3. As tradições humanitárias do povo brasileiro e a consciência de que os atos de tal natureza merecem o repúdio geral recomendam a imediata adoção de medida legislativa interna disciplinando assuntos de tamanha relevância.

4. Para tanto, este Projeto objetiva fornecer à Justiça instrumento legal de incriminação, mediante acompanhamento processual especial e transparente, de modo a reprimir prática tão repugnante, que, pela inexistência de lei tipificadora, graçou foros de absoluta impunidade no nosso meio social.

5. Ademais, é certo que a Constituição em vigor dispõe que a lei "...considerará crime inafiançável e insuscetível de gravação ou anistia a prática da tortura" (art. 50, inciso XLIII). E, exatamente, para fazer observar esse preceito, é que foi elaborado este Projeto com o fim de tipificar e estabelecer as penas correspondentes para a execrável prática da tortura.

6. Considerando, pois, a importância da matéria, há especial interesse deste Ministério em sua rápida aprovação, pelo que permito-me a sugerir a Vossa Excelência a utilização da faculdade concedida pelo § 1º do artigo 64 da Constituição Federal, com a remessa de mensagem ao Congresso Nacional solicitando urgência na apreciação deste Projeto.

7. Cabe finalmente esclarecer que a presente sugestão foi elaborada e proposta pela gestão precedente. Seu encaminhamento, nesta oportunidade, deve-se a uma necessária atualização de conteúdo, em virtude de fatos sociais relevantes.

Respeitosamente,

ALEXANDRE DE PAULA DUPEYRAT MARTINS
Ministro de Estado da Justiça

Aviso nº 1.836 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 22 de agosto de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "Define os crimes de tortura e dá outras providências".

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Defiro, para que se realizem estudos destinados ao fornecimento de subsídios às Comissões competentes (art. 24, XIII c/c art. 32, XVI, "d" e "e", do RICD).
 Em 31/03/95.



PRESIDENTE

REQUERIMENTO N° 01/95

A COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS vem perante Vossa Excelência, nos termos regimentais, requerer a manifestação desta Comissão nos seguintes Projetos de Lei:

- Projeto de Lei nº 4.715/94 - do Poder Executivo - Transforma o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional de Direitos Humanos e dá outras providências.

- Projeto de Lei nº 4.716/94 - do Poder Executivo - Define os crimes de tortura e dá outras providências.

No PL 4.715/94, a Comissão discutirá sugestões no referente à indicação de que trata o § 1º do art. 3º do referido projeto, bem como oferecerá subsídios às Comissões para as quais a matéria foi distribuída, no que diz respeito às prerrogativas do Conselho contidas no art. 4º do PL.

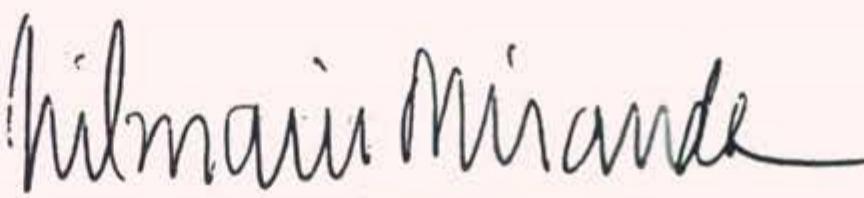
No PL 4.716/94, a matéria a ser discutida no âmbito desta Comissão diz respeito à definição do crime de tortura estabelecida no art. 1º. Este tópico já vem sendo debatido pela Comissão no Ofício 341-S/95 enviado pelo Excelentíssimo Sr. Presidente Deputado Luiz Eduardo, cujo Relator é o Dep. Roberto Valadão (PMDB-ES).

Esclarecemos a V.Exa., que a manifestação requerida vem ao encontro às prerrogativas constantes da Res. nº 80/95 que criou a Comissão de Direitos Humanos, e visa estimular o debate que esta Comissão, juntamente com as demais Comissões da Casa, poderão realizar a respeito desse tema de grande relevância para a sociedade brasileira.

Neste Termos

Pede Deferimento.

Brasília, 29 de março de 1995



DEPUTADO NILMÁRIO MIRANDA
PRESIDENTE

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI NO 4.716, DE 1994 Mensagem no 664/94

"Define os crimes de tortura e dá outras providências".

AUTOR: Poder Executivo
RELATOR: Deputado PEDRO WILSON

I - RELATÓRIO

Visa o projeto de lei 4.716/94, de autoria do Poder Executivo, definir o crime de tortura.

Independentemente deste projeto, já havia na Câmara oito projetos definindo o crime de tortura. Embora não formalmente anexados, houve a considerá-los para a elaboração do presente parecer.

Dentre os projetos em tramitação, o mais importante é o 4783/90, do Executivo, que estabelece os crimes contra o Estado Democrático e a Humanidade e revoga a Lei de Segurança Nacional. Nele se considera a tortura como um crime contra a humanidade, ao lado do terrorismo, do genocídio e do desaparecimento de pessoas.

Com o mesmo objetivo de substituir globalmente a Lei de Segurança Nacional, há o projeto 2.462/91, do deputado Hélio Bicudo, que igualmente inclui a tortura no capítulo dos crimes contra a humanidade.

Os demais seis projetos têm conteúdo menos abrangente.

O 2423/89, do Senado, define os crimes de tortura e terrorismo.

O 3935/89, também do Senado, estabelece a nulidade das provas obtidas mediante tortura.

O 837/91, do deputado Sigmarinha Seixas, o 1.035/91, do deputado Vivaldo Barbosa, e o 2464/91, do deputado Hélio Bicudo, tratam exclusivamente do crime de tortura.

O 2.077/91, do deputado Pedro Corrêa, define as penas cruéis.

Este conjunto de oito projetos já recebeu parecer das Comissões de Meio Ambiente, Consumidor e Minorias e de Defesa Nacional, cujos relatores foram os deputados Fábio Feldmann e Roberto Magalhães, respectivamente. Estão na Comissão de Justiça desde 19/4/95.

II - VOTO DO RELATOR

"Ninguém será submetido a torturas nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes."

Artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos

Nenhuma prática causa maior repulsa à consciência humana que a tortura. Por desafiar os limites da crueldade, a mera descrição de seus métodos

já causa um horror tal que a maioria das pessoas sente náuseas e não consegue ler, ouvir ou ver relatos prolongados de torturas. Em respeito aos que vierem a ler este parecer, deixaremos de apresentar estas descrições.

Pela vergonha que representa para todo o gênero humano, a tortura tem sido objeto de tratamento sistemático pela Organização das Nações Unidas desde sua criação. O auge deste trabalho de banimento da tortura foi a aprovação pela Assembléia Geral da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradeantes, em 10 de dezembro de 1984. Em 1985, a Comissão de Direitos Humanos designou um Relator Especial encarregado de elaborar um quadro abrangente da prática da tortura no mundo. Para monitorar a implementação da convenção, foi criado em 1988 o Comitê contra a Tortura, composto por 10 especialistas em direitos humanos. Desde 1981 funciona o Fundo de Contribuições Voluntárias das Nações Unidas para as Vítimas da Tortura.

Também no âmbito regional foi estabelecida uma convenção contra a tortura. Trata-se da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 1985.

Além destas convenções específicas, a tortura é condenada pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966 (art. 7º) e pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969 (art. 5º).

Todas as convenções supra-citadas foram devidamente ratificadas pelo Brasil.

~~75~~ A própria Constituição Federal repudia a tortura em mais de uma ocasião:

"Art. 5º

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem."

XLVII - não haverá penas:
e) cruéis."

Apesar de todas estas solenes manifestações de repúdio, a tortura continua a ser praticada regularmente pelos órgãos policiais brasileiros. Tal situação é reconhecida oficialmente pelo governo, conforme o relatório apresentado em 1994 ao Comitê dos Direitos Humanos, como obrigação decorrente dos Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Segundo o relatório:

"A tortura de suspeitos de crimes nos distritos policiais continua matéria problemática no Brasil, apesar dos avanços legais recentes. Continuam a verificar-se casos de prática de tortura para extrair informações, confissões forçadas, para a prática de extorsão ou como forma de punição" (pag. 47).

Embora a tortura não seja exclusividade das instituições policiais, é sabido que sua prática mais generalizada ocorre nas delegacias, com vistas à obtenção de confissões de suspeitos e delação de comparsas. A sobrevivência desta prática representa uma herança dos processos da Inquisição, nos quais se presumia a culpa a partir de qualquer denúncia ou suspeita. A superação deste sistema brutal de investigação só veio a ocorrer a partir dos manifestos de iluministas como Beccaria e Verri. Tais ideais humanitários levam, no entanto, séculos até que sejam plenamente incorporados às instituições e às práticas sociais.

Por ser intrinsecamente degradante, não se admite a tortura mesmo como pena para os regularmente condenados. Seu uso na investigação criminal representa uma injustiça ainda maior, pois incide igualmente sobre culpados e inocentes. A distorção resultante é brutal, pois é a capacidade física e psicológica de cidadãos honestos tende a ser muito mais frágil que a de delinqüentes experientes. Diante dos terríveis sofrimentos a que ficam sujeitos, os "suspeitos" confessam quaisquer crimes que se lhes exija. A agravar esta situação está o fato de que se desenvolveram uma série de técnicas de tortura que não deixam vestígio no corpo da vítima, o que dificulta tanto a punição dos responsáveis, como a desconstituição da suposta confissão. O número de condenações de inocentes baseadas em "confissões" obtidas mediante tortura é inestimável, comprometendo a respeitabilidade de todo o sistema penal do país.

Não há exagero em comparar a criminalização da tortura à própria abolição da escravatura. Em ambos os casos trata-se de um salto gigantesco na direção dos direitos humanos, sem o qual não poderá o país se apresentar como civilizado no concerto das nações.

Na ausência de tipificação específica para a tortura, tem-se procurado enquadrar estas práticas nos crimes de lesões corporais ou de maus-tratos, cujas penas básicas são irrisórias (detenção de três meses a um ano e de dois meses a um ano, respectivamente).

Há diferenças significativas entre as definições, qualificadoras e penas estabelecidas nos diversos projetos já apresentados. Procurou-se incorporar a contribuição não apenas do projeto do executivo, mas de todos os demais projetos, razão pela qual concluímos pela apresentação não apenas de emendas, mas de um substitutivo.

Visando facilitar sua repressão, estabeleceu-se um tipo simples e direto, que descreve tão somente a conduta propriamente dita, independente da finalidade ou da intenção do agente. Procurou-se, por outro lado, evitar um conceito excessivamente amplo, que resultaria em sua banalização e confusão com outros tipos penais já existentes. Ao lado desta definição concisa, acrescentaram-se algumas condutas equiparadas, a fim de que não pudesse restar qualquer dúvida quanto ao seu enquadramento no tipo básico.

Buscou-se reprimir a tortura com uma pena básica proporcional à gravidade do delito, prevendo ainda uma série de agravantes conforme a qualidade do agente e a lesão resultante.

Nestes termos, concluímos pela apresentação do substitutivo, em anexo:

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1995

Deputado PEDRO WILSON
Relator

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.716, DE 1994

"Define os crimes de tortura e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Submeter alguém, depois de lhe haver reduzido por qualquer meio a capacidade de resistência, a sofrimento físico, psíquico ou moral.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

§ 1º. A tortura também será caracterizada:

I - em procedimento investigatório, policial, administrativo ou no curso de ação judicial, com vistas à obtenção de provas ou informações de qualquer natureza;

II - para obtenção de vantagem de natureza econômica, fiscal, funcional ou política;

III - para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

IV - para traduzir discriminação de qualquer natureza;

§ 2º. Na mesma pena incorre quem:

I - com os objetivos dos incisos anteriores, utiliza substância, aparelho ou instrumento que acarrete intenso sofrimento físico, mental ou moral ou risco acentuado à saúde da vítima;

II - submete pessoa presa ou sujeita a medida de caráter preventivo ou de segurança a sofrimento físico, mental ou moral, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 3º. Se dos fatos previstos neste artigo resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias; perigo de vida; debilidade permanente de membros, sentido ou função; aceleração de parto;

Pena - reclusão, de 9 (nove) a 14 (quatorze) anos.

II - incapacidade permanente para o trabalho; enfermidade incurável; perda ou inutilização de membro, sentido ou função; deformidade permanente; aborto;

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

III - morte;

Pena - reclusão, de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos.

§ 4º. As penas aumentam-se de um terço se o agente é servidor público, civil ou militar, ou está no exercício de função pública, bem como em se tratando de profissional da área de saúde.

§ 5º. O aumento previsto no parágrafo anterior será também aplicado ao superior hierárquico que participa, instiga, coordena, tem conhecimento, consente, aquiesce ou abusa de sua autoridade.

§ 6º. O cumprimento de diretriz, orientação ou ordem superior não exime da responsabilidade.

Art. 2º. Em nenhum caso poderá ser invocada a ocorrência de circunstâncias excepcionais ou emergenciais de qualquer natureza, nem o estado de guerra, de defesa ou de sítio para justificar a prática do crime de tortura.

Art. 3º. A condenação por tortura acarretará a perda do cargo, emprego ou função pública, a inabilitação para o seu exercício, além da vedação à execução de atividade que dependa de autorização ou anuência do Poder Público.

Art. 4º. O crime de tortura constitui delito autônomo, punível independentemente da pena prevista em lei para crime de que seja meio, elemento ou circunstância.

Art. 5º. O crime de tortura é inafiançável, insuscetível de graça ou anistia, por ele respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-lo, se omitirem.

Art. 6º. O art. 233 da Lei 8.069, de 13.07.90 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 233
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

§ 1º

Pena - reclusão, de 9 (nove) a 14 (quatorze) anos.

§ 2º

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

§ 3º

Pena - reclusão, de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos."

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1995.

Deputado PEDRO WILSON
Relator

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI Nº 4.716, DE 1994
Mensagem no 664/94

"Define os crimes de tortura e dá outras providências".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado PEDRO WILSON

SUGESTÕES MODIFICATIVAS: Deputado HÉLIO BICUDO

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado PEDRO WILSON apresentou parecer em que analisou o Projeto de Lei nº 4.716/94, de autoria do Poder Executivo, que define os crimes de torturas, bem como todas as demais proposições, em tramitação que disciplinam a mesma matéria.

As demais proposições anexadas à principal já foram suficientemente relatadas.

Ao final, o relator conclui pela apresentação de substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO

Com seu voto, o relator discorreu com muita propriedade sobre aspectos doutrinários relacionados ao crime de tortura, historiando, também, os instrumentos normativos internacionais que disciplinam o tema.

No que concerne especificamente ao substitutivo apresentado, temos algumas considerações a fazer.

O § 2º do art. 1º do substitutivo foi elaborado com o intuito de especificar e detalhar a conceituação do crime de tortura contida no "caput". Entendemos que a excessiva especificação e detalhismo do conceito do crime que se quer tipificar poderá ensejar dúvidas na interpretação do próprio conceito, posto que o mesmo já se encontra suficientemente definido no "caput".

O § 3º do art. 1º, por sua vez, tenta explicitar as consequências agravantes da lesão corporal de natureza grave, estipulando as penas decorrentes. Sucede que a lesão corporal de natureza grave se constitui em elemento do tipo penal que se está disciplinando: o crime de tortura. Consequentemente, o seu detalhamento e desdobramento tenderão, como já afirmamos anteriormente, a dificultar o exegese do próprio conceito de crime de tortura.

Por conseguinte, estamos apresentando substitutivo àquele proposto pelo relator, contemplando as nossas ponderações e preservando o restante da proposta apresentada.

Ante o exposto, somos pela apresentação do substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, 24 de maio de 1995

Hélio Bicudo
Deputado HÉLIO BICUDO

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.716, DE 1994

"Define os crimes de tortura e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 129 do Decreto Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 129. Submeter alguém, depois de lhe haver reduzido, por qualquer meio, a capacidade de resistência, a maus tratos, com o fim de causar-lhe sofrimento físico ou moral.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

§ 1º. Se resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão, de 9 (nove) a 14 (quatorze) anos; se resulta morte, a reclusão é de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos.

§ 2º. Se o crime é cometido por funcionário público, no exercício ou em razão, de suas funções, a pena aumenta-se de um terço até a metade.

§ 3º. Responde pelo delito, com as mesmas penas, a autoridade que dele tem conhecimento e não instaura o procedimento penal cabível para sua punição.

§ 4º. As penas aumentam-se de um terço se o agente é servidor público, civil ou militar, ou está no exercício de função pública, bem como em se tratando de profissional da área de saúde, desde que a atuação do servidor resulte em tortura ou procure desqualificá-la para efeitos legais.

§ 5º. O aumento previsto no parágrafo anterior será também aplicado ao superior hierárquico que participa, instiga, coordena, tem conhecimento, consente, aquiesce ou abusa de sua autoridade.

§ 6º. Em nenhum caso poderá ser invocada a ocorrência de circunstâncias excepcionais ou emergenciais de qualquer natureza, nem o estado de guerra, de defesa ou de sítio para justificar a prática do crime de tortura.

§ 7º. A condenação por tortura acarretará a perda do cargo, emprego ou função pública, a inabilitação para o seu exercício, além da vedação à execução de atividade que dependa de autorização ou anuência do Poder Público.

§ 8º. O crime de tortura é inafiançável, insuscetível de graça ou anistia, por ele respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-lo, se omitirem.

Art. 2º. O art. 233 da Lei 8.069, de 13.07.90 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 233.....

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

§ 1º

Pena - reclusão, de 9 (nove) a 14 (quatorze) anos.

§ 2º.....

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

§ 3º

Pena - reclusão, de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos."

Art. 3º. O atual artigo 129 passa a receber a numeração de 130, alterando-se toda a numeração subsequente.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1995.

Hélio Bicudo
Deputado HÉLIO BICUDO
Relator

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

TERMO DE RECEBIMENTO DE SUGESTÕES

PROJETO DE LEI N° 4.716/94

Nos termos do art. 32. XVI, "d" e "e" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura de prazo para

apresentação de sugestões a partir de 24/05/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi oferecida 1 (uma) sugestão modificativa ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 24/05/95

Teresinha de Lisieux Franco Miranda
Teresinha de Lisieux Franco Miranda
Secretária

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI NO 4.716, DE 1994 Mensagem no 664/94

"Define os crimes de tortura e dá outras providências".

AUTOR: Poder Executivo
RELATOR: Deputado PEDRO WILSON

I - RELATÓRIO

Visa o projeto de lei 4.716/94, de autoria do Poder Executivo, definir o crime de tortura.

Independentemente deste projeto, já havia na Câmara oito projetos definindo o crime de tortura. Embora não formalmente anexados, houvermos por bem considerá-los para a elaboração do presente parecer.

Dentre os projetos em tramitação, o mais importante é o 4783/90, do Executivo, que estabelece os crimes contra o Estado Democrático e a Humanidade e revoga a Lei de Segurança Nacional. Nele se considera a tortura como um crime contra a humanidade, ao lado do terrorismo, do genocídio e do desaparecimento de pessoas.

Com o mesmo objetivo de substituir globalmente a Lei de Segurança Nacional, há o projeto 2.462/91, do deputado Hélio Bicudo, que igualmente inclui a tortura no capítulo dos crimes contra a humanidade.

Os demais seis projetos têm conteúdo menos abrangente.

O 2423/89, do Senado, define os crimes de tortura e terrorismo.

O 3935/89, também do Senado, estabelece a nulidade das provas obtidas mediante tortura.

O 837/91, do deputado Sigmaringa Seixas, o 1.035/91, do deputado Vivaldo Barbosa, e o 2464/91, do deputado Hélio Bicudo, tratam exclusivamente do crime de tortura.

O 2.077/91, do deputado Pedro Corrêa, define as penas cruéis.

Este conjunto de oito projetos já recebeu parecer das Comissões de Meio Ambiente, Consumidor e Minorias e de Defesa Nacional, cujos relatores foram os deputados Fábio Feldmann e Roberto Magalhães, respectivamente. Estão na Comissão de Justiça desde 19/4/95.

II - VOTO DO RELATOR

"Ninguém será submetido a torturas nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes."

Artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos

Nenhuma prática causa maior repulsa à consciência humana que a tortura. Por desafiar os limites da crueldade, a mera descrição de seus métodos

já causa um horror tal que a maioria das pessoas sente náuseas e não consegue ler, ouvir ou ver relatos prolongados de torturas. Em respeito aos que vierem a ler este parecer, deixaremos de apresentar estas descrições.

Pela vergonha que representa para todo o gênero humano, a tortura tem sido objeto de tratamento sistemático pela Organização das Nações Unidas desde sua criação. O auge deste trabalho de banimento da tortura foi a aprovação pela Assembléia Geral da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 10 de dezembro de 1984. Em 1985, a Comissão de Direitos Humanos designou um Relator Especial encarregado de elaborar um quadro abrangente da prática da tortura no mundo. Para monitorar a implementação da convenção, foi criado em 1988 o Comitê contra a Tortura, composto por 10 especialistas em direitos humanos. Desde 1981 funciona o Fundo de Contribuições Voluntárias das Nações Unidas para as Vítimas da Tortura.

Também no âmbito regional foi estabelecida uma convenção contra a tortura. Trata-se da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 1985.

Além destas convenções específicas, a tortura é condenada pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966 (art. 7º) e pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969 (art. 5º).

Todas as convenções supra-citadas foram devidamente ratificadas pelo Brasil.

A própria Constituição Federal repudia a tortura em mais de uma ocasião:

"Art. 5º

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem."

XLVII - não haverá penas:
e) cruéis."

Apesar de todas estas solenes manifestações de repúdio, a tortura continua a ser praticada regularmente pelos órgãos policiais brasileiros. Tal situação é reconhecida oficialmente pelo governo, conforme o relatório apresentado em 1994 ao Comitê dos Direitos Humanos, como obrigação decorrente do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Segundo o relatório:

"A tortura de suspeitos de crimes nos distritos policiais continua matéria problemática no Brasil, apesar dos avanços legais recentes. Continuam a verificar-se casos de prática de tortura para extrair informações, confissões forçadas, para a prática de extorsão ou como forma de punição" (pag. 47).

Embora a tortura não seja exclusividade das instituições policiais, é sabido que sua prática mais generalizada ocorre nas delegacias, com vistas à obtenção de confissões de suspeitos e delação de comparsas. A sobrevivência desta prática representa uma herança dos processos da Inquisição, nos quais se presumia a culpa a partir de qualquer denúncia ou suspeita. A superação deste sistema brutal de investigação só veio a ocorrer a partir dos manifestos de iluministas como Beccaria e Verri. Tais ideais humanitários levam, no entanto, séculos até que sejam plenamente incorporados às instituições e às práticas sociais.

Por ser intrinsecamente cegradante, não se admite a tortura mesmo como pena para os regularmente condenados. Seu uso na investigação criminal representa uma injustiça ainda maior, pois incide igualmente sobre culpados e inocentes. A distorção resultante é brutal, pois a capacidade física e psicológica de cidadãos honestos tende a ser muito mais frágil que a de delinquentes experientes. Diante dos terríveis sofrimentos a que ficam sujeitos, os "suspeitos" confessam quaisquer crimes que se lhes exija. A agravar esta situação está o fato de que se desenvolveram uma série de técnicas de tortura que não deixam vestígio no corpo da vítima, o que dificulta tanto a punição dos responsáveis, como a desconstituição da suposta confissão. O número de condenações de inocentes baseadas em "confissões" obtidas mediante tortura é inestimável, comprometendo a respeitabilidade de todo o sistema penal do país.

Não há exagero em comparar a criminalização da tortura à própria abolição da escravatura. Em ambos os casos trata-se de um salto gigantesco na direção dos direitos humanos, sem o qual não poderá o país se apresentar como civilizado no concerto das nações.

Na ausência de tipificação específica para a tortura, tem-se procurado enquadrar estas práticas nos crimes de lesões corporais ou de maus-tratos, cujas penas básicas são irrisórias (detenção de três meses a um ano e de dois meses a um ano, respectivamente).

Há diferenças significativas entre as definições, qualificadoras e penas estabelecidas nos diversos projetos já apresentados. Procurou-se incorporar a contribuição não apenas do projeto do executivo, mas de todos os demais projetos, razão pela qual concluímos pela apresentação não apenas de emendas, mas de um substitutivo.

Visando facilitar sua repressão, estabeleceu-se um tipo simples e direto, que descreve tão somente a conduta propriamente dita, independente da finalidade ou da intenção do agente. Procurou-se, por outro lado, evitar um conceito excessivamente amplo, que resultaria em sua banalização e confusão com outros tipos penais já existentes. Ao lado desta definição concisa, acrescentaram-se algumas condutas equiparadas, a fim de que não pudesse restar qualquer dúvida quanto ao seu enquadramento no tipo básico.

Buscou-se reprimir a tortura com uma pena básica proporcional à gravidade do delito, prevendo ainda uma série de agravantes conforme a qualidade do agente e a lesão resultante.

Nestes termos, concluímos pela adoção do substitutivo, em anexo, apresentado pelo Deputado Hélio Bicudo durante a discussão da proposição, ressaltando que o mesmo procura de forma objetiva facilitar a interpretação e aplicação desta norma tão importante e emergencial para a sociedade brasileira.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1995

Deputado PEDRO WILSON
Relator

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.716, DE 1994

"Define os crimes de tortura e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 129 do Decreto Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940 passa a ter a seguinte redação:

"TORTURA

Art. 129. Submeter alguém, depois de lhe haver reduzido, por qualquer meio, a capacidade de resistência, a maus tratos, com o fim de causar-lhe sofrimento físico, psíquico ou moral.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

§ 1º. Se resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão, de 9 (nove) a 14 (quatorze) anos; se resulta morte, a reclusão é de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos.

§ 2º. Se o crime é cometido por funcionário público, no exercício ou em razão de suas funções, a pena aumenta-se de um terço até a metade.

§ 3º. Responde pelo delito, com as mesmas penas, a autoridade que dele tem conhecimento e não instaura o procedimento penal cabível para sua punição.

§ 4º. As penas aumentam-se de um terço se o agente é servidor público, civil ou militar, ou está no exercício de função pública, bem como em se tratando de profissional da área de saúde, desde que a atuação do servidor resulte em tortura ou procure desqualifica-la para efeitos legais.

§ 5º. O aumento previsto no parágrafo anterior será também aplicado ao superior hierárquico que participa, instiga, coordena, tem conhecimento, consente, adueisce ou abuse de sua autoridade.

§ 6º. Em nenhum caso poderá ser invocada a ocorrência de circunstâncias excepcionais ou emergenciais de qualquer natureza, nem o estado de guerra, de defesa ou de sítio para justificar a prática do crime de tortura.

§ 7º. A condenação por tortura acarretará a perda do cargo, emprego ou função pública, a inabilitação para o seu exercício, além da vedação à execução de atividade que dependa de autorização ou anuência do Poder Público.

§ 8º. O crime de tortura é inafiançável, insuscetível de graça ou anistia, por ele respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-lo, se omitirem."

Art. 2º. O art. 233 da Lei 8.069, de 13.07.90 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 233.....

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

§ 1º

Pena - reclusão, de 9 (nove) a 14 (quatorze) anos.

§ 2º

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

§ 3º

Pena - reclusão, de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos."

Art. 3º. O atual artigo 129 passa a receber a numeração de 130, alterando-se toda a numeração subsequente.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1995.

[Assinatura]
Deputado PEDRO WILSON
Relator

SUBSÍDIOS OFERECIDOS PELA COMISSÃO (art. 32, XVI, "d")

PROJETO DE LEI Nº 4.716, DE 1994
(Mensagem nº 664/94)

"Define os crimes de tortura e dá outras providências".

AUTOR: Poder Executivo
RELATOR: Deputado PEDRO WILSON

A Comissão de Direitos Humanos, em reunião ordinária realizada hoje, unanimemente deliberou, com base no art. 32, XVI, "d", pelo oferecimento de subsídios ao PROJETO DE LEI Nº 4.716/94, nos termos do parecer do relator, com substitutivo.

Estiveram presente os senhores Deputados Nilmário Miranda, De Velasco, Fernando Lopes, Fernando Gabeira, Flávio Arns, Francisco Silva, Gilvan Freire, Hélio Bicudo, Raimundo Santos e Rita Camata, titulares. Agnelo Queiroz, Domingos Dutra, Maria Valadão, Pedro Wilson e Rubens Cosac, suplentes.

Sala da Comissão, 31 de maio de 1995

Nilmário Miranda
Deputado NILMÁRIO MIRANDA
Presidente

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

0001**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.716, DE 1994**

"Define os crimes de tortura e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Submeter alguém, depois de lhe haver reduzido por qualquer meio a capacidade de resistência, a sofrimento físico, psíquico ou moral.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

§ 1º A tortura também será caracterizada:

I - em procedimento investigatório, policial, administrativo ou no curso de ação judicial, com vistas à obtenção de provas ou informações de qualquer natureza;

II - para obtenção de vantagem de natureza econômica, fiscal, funcional ou política;

III - para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

IV - para traduzir discriminação de qualquer natureza;

§ 2º Na mesma pena incorre quem:

I - com os objetivos dos incisos anteriores, utiliza substância, aparelho ou instrumento que acarrete intenso sofrimento físico, mental ou moral ou risco acentuado à saúde da vítima;

II - submete pessoa presa ou sujeita a medida de caráter preventivo ou de segurança a sofrimento físico, mental ou moral, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 3º Se dos fatos previstos neste artigo resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias; perigo de vida; debilidade permanente de membros, sentido ou função; aceleração de parto;

Pena - reclusão, de 9 (nove) a 14 (quatorze) anos.

II - incapacidade permanente para o trabalho; enfermidade incurável; perda ou inutilização de membro, sentido ou função; deformidade permanente; aborto;

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

III - morte;

Pena - reclusão, de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos.

§ 4º. As penas aumentam-se de um terço se o agente é servidor público, civil ou militar, ou está no exercício de função pública, bem como em se tratando de profissional da área de saúde.

§ 5º. O aumento previsto no parágrafo anterior será também aplicado ao superior hierárquico que participa, instiga, coordena, tem conhecimento, consente, aquiesce ou abusa de sua autoridade.

§ 6º. O cumprimento de diretriz, orientação ou ordem superior não exime da responsabilidade.

Art. 2º. Em nenhum caso poderá ser invocada a ocorrência de circunstâncias excepcionais ou emergenciais de qualquer natureza, nem o estado de guerra, de defesa ou de sítio para justificar a prática do crime de tortura.

Art. 3º. A condenação por tortura acarretará a perda do cargo, emprego ou função pública, a inabilitação para o seu exercício, além da vedação à execução de atividade que dependa de autorização ou anuênciam do Poder Público.

Art. 4º. O crime de tortura constitui delito autônomo, punível independentemente da pena prevista em lei para crime de que seja meio, elemento ou circunstância.

Art. 5º. O crime de tortura é inafiançável, insuscetível de graça ou anistia, por ele respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-lo, se omitirem.

Art. 6º. O art. 233 da Lei 8.069, de 13.07.90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - , passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 233
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

§ 1º

Pena - reclusão, de 9 (nove) a 14 (quatorze) anos.
§ 2º.....

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

§ 3º

Pena - reclusão, de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos."

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1996

Hélio Bicudo
Deputado HÉLIO BICUDO
PT/SP

Pedro Wilson
Deputado PEDRO WILSON
PT/GO

Treinado - DSC-DTB

0002

PROJETO DE LEI Nº 4.716, DE 1994 Mensagem no 664/94

"Define os crimes de tortura e dá outras providências".

AUTOR: Poder Executivo

EMENDA SUBSTITUTIVA

JUSTIFICATIVA

Visa o projeto de lei 4.716/94, de autoria do Poder Executivo, definir o crime de tortura.

Independente deste existem tramitando na Câmara, oito projetos definindo o crime de tortura. Foram eles considerados para a elaboração da emenda substitutiva em questão.

Dentre os projetos em tramitação, o mais importante é o 4783/90, do Executivo, que estabelece os crimes contra o Estado Democrático e a Humanidade e revoga a Lei de Segurança Nacional. Nele se considera a tortura como um crime contra a humanidade, ao lado do terrorismo, do genocídio e do desaparecimento de pessoas.

Com o mesmo objetivo de substituir globalmente a Lei de Segurança Nacional, há o projeto 2.462/91, do deputado Hélio Bicudo, que igualmente inclui a tortura no capítulo dos crimes contra a humanidade.

Os demais seis projetos têm conteúdo menos abrangente.

O 2423/89, do Senado, define os crimes de tortura e terrorismo.

O 3935/89, também do Senado, estabelece a nulidade das provas obtidas mediante tortura.

O 837/91, do deputado Sigmaringa Seixas, o 1.035/91, do deputado Vivaldo Barbosa, e o 2464/91, do deputado Hélio Bicudo, tratam exclusivamente do crime de tortura.

O 2.077/91, do deputado Pedro Correa, define as penas cruéis.

"Ninguém será submetido a torturas nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes."

Artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos

Nenhuma prática causa maior repulsa à consciência humana que a tortura. Por desafiar os limites da crueldade, a mera descrição de seus métodos já causa um horror tal que a maioria das pessoas sente náuseas e não consegue ler, ouvir ou ver relatos prolongados de torturas. Em respeito aos que vierem a ler este parecer, deixaremos de apresentar estas descrições.

Pela vergonha que representa para todo o gênero humano, a tortura tem sido objeto de tratamento sistemático pela Organização das Nações Unidas desde sua criação. O auge deste trabalho de banimento da tortura foi a aprovação pela Assembléia Geral da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 10 de dezembro de 1984. Em 1985, a Comissão de Direitos Humanos designou um Relator Especial encarregado de elaborar um quadro abrangente da prática da tortura no mundo. Para monitorar a implementação da convenção, foi criado em 1988 o Comitê contra a Tortura, composto por 10 especialistas em direitos humanos. Desde 1981 funciona o Fundo de Contribuições Voluntárias das Nações Unidas para as Vítimas da Tortura.

Também no âmbito regional foi estabelecida uma convenção contra a tortura. Trata-se da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 1985.

Além destas convenções específicas, a tortura é condenada pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966 (art. 7º) e pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969 (art. 5º).

Todas as convenções supra-citadas foram devidamente ratificadas pelo Brasil.

A própria Constituição Federal repudia a tortura em mais de uma ocasião:

"Art. 5º

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem."

XLVII - não haverá penas:
e) cruéis."

Apesar de todas estas solenes manifestações de repúdio, a tortura continua a ser praticada regularmente pelos órgãos policiais brasileiros. Tal situação é reconhecida oficialmente pelo governo, conforme o relatório apresentado em 1994 ao Comitê dos Direitos Humanos, como obrigação decorrente do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Segundo o relatório:

"A tortura de suspeitos de crimes nos distritos policiais continua matéria problemática no Brasil, apesar dos avanços legais recentes. Continuam a verificar-se casos de prática de tortura para extrair informações, confissões forçadas, para a prática de extorsão ou como forma de punição" (pag. 47).

Embora a tortura não seja exclusividade das instituições policiais, é sabido que sua prática mais generalizada ocorre nas delegacias, com vistas à obtenção de confissões de suspeitos e delação de comparsas. A sobrevivência desta prática representa uma herança dos processos da Inquisição, nos quais se presumia a culpa a partir de qualquer denúncia ou suspeita. A superação deste sistema brutal de investigação só veio a ocorrer a partir dos manifestos de iluministas como Beccaria e Verri. Tais ideais humanitários levam, no entanto, séculos até que sejam plenamente incorporados às instituições e às práticas sociais.

Por ser intrinsecamente degradante, não se admite a tortura mesmo como pena para os regularmente condenados. Seu uso na investigação criminal representa uma injustiça ainda maior, pois incide igualmente sobre

culpados e inocentes. A distorção resultante é brutal, pois é a capacidade física e psicológica de cidadãos honestos tende a ser muito mais frágil que a de delinqüentes experientes. Diante dos terríveis sofrimentos a que ficam sujeitos, os "suspeitos" confessam quaisquer crimes que se lhes exija. A agravar esta situação está o fato de que se desenvolveram uma série de técnicas de tortura que não deixam vestígio no corpo da vítima, o que dificulta tanto a punição dos responsáveis, como a desconstituição da suposta confissão. O número de condenações de inocentes baseadas em "confissões" obtidas mediante tortura é inestimável, comprometendo a respeitabilidade de todo o sistema penal do país.

Não há exagero em comparar a criminalização da tortura à própria abolição da escravatura. Em ambos os casos trata-se de um salto gigantesco na direção dos direitos humanos, sem o qual não poderá o país se apresentar como civilizado no concerto das nações.

Na ausência de tipificação específica para a tortura, tem-se procurado enquadrar estas práticas nos crimes de lesões corporais ou de maus-tratos, cujas penas básicas são irrisórias (detenção de três meses a um ano e de dois meses a um ano, respectivamente).

Há diferenças significativas entre as definições, qualificadoras e penas estabelecidas nos diversos projetos já apresentados. Procurou-se incorporar a contribuição não apenas do projeto do executivo, mas de todos os demais projetos, razão pela qual concluímos pela apresentação não apenas de emendas, mas de um substitutivo.

Visando facilitar sua repressão, estabeleceu-se um tipo simples e direto, que descreve tão somente a conduta propriamente dita, independente da finalidade ou da intenção do agente. Procurou-se, por outro lado, evitar um conceito excessivamente amplo, que resultaria em sua banalização e confusão com outros tipos penais já existentes. Ao lado desta definição concisa, acrescentaram-se algumas condutas equiparadas, a fim de que não pudesse restar qualquer dúvida quanto ao seu enquadramento no tipo básico.

Buscou-se reprimir a tortura com uma pena básica proporcional à gravidade do delito, prevendo ainda uma série de agravantes conforme a qualidade do agente e a lesão resultante.

Nestes termos, apresentamos substitutivo, em anexo, para a devida apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1996

Hélio Bicudo
Deputado HÉLIO BICUDO
PT/SP

Pedro Wilson
Deputado PEDRO WILSON
PT/GO

José L. B. - PCTB

0003

PROJETO DE LEI N° 4.716, DE 1994

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

EMENDA N°

O inciso I do art.1º passa a ter a seguinte redação:

"I - constranger alguém, com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico, mental ou moral, a prestar informação, declaração ou confissão a ser utilizada em investigação, inquérito policial, administrativo ou processo judicial"

Justificativa

A exemplo do que propõe o PL 4.783/90, a tortura consiste, além do sofrimento físico e mental, em gravames morais, cujas sequelas são tão ou mais expressivas, que as físicas e psíquicas.

Lélio M
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA
PCdoB-MG

Caixa: 225
Lote: 72
PL N° 4716/1994
83

Gericel Vieira Iacama
B5B 04.06.96

0004

PROJETO DE LEI N° 4.716, DE 1994

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

EMENDA N°

Suprimam-se do inciso I do § 1º do art.1º as palavras *"intenso"* e *"acentuado"*;

Justificativa

Prever-se que somente um intenso sofrimento ou um acentuado risco à saúde sejam vedados em lei, significa admitir o sofrimento e risco à saúde. É por isso que não tem cabimento admitir-se que alguém seja submetido a sofrimento ou a risco de saúde, além do natural constrangimento decorrente da detenção em razão de flagrante delito ou por decisão judicial.

Sérgio M
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA
PCdoB-MG

João Henrique - APROVAMENTO

100
100

B5B C4 06.96

0005

PROJETO DE LEI N° 4.716, DE 1994

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

EMENDA N°

No § 3º do art.1º, onde se lê “*um terço*”, leia-se “*metade*”;

Justificativa

O aumento, como proposto pelo projeto, de acréscimo de pena, quando o agente seja servidor público ou está no exercício de função pública, em apenas um terço, não retrata a gravidade da tortura, que na maioria dos casos é praticada por agente público ou servidor público. Assinale-se que nesta hipótese, o PL nº 4.783/90 sugere o aumento da metade da pena.

Sérgio M
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA
PCdoB-MG

João Henrique - APROVAMENTO

100

0006

PROJETO DE LEI N° 4.716, DE 1994

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

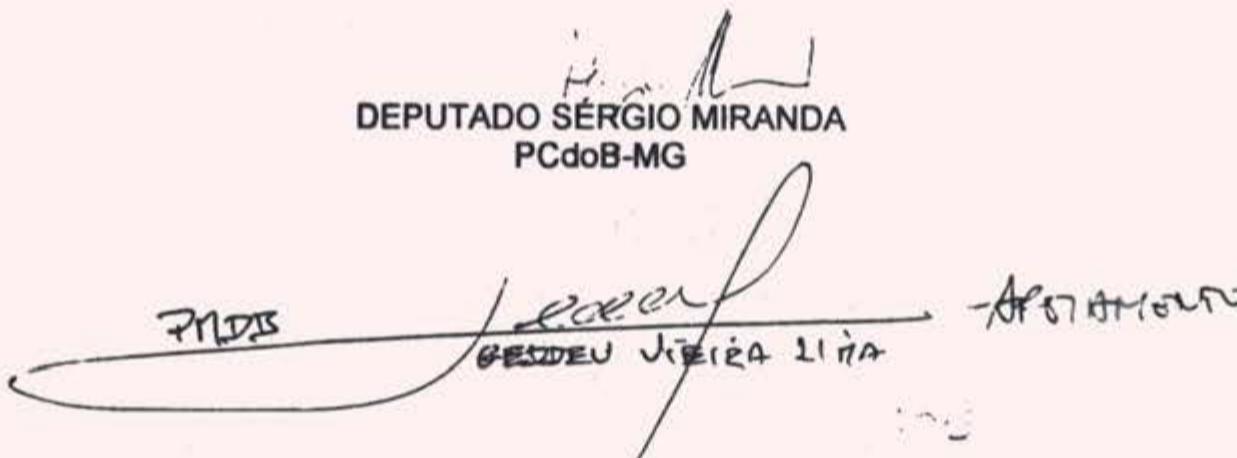
EMENDA N°

Suprime-se do inciso II do art.1º a palavra "*intenso*";

Justificativa

Prever-se que somente um intenso sofrimento seja vedado em lei, significa admitir o sofrimento. É por isso que não tem cabimento admitir-se que alguém seja submetido a sofrimento, além do natural constrangimento decorrente da detenção em razão de flagrante delito ou por decisão judicial.

DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA
PCdoB-MG



04.06.96

0007

PROJETO DE LEI N° 4.716, DE 1994

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

EMENDA N°

Suprime-se o inciso II do § 1º do art.1º.

Justificativa

Não tem cabimento admitir que alguma pessoa presa ou sujeita a medida de segurança seja submetida a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal. Além de ser óbvio que atos não previstos em lei ou que não resultem de medidas legais, o art.1º prevê as hipóteses que impedem qualquer forma de constrangimento no propósito por ele relacionado.

Sérgio Miranda
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA
PCdoB-MG

Geddel Vieira Lima

- Aprovação

04/06/96

0008

PROJETO DE LEI Nº 4.716, DE 1994

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprime-se do inciso II do § 1º do art.1º a expressão "*por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal*";

Justificativa

Não tem cabimento admitir que alguma pessoa presa ou sujeita a medida de segurança seja submetida a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal. Além de ser óbvio que atos não previstos em lei ou que não resultem de medidas legais, o art.1º prevê as hipóteses que impedem qualquer forma de constrangimento no propósito por ele relacionado.

Sérgio Miranda
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA
PCdoB-MG

Geddel Vieira Lima

- Aprovação

0009

PROJETO DE LEI N° 4.716, DE 1994

Define os crimes de tortura e dá outras
providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se, no art.3º, após a palavra "graça", a palavra "*indulto*"

Justificativa

A não previsão do indulto no texto legal possibilitaria aos condenados a hipótese de se beneficiarem deste instituto jurídico-penal, não se justificando, tendo em vista a gravidade do crime de tortura.

Sérgio Miranda
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA
PCdoB-MG

leitura - Arc. Atualiz.
Geddel - Cura lema

leitura - Arc. Atualiz.

Geddel - Cura lema

B5B 040696

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei oriundo do Executivo, definindo a tortura como delito autônomo.

Na exposição de motivos que o acompanha, o então Ministro da Justiça, Alexandre de Paula Dupeyrat, assinala que além de traduzir uma evolução no direito penal pátrio, a iniciativa reafirma "os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, na Convenção de Cartagena, de 9 de dezembro de 1985, promulgada pelo Decreto n° 98.386, de 9 de novembro de 1989, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas pelos Estados-Partes, para a prevenção e punição dos crimes de tortura, e na Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas e Degradantes, promulgada pelo Decreto n° 40, de 15 de fevereiro de 1991".

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, lamenta-se que a pressa só agora imposta ao projeto tenha inviabilizado a discussão proposta pelo eminentíssimo penalista e Deputado Ibrahim Abi-Ackel, justificável tanto pelo nível dos debatedores indicados como pelo interesse que o tema desperta em todo o mundo. Sua importância transcende as fronteiras do direito interno, como o confirmam as diferentes Convenções internacionais existentes, algumas das quais firmadas pelo Brasil, como a das Nações Unidas, aprovada por consenso em 1984, e a de Cartagena, ambas já referendadas por esta Casa através dos Decretos Legislativos nºs 4 e 5 de 1989, respectivamente.

Ademais, a própria gravidade do tema recomendaria o debate nos termos sugeridos, pois como assinala Belisário dos Santos Júnior, com sua autoridade de membro do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania em São Paulo, em artigo que recebemos em nosso Gabinete, não basta "criar mais uma lei penal...." Como diz, há outros aspectos que mereceriam ser examinados nesse tipo de norma, dentre os quais o que ele chama de "mecanismos de prevenção", tais como "obrigatoriedade de imediata comunicação de qualquer detenção ao Poder Judiciário; o reconhecimento do direito do preso de comunicação, no momento da detenção, com familiares ou pessoas que indicar; o direito do preso à assistência de advogado enquanto perdurar a detenção", etc..

De acordo com a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou castigos cruéis, desumanos ou desagradáveis, aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, aos 10 de dezembro de 1984, os países signatários devem eliminar ou ter instrumentos hábeis para fazê-lo do relacionamento humano. O art. 1º da Convenção entende por "tortura" "qualquer ato através do qual se inflige intencionalmente dor ou sofrimento severos, seja físico ou mental, sobre uma pessoa com propósitos tais como obter dela ou de uma terceira pessoa informação ou uma confissão, punindo-a por um ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou é suspeita de ter cometido, ou intimidando ou constrangendo a pessoa ou uma terceira pessoa, ou por qualquer razão baseada em qualquer forma de discriminação, quando tal dor ou sofrimento é infligido, instigado ou com o consentimento ou aprovação de uma autoridade pública ou outra pessoa agindo em uma capacidade oficial". Ainda que a conceituação seja extensiva, a convenção busca não definir o que é tortura, mas delinear os comportamentos que a caracterizam.

O livro "Brasil : nunca mais", da editora Vozes, 1985, 4ª ed., dá bem idéia do que foram os anos de abril de 1964 a março de 1979. Historicamente, a tortura era meio de obtenção da verdade. A realidade de hoje mostra-nos que, com sofisticados instrumentos ou mesmo com os conhecidos desde a Idade Média, é possível curvar o espírito das pessoas, não com o objetivo de obtenção da verdade, mas com o objetivo de obtenção de confissões não desejadas e politicamente incorretas.

No livro acima mencionado há relatos pungentes de pessoas que foram seviciadas ou viram a prática da tortura, sob as mais diversas formas. Desnecessário relembrá-las. Basta a menção para avivar a memória, para que não nos esqueçamos de passado cinza e aviltante na história do Brasil.

A memória não pode ser curta. Após vinte e um anos de regime militar, entremeado por suspiros e angústias, com brisa de esperança, dependendo do comportamento do Presidente indicado, o Brasil passou a viver em plena democracia, onde os direitos devem ser preservados e respeitados.

Não nos esqueçamos, entretanto, que o art. 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948, determina que “ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.

Se buscarmos mais atrás no tempo, veremos exemplos terríveis como a denominada Lei de Talião, em que se punia com o mesmo castigo o ato infracional praticado. O Antigo Testamento estabelece que “se alguém ferir o seu escravo ou a sua serva com uma vara, e o ferido morrer debaixo de sua mão, será punido” (Êxodo, 21,20). O Eclesiástico admite a tortura dos escravos (33,27), embora recomende que se o trate como irmão (33,32). O Apóstolo Paulo chega a apelar para sua cidadania, para livrar-se da tortura (“Atos dos Apóstolos, 22,24).

Na obscura Idade Média, a Igreja Católica, baseada em Tomás de Aquino (“Suma Teológica, Cap.X, págs. 1 a 5), admite a tortura, ao afirmar que “sucede às vezes que, quando um inocente é acusado falsamente perante um juiz este, para descobrir a verdade, o submete a tortura, agindo segundo a justiça; mas a causa disso é a falta de conhecimento humano”. Tal excerto da obra do grande teólogo ensejou ou fundamentou a denominada Inquisição.

Santo Agostinho em sua “De Civitate Dei” rejeita a prática da tortura, dizendo que os argumentos a favor são fúteis e fracos, enquanto que os contra são fortíssimos (Tomo V, ed. Proben, Basileia, ed.em 1551).

A partir de Cesare Beccaria (“Dei Delitti e dell penne”) os iluministas começam a questionar fortemente a tortura como meio de apuração da verdade. Para o Marquês de Beccaria, que sofreu na pele os horrores da masmorra, o inocente só tem a perder, e o culpado só a ganhar com a tortura. O primeiro, ou é condenado ou é absolvido, mas em qualquer caso terá sofrido antes uma pena indevida. Já o culpado tem sempre a seu favor a possibilidade de ser absolvido, resistindo firmemente ao suplício (1870: pág. 64). Posteriormente, a Revolução Francesa deu exemplos de repúdio a tais práticas.

Tudo culminou com a inserção de preceptivo forte contra a tortura em documento da Organização das Nações Unidas.

Mesmo assim, o prof. Victor Félix Reinaldi, da Universidade Nacional de Córdoba, registra que em informe de 1986, elaborado pelo jurista holandês, Peter Kooigmans, as Nações Unidas constatam que o mal ainda se alastra por todo o mundo, podendo converter-se “na praga da segunda metade do século XX” (v. *El delito de tortura*: B. Aires, Depalma, 1986, pág. 39).

No Brasil, há toda uma sorte de dispositivos constitucionais e legais que repudiam a prática da tortura. Depois da repressão por que passou o país, passou o Brasil a respirar liberdade, consolidando os princípios mais nobres no texto da Constituição vigente. Assim é que já no art. 1º se lê que um dos fundamentos do Estado Democrático de direito brasileiro é a dignidade da pessoa humana (inciso III). Logo em seguida, já no art. 4º, lê-se que, na relação internacional, a República Federativa do Brasil rege-se pela “prevalência dos direitos humanos” (inciso II). No rol dos direitos e garantias individuais, o constituinte foi pródigo no asseguramento da pessoa humana, dispondo que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (incisos XLI) e determinando que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura...”. De outro lado, há asseguramento específico e detalhado dos direitos dos presos e, contra qualquer abuso, violência ou coação na liberdade de locomoção ou ilegalidade ou abuso de poder, existe o instrumento legal do “habeas corpus”, para eliminar ou evitar o abuso.

Enfim, o legislador constituinte erigiu a pessoa humana em elemento de preservação contra qualquer excesso da autoridade pública, restringindo seu comportamento aos limites legais.

Daí e agora o encaminhamento do projeto de lei em análise, que objetiva a punição do crime de tortura.

Em primeiro lugar, impõe-se à conceituação do que significa a tortura. O sujeito ativo do crime pode ser não só a autoridade ou seus agentes, mas também qualquer pessoa física não investida em cargo ou função. Em segundo ponto, convém que se redija o texto de forma a identificar um comportamento punível.

De Plácido e Silva, em seu “Vocabulário Jurídico” define a tortura como “sofrimento ou a dor provocada por maus-tratos físicos ou morais”. Pedro Nunes em seu “Dicionário de Técnologia Jurídica” define: “Grande sofrimento físico, sob variadas formas (espancamento, choques, etc.) aplicado a alguém para obrigá-lo a confissões ou informações a respeito de determinado fato. É comum por motivos políticos”. O grande Nelson Hungria conceituou como “meio suplicante, a infrição de tormentos, a judiaria, a exasperação do sofrimento, dor, atos de inútil crueldade” (“Comentários ao Código Penal”, vol. V, nº 29). Bento de Faria define como “Ato de sofrimento, angústia, dor, amargura ou aflição cometida física ou psicologicamente” (“Código Penal Brasileiro comentado”, vol. I, pág. 21, Record Editora, 1941). Pedro Vergara esclarece como “maus-tratos ou atos de crueldade como simples desafogo de perversidade. Designa também o sofrimento (físico ou moral) infringido a alguém, como a coação, para a prática de um ato de declaração, contrário ao coagido ou a outrem” (“Das circunstâncias agravantes, Forense, 1948, pág. 197).

Vê-se, pois, para irmos restringindo o tema, que os autores divergem sobre se a tortura é apenas a física ou também a moral. Deve prevalecer, a nosso ver, a inclusão da tortura dita psicológica, uma vez que também esta é a inflição de dor ou maus-tratos.

De outro lado, parece ressaltar também, que não é somente a prática do comportamento doloroso. Este comportamento infracional quando embutido em outro comportamento, não caracteriza o crime. Por exemplo, se há a infilção de dor, mas para causar lesão corporal em peleja, a dor está incluída na lesão, para a prática do crime. Não é só, pois, a agressão física ou moral que identifica o crime autônomo. Tem ele a predeterminação de obtenção de declaração, informação ou confissão para uso policial, administrativo ou judicial. O liame parece ser necessário.

Por fim, o crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

Evidente que sendo o sujeito ativo agente público, a pena é agravada, como também na hipótese de a violência ser praticada contra criança ou adolescente sob sua tutela. Igualmente não se pode descuidar do impedimento temporário para o exercício de cargo, emprego ou função pública do agente que incorrer em tal delito.

De outra parte, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) penaliza a prática de tortura contra criança e adolescente (art. 233) com reclusão de um a cinco anos, agravada nos casos de lesão corporal grave (dois a oito anos), lesão corporal gravíssima (quatro a doze anos) e de morte (quinze a trinta anos). Na doutrina e nos tribunais há quem negue a eficácia desse dispositivo, por inexistir, ainda, norma tipificando o delito. Embora no julgamento do *habeas corpus* nº 70.389 o Supremo Tribunal Federal tenha entendido que o crime ali previsto é autônomo, entendemos conveniente suprimir o dispositivo, por considerar desaconselhável a coexistência de dois diplomas - um dispendo genericamente sobre o delito, tipificando-o, e outro definindo-o apenas quando praticado contra criança e adolescente.

Assim, optamos pela apresentação de Substitutivo, que, acolhendo idéias contidas nos diferentes textos em exame, parece-nos melhor atender aos objetivos da proposta e adequado ao direito penal moderno.

Ante o exposto, opinamos pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei em pauta, nos termos do Substitutivo incluso.**

SALA DA COMISSÃO, EM 21 DE JUNHO DE 1996

Deputado REGIS DE OLIVEIRA

RELATOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.716, DE 1994

"Define os crimes de tortura e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Causar sofrimento físico ou psíquico a alguém, mediante violência, grave ameaça, privações ou qualquer outro ato doloroso ou constrangedor, em diligência ou investigação criminal, procedimento administrativo ou processo judicial, com intuito de obter dele ou de terceira pessoa informações, confissão ou testemunho:

Pena - Reclusão, de três a seis anos.

§ 1º. Na mesma pena incorre quem:

I - atua para provocar a intimidação ou coação da vítima do sofrimento físico ou psíquico ou de terceira pessoa ou para impor castigo, pena ou medida de segurança;

II - se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las;

III - delas tem conhecimento e não toma as providências legais para apurá-las, quando tinha o dever de fazê-lo.

§ 2º. Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de cinco a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de dez a vinte anos.

§ 3º. Aumenta-se a pena de um terço até metade:

I - se o crime é cometido por agente público,

II - se o crime é cometido contra criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância.

§ 4º. A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público ou a inabilitação temporária até dois anos para seu exercício.

§ 5º. O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o disposto no artigo 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

SALA DA COMISSÃO, EM *21* DE JUNHO DE 1996

Deputado REGIS DE OLIVEIRA
RELATOR

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei oriundo do Executivo, definindo a tortura como delito autônomo.

Na exposição de motivos que o acompanha, o então Ministro da Justiça, Alexandre de Paula Dupeyrat, assinala que além de traduzir uma evolução no direito penal pátrio, a iniciativa reafirma “os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, na Convenção de Cartagena, de 9 de dezembro de 1985, promulgada pelo Decreto nº 98.386, de 9 de novembro de 1989, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas pelos Estados-Partes, para a prevenção e punição dos crimes de tortura, e na Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas e Degradantes, promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991.”

A matéria encontra-se nesta Casa desde agosto de 1994. Foi distribuída inicialmente a este Órgão e remetida depois, a pedido, à Comissão de Direitos Humanos.

Na sua primeira passagem por aqui, o projeto obteve parecer favorável do relator Maurício Najar, com emendas. Na Comissão de Direitos Humanos, recebeu Substitutivo do relator Pedro Wilson, fundado em sugestões do Deputado Hélio Bicudo.

Retornando a este Colegiado, o Deputado Maurício Najar, novamente designado relator, propôs seu apensamento ao Projeto de Lei 4.783/90, com amparo no parágrafo único do art. 142, em combinação com o art. 143 do Regimento Interno. O Projeto de Lei nº 4.783, também de iniciativa do Executivo, trata dos denominados crimes contra o Estado Democrático e a Humanidade e revoga a Lei de Segurança Nacional. Encontra-se atualmente nesta Comissão, estando-lhe apensos os Projetos de Lei nºs. 2.462/91, de iniciativa do Deputado Hélio Bicudo; 837/91, de autoria do Deputado Sigmaringa Seixas; 1.035/91, proposto pelo Deputado Vivaldo Barbosa; 2.077/91, do Deputado Pedro Correia; 2.423/89 e o de nº 3.935/89, ambos procedentes do Senado Federal.

A sugestão não chegou a ser apreciada por este órgão técnico. O Deputado Ibrahim Abi-Ackel já se pronunciou contra ela, por considerar que isso ampliaria bastante o leque do debate, retardando o andamento da matéria em evidência. Sugere, contudo, que o projeto seja discutido com penalistas notáveis, como os Ministros Francisco de Assis Toledo e Luiz Vicente Cernicchiaro, e apresenta um “Esboço” das alterações que entende necessárias aos textos em exame.

Posteriormente, em função do regime de urgência, o Substitutivo da Comissão de Direitos Humanos foi formalizado em plenário,

juntamente com a emenda substitutiva nº 2, do Deputado Hélio Bicudo e nele contemplada, além das emendas nºs 3 a 9, do Deputado Sérgio Miranda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, lamenta-se que a pressa só agora imposta ao projeto tenha inviabilizado a discussão proposta pelo eminentíssimo penalista e Deputado Ibrahim Abi-Ackel, justificável tanto pelo nível dos debatedores indicados como pelo interesse que o tema desperta em todo o mundo. Sua importância transcende as fronteiras do direito interno, como o confirmam as diferentes Convenções internacionais existentes, algumas das quais firmadas pelo Brasil, como a das Nações Unidas, aprovada por consenso em 1984, e a de Cartagena, ambas já referendadas por esta Casa através dos Decretos Legislativos nºs 4 e 5 de 1989, respectivamente.

Ademais, a própria gravidade do tema recomendaria o debate nos termos sugeridos, pois como assinala Belisário dos Santos Júnior, com sua autoridade de membro do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania em São Paulo, em artigo que recebemos em nosso Gabinete, não basta "criar mais uma lei penal...." Como diz, há outros aspectos que mereceriam ser examinados nesse tipo de norma, dentre os quais o que ele chama de "mecanismos de prevenção", tais como "obrigatoriedade de imediata comunicação de qualquer detenção ao Poder Judiciário; o reconhecimento do direito do preso de comunicação, no momento da detenção, com familiares ou pessoas que indicar; o direito do preso à assistência de advogado enquanto perdurar a detenção", etc..

De acordo com a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou castigos cruéis, desumanos ou desagradáveis, aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, aos 10 de dezembro de 1984, os países signatários devem eliminar ou ter instrumentos hábeis para fazê-lo do relacionamento humano. O art. 1º da Convenção entende por "tortura" "qualquer ato através do qual se inflige intencionalmente dor ou sofrimento severos, seja físico ou mental, sobre uma pessoa com propósitos tais como obter dela ou de uma terceira pessoa informação ou uma confissão, punindo-a por um ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou é suspeita de ter cometido, ou intimidando ou constrangendo a pessoa ou uma terceira pessoa, ou por qualquer razão baseada em qualquer forma de discriminação, quando tal dor ou sofrimento é infligido, instigado ou com o consentimento ou aprovação de uma autoridade pública ou outra pessoa agindo em uma capacidade oficial". Ainda que a conceituação seja extensiva, a convenção busca não definir o que é tortura, mas delinear os comportamentos que a caracterizam.

O livro "Brasil : nunca mais", da editora Vozes, 1985, 4ª ed., dá bem idéia do que foram os anos de abril de 1964 a março de 1979. Historicamente, a tortura era meio de obtenção da verdade. A realidade de hoje mostra-nos que, com sofisticados instrumentos ou mesmo com os conhecidos desde a Idade Média, é possível curvar o espírito das pessoas, não com o objetivo de obtenção da verdade, mas com o objetivo de obtenção de confissões não desejadas e politicamente incorretas.

No livro acima mencionado há relatos pungentes de pessoas que foram seviciadas ou viram a prática da tortura, sob as mais diversas formas. Desnecessário relembrá-las. Basta a menção para avivar a memória, para que não nos esqueçamos de passado cinza e aviltante na história do Brasil.

A memória não pode ser curta. Após vinte e um anos de regime militar, entremeado por suspiros e angústias, com brisa de esperança, dependendo do comportamento do Presidente indicado, o Brasil passou a viver em plena democracia, onde os direitos devem ser preservados e respeitados.

Não nos esqueçamos, entretanto, que o art. 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948, determina que “ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.

Se buscarmos mais atrás no tempo, veremos exemplos terríveis como a denominada Lei de Talião, em que se punia com o mesmo castigo o ato infracional praticado. O Antigo Testamento estabelece que “se alguém ferir o seu escravo ou a sua serva com uma vara, e o ferido morrer debaixo de sua mão, será punido” (Êxodo, 21,20). O Eclesiástico admite a tortura dos escravos (33,27), embora recomende que se o trate como irmão (33,32). O Apóstolo Paulo chega a apelar para sua cidadania, para livrar-se da tortura (“Atos dos Apóstolos, 22,24).

Na obscura Idade Média, a Igreja Católica, baseada em Tomás de Aquino (“Suma Teológica, Cap.X, págs. 1 a 5), admite a tortura, ao afirmar que “sucede às vezes que, quando um inocente é acusado falsamente perante um juiz este, para descobrir a verdade, o submete a tortura, agindo segundo a justiça; mas a causa disso é a falta de conhecimento humano”. Tal excerto da obra do grande teólogo ensejou ou fundamentou a denominada Inquisição.

Santo Agostinho em sua “De Civitate Dei” rejeita a prática da tortura, dizendo que os argumentos a favor são fúteis e fracos, enquanto que os contra são fortíssimos (Tomo V, ed. Proben, Basileia, ed.em 1551).

A partir de Cesare Beccaria (“Dei Delitti e dell penne”) os iluministas começam a questionar fortemente a tortura como meio de apuração da verdade. Para o Marquês de Beccaria, que sofreu na pele os horrores da masmorra, o inocente só tem a perder, e o culpado só a ganhar com a tortura. O primeiro, ou é condenado ou é absolvido, mas em qualquer caso terá sofrido antes uma pena indevida. Já o culpado tem sempre a seu favor a possibilidade de ser absolvido, resistindo firmemente ao suplício (1870: pág. 64). Posteriormente, a Revolução Francesa deu exemplos de repúdio a tais práticas.

Tudo culminou com a inserção de preceptivo forte contra a tortura em documento da Organização das Nações Unidas.

Mesmo assim, o prof. Victor Félix Reinaldi, da Universidade Nacional de Córdoba, registra que em informe de 1986, elaborado pelo jurista

holandês, Peter Kooigmans, as Nações Unidas constatam que o mal ainda se alastrava por todo o mundo, podendo converter-se “na praga da segunda metade do século XX” (v. *El delito de tortura*: B. Aires, Depalma, 1986, pág. 39).

No Brasil, há toda uma sorte de dispositivos constitucionais e legais que repudiam a prática da tortura. Depois da repressão por que passou o país, passou o Brasil a respirar liberdade, consolidando os princípios mais nobres no texto da Constituição vigente. Assim é que já no art. 1º se lê que um dos fundamentos do Estado Democrático de direito brasileiro é a dignidade da pessoa humana (inciso III). Logo em seguida, já no art. 4º, lê-se que, na relação internacional, a República Federativa do Brasil rege-se pela “prevalência dos direitos humanos” (inciso II). No rol dos direitos e garantias individuais, o constituinte foi pródigo no asseguramento da pessoa humana, dispondo que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (incisos XLI) e determinando que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura...”. De outro lado, há asseguramento específico e detalhado dos direitos dos presos e, contra qualquer abuso, violência ou coação na liberdade de locomoção ou ilegalidade ou abuso de poder, existe o instrumento legal do “habeas corpus”, para eliminar ou evitar o abuso.

Enfim, o legislador constituinte erigiu a pessoa humana em elemento de preservação contra qualquer excesso da autoridade pública, restringindo seu comportamento aos limites legais.

Daí e agora o encaminhamento do projeto de lei em análise, que objetiva a punição do crime de tortura.

Em primeiro lugar, impõe-se a conceituação do que significa a tortura. O sujeito ativo do crime pode ser não só a autoridade ou seus agentes, mas também qualquer pessoa física não investida em cargo ou função. Em segundo ponto, convém que se redija o texto de forma a identificar um comportamento punível.

De Plácido e Silva, em seu “Vocabulário Jurídico” define a tortura como “sofrimento ou a dor provocada por maus-tratos físicos ou morais”, Pedro Nunes em seu “Dicionário de Técnologia Jurídica” define: “Grande sofrimento físico, sob variadas formas (espancamento, choques, etc.) aplicado a alguém para obrigar-lo a confissões ou informações a respeito de determinado fato. É comum por motivos políticos”. O grande Nelson Hungria conceituou como “meio suplicante, a infrição de tormentos, a judiaria, a exasperação do sofrimento, dor, atos de inútil crueldade” (“Comentários ao Código Penal”, vol. V, nº 29). Bento de Faria define como “Ato de sofrimento, angústia, dor, amargura ou aflição cometida física ou psicologicamente” (“Código Penal Brasileiro comentado”, vol. I, pág. 21, Record Editora, 1941). Pedro Vergara esclarece como “maus-tratos ou atos de crueldade como simples desafogo de perversidade. Designa também o sofrimento (físico ou moral) infringido a alguém, como a coação, para a prática de um ato de declaração, contrário ao coagido ou a outrem” (“Das circunstâncias gravantes, Forense, 1948, pág. 197).

Vê-se, pois, para irmos restringindo o tema, que os autores divergem sobre se a tortura é apenas a física ou também a moral. Deve prevalecer, a nosso ver, a inclusão da tortura dita psicológica, uma vez que também esta é a inflação de dor ou maus-tratos.

De outro lado, parece ressaltar também, que não é somente a prática do comportamento doloroso. Este comportamento infracional quando embutido em outro comportamento, não caracteriza o crime. Por exemplo, se há a infilção de dor, mas para causar lesão corporal em peleja, a dor está incluída na lesão, para a prática do crime. Não é só, pois, a agressão física ou moral que identifica o crime autônomo. Tem ele a predeterminação de obtenção de declaração, informação ou confissão para uso policial, administrativo ou judicial. O liame parece ser necessário.

Por fim, o crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

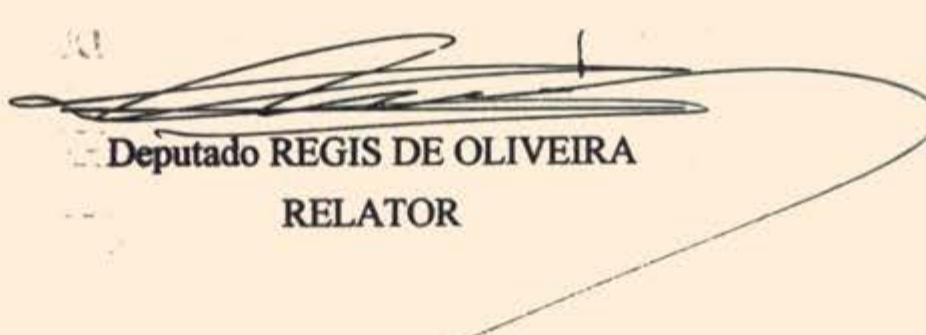
Evidente que sendo o sujeito ativo agente público, a pena é agravada, como também na hipótese de a violência ser praticada contra criança ou adolescente sob sua tutela. Igualmente não se pode descuidar do impedimento temporário para o exercício de cargo, emprego ou função pública do agente que incorrer em tal delito.

De outra parte, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) penaliza a prática de tortura contra criança e adolescente (art. 233) com reclusão de um a cinco anos, agravada nos casos de lesão corporal grave (dois a oito anos), lesão corporal gravíssima (quatro a doze anos) e de morte (quinze a trinta anos). Na doutrina e nos tribunais há quem negue a eficácia desse dispositivo, por inexistir, ainda, norma tipificando o delito. Embora no julgamento do *habeas corpus* n° 70.389 o Supremo Tribunal Federal tenha entendido que o crime ali previsto é autônomo, entendemos conveniente suprimir o dispositivo, por considerar desaconselhável a coexistência de dois diplomas - um dispendendo genericamente sobre o delito, tipificando-o, e outro definindo-o apenas quando praticado contra criança e adolescente.

Assim, optamos pela apresentação de Substitutivo, que, acolhendo idéias contidas nos diferentes textos em exame, parece-nos melhor atender aos objetivos da proposta e adequado ao direito penal moderno. Inclusive introduzindo no texto dispositivo que internacionaliza o combate ao crime, como recomenda a Convenção das Nações Unidas que subscrevemos.

Ante o exposto, opinamos pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei em pauta e das emendas anexadas - afora a emenda n° 9, que rejeitamos, tudo nos termos do Substitutivo incluso.**

SALA DA COMISSÃO, EM 26 DE JUNHO DE 1996



Deputado REGIS DE OLIVEIRA

RELATOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.716, DE 1994

"Define os crimes de tortura e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Causar sofrimento físico ou psíquico a alguém, mediante violência, privações ou grave ameaça, mesmo em diligência, investigação criminal, procedimento administrativo ou processo judicial, com intuito de obter dele ou de terceira pessoa informações, confissão ou testemunho:

Pena - Reclusão, de quatro a oito anos.

¶ 1º. Na mesma pena incorre quem:

I - atua para provocar a intimidação ou coação da vítima do sofrimento físico ou psíquico ou de terceira pessoa ou para impor castigo, pena ou medida de segurança;

II - se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las;

III - delas tem conhecimento e não toma as providências legais para apurá-las, quando tinha o dever de fazê-lo.

¶ 2º. Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de cinco a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos.

¶ 3º. Aumenta-se a pena de um terço até metade:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância.

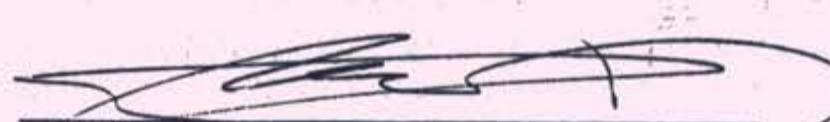
¶ 4º. A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público ou a inabilitação temporária até dois anos para seu exercício.

¶ 5º. O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

Art. 2º. O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em Território Nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local onde aplicável a jurisdição brasileira.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o disposto no artigo 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

SALA DA COMISSÃO, EM 26 DE JUNHO DE 1996



Deputado REGIS DE OLIVEIRA
RELATOR

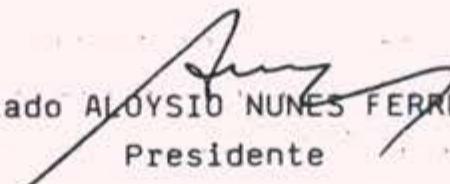
PROJETO DE LEI Nº 4.716, DE 1994 EEMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIOIII - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.716/94 e das Emendas oferecidas em Plenário; no mérito, pela aprovação, com substitutivo, das Emendas de nºs 1 a 8 e rejeição da de nº 9, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Régis de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione - Vice-Presidente, Ciro Nogueira, Paes Landim, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, Vilmar Rocha, De Velasco, João Natal, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Gerson Peres, Jair Siqueira, Jarbas Lima, Prisco Viana, Ary Valadão, Almino Affonso, Danilo de Castro, Marconi Perillo, Nelson Gasparini, Zulaiê Cobra, José Genoino, Luiz Mainardi, Marcelo Déda, Milton Temer, Enio Bacci, Aldo Arantes, Cláudio Cajado, Jair Soares, Magno Bacelar, Luís Barbosa e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1996


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Define os crimes de tortura e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Causar sofrimento físico ou psíquico a alguém, mediante violência, privações ou grave ameaça, mesmo em diligência, investigação criminal, procedimento administrativo ou processo judicial, com intuito de obter dele ou de terceira pessoa informações, confissão ou testemunho:

Pena - Reclusão, de quatro a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - atua para provocar a intimidação ou coação da vítima do sofrimento físico ou psíquico ou de terceira pessoa ou para impor castigo, pena ou medida de segurança;

II - se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las;

III - delas tem conhecimento e não toma as providências legais para apurá-las, quando tinha o dever de fazê-lo.

§ 2º. Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de cinco a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos.

§ 3º. Aumenta-se a pena de um terço até metade:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância.

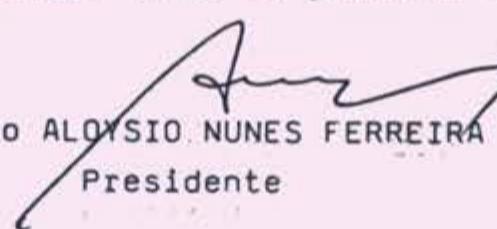
§ 4º. A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público ou a inabilitação temporária até dois anos para seu exercício.

§ 5º. O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se, ainda, quando o crime não tenha sido cometido em Território Nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local onde aplicável a jurisdição brasileira.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o disposto no art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1996


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Memorando nº 32/95-CCP

Brasília-DF, 03 de abril de 1995.

Da Diretora da Coordenação de Comissões Permanentes
À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Senhor Secretário

Em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente no Requerimento nº 01/95, da Comissão de Direitos Humanos, em anexo, solicito a V. Sa. o encaminhamento do Projeto de Lei nº 4.716/94 à referida Comissão.

Atenciosamente,

MARIA INÊS DE BESSA LINS
- Diretora -



SENHOR PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO DE DIREITO PENAL,
DEPUTADO ADYLSON MOTTA

O Projeto de Lei nº 4.716/94, originário do Poder Executivo, que define o delito autônomo de Tortura, foi relatado na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pelo Deputado Maurício Najar, que opinou no sentido de sua aprovação, com emenda modificativa do artigo 1º, parágrafo 2º, referente à fixação da pena.

A Comissão de Direitos Humanos, entendendo que o exame da matéria era também de sua competência, obteve do Presidente da Casa despacho favorável à sua pretensão, tendo daí resultado o Substitutivo subscrito pelo Relator naquela Comissão, Deputado Pedro Wilson.

Tendo o Deputado Hélio Bicudo oferecido sugestões à Comissão, o Deputado Pedro Wilson, ainda como Relator, ofereceu novo Substitutivo ao Projeto, o qual foi finalmente submetido ao Deputado Maurício Najar na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Entendeu o Deputado Maurício Najar que o projeto devia ser anexado ao Projeto de Lei nº 4.783/90, que trata dos “Crimes Contra a Humanidade”, ao qual já se encontravam apensados os Projetos de Lei nº 2423/89, 837, 1035, 2077 e 2464, estes últimos de 1991.



Ocorre que esses últimos projetos versam matéria controvertida, de grande abrangência, e envolvem, dentre outras consequências, a revogação da Lei de Segurança Nacional, a incorporação de várias de suas figuras delitivas no Código Penal e a definição de novos delitos para a qual se torna mister o mais amplo debate entre a comunidade jurídica especializada no Direito Penal (trata o projeto da definição, dentre outros crimes, dos de traição, atentado contra a soberania, espionagem, insurreição, sabotagem, terrorismo e outros).

É, contudo, da maior conveniência que se tipifique desde logo o delito de Tortura. Por essa razão venho sugerir a Vossa Excelência que obtenha do Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação despacho que autorize o exame, em separado, do Projeto de Lei nº 4.716, que trata exclusivamente desse crime.

Como vê Vossa Excelência são dois os projetos de definição do crime de Tortura que se oferecem ao exame dessa Subcomissão: o do Poder Executivo, com emenda do Deputado Maurício Najar, e o do Deputado Hélio Bicudo, acolhido pela Comissão de Direitos Humanos, e subscrito pelo respectivo relator, Deputado Pedro Wilson.

Parece-me aconselhável, apesar da importância dessas colaborações, ampliar o exame da matéria, motivo pelo qual venho sugerir-lhe a realização de debate, nesta Subcomissão, com os eminentes Ministros Francisco de Assis Toledo e Luiz Vicente Chernicchiaro, cujos nomes sugiro a Vossa Excelência por serem dois mestres de notória competência, a quem se deve importantes estudos de Direito Penal, e a quem devem ser oferecidos, para antecipado exame, os textos do Projeto e do Substitutivo, bem como o da sugestão que ora ofereço ao exame da matéria.

Sala das Sessões, 29 de maio de 1996.

Ibrahim Abi-Ackel
IBRAHIM ABI-ACKEL
Relator



ESBOÇO

Art. - Causar a alguém sofrimento físico ou mental, mediante violência, privações ou grave ameaça, para obter informação, depoimento ou confissão, em diligência ou inquérito policial, ou em processo administrativo ou judicial.

Art. - Incorre nas mesmas penas quem causa a alguém sofrimento físico ou mental, mediante violência, privações ou grave ameaça, com o fim de impor castigo, pena ou medida de segurança.

Art. - A Pena é aumentada de um terço se o agente pratica o crime no exercício de cargo ou função pública, e de um a dois terços se o agente tem o ofendido sob sua guarda, poder ou autoridade.

Art. - Seguem-se as disposições que tratam da pena em casos de lesão grave e homicídio, decorrentes da tortura.

Brasília, 29 de maio de 1996.

Ibrahim Abi - Ackel
IBRAHIM ABI-ACKEL
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. N° 114-P/1996 - CCJR

Brasília, em 26 de junho de 1996

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 4.716/94, apreciado por este Órgão Técnico nesta data.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUI^S EDUARDO MAGALHÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Item 1

**PROJETO DE LEI N° 4.716, DE 1994
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 4.716, DE 1994, QUE DEFINE OS CRIMES DE TORTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA DESTE E DAS EMENDAS DE PLENÁRIO; NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO, DAS EMENDAS DE PLENÁRIO N°S 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 E 8, E PELA REJEIÇÃO DA DE N° 9 (RELATOR: SR. RÉGIS DE OLIVEIRA).

A MATÉRIA TEM PRAZO CONSTITUCIONAL VENCIDO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 29 DE JUNHO DE 1996.

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,
DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.



PASSA-SE À VOTAÇÃO.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 4.716, DE 1994 - (CRIMES DE TORTURA)

RELAÇÃO DE ORADORES CONTRÁRIOS À PROPOSIÇÃO.....

1. Arnaldo Faria da Silva ✓
2. AGNALDO TIMÓTEO ✓
- 3.
- 4.
- 5.
- 6.
- 7.
- 8.
- 9.
- 10.

RELAÇÃO DE ORADORES A FAVOR DA PROPOSIÇÃO.....

1. JOSE GENOÍVO ✓
2. PEDRO WILSON
3. Sérgio Ferreira ✓
4. Aldo Arantes ✓
5. Almino Afonso ✓
6. Vicente Cordeiro
7. Luso Osmar Oliveira
- 8.
- 9.
- 10.

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 4.716, DE 1994 - (CRIMES DE TORTURA)**

RELAÇÃO DE ORADORES CONTRÁRIOS À PROPOSIÇÃO.....

- 1.....
- 2.....
- 3.....
- 4.....
- 5.....
- 6.....
- 7.....
- 8.....
- 9.....
- 10.....

RELAÇÃO DE ORADORES A FAVOR DA PROPOSIÇÃO.....

- 1..... Pedro Wilson
- 2..... Godfrey Viana
- 3.....
- 4.....
- 5.....
- 6.....
- 7.....
- 8.....
- 9.....
- 10.....

EMENDA AGLUTINATIVA

"Define os crimes de tortura e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa.

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - Reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º. Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal;

§ 2º. Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º. Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º. Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

- I - se o crime é cometido por agente público;
- II - se o crime é cometido contra criança, gestante, deficiente e adolescente;
- III - se o crime é cometido mediante sequestro.

§ 5º. A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

M. J. M. Hélio Bimello PT/SP *J. C. P. S. D. S.* *J. P. D.*

§ 6º. O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º. O condenado por crime previsto nesta lei, salvo a hipótese do parágrafo 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º. O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em Território Nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposto no artigo 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

SALA DE SESSÕES, EM

DE JULHO DE 1996

The image shows several handwritten signatures in blue ink. At the top, there are two signatures: one that appears to be 'PSC-PSDB' and another below it that includes 'PSC-PMN-PSD'. To the right of these, there are more signatures that appear to be 'PPC' and 'PTB'. Below these groups of signatures, there is a single, larger, more stylized signature that reads 'Hélio Bicudo' with 'PTB' written underneath it.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

①

Srº Presidente:

~~Alvo~~ Mafud
03/7/96

NOS TERMOS REGIMENTAIS REQUEIRO DESPAGUE
PARA VOTAGENS EM SESSÃO, DAS EXPRESSÕES
"OU GRANDE AMÉRICA" E "OU MÉRITO" DO INCISO ^I
~~dois~~ ~~dois~~ ART 1º (EMENDA AGLUTINATIVA)

SALVADOR, 03-JUL-96

①

~~Jair Bolsonaro~~

JAIR BOLSONARO

②

~~deputado Joffe~~

= Jônio Pizzolatti

Centro Unis

Rosa D'Avila

Jorge Wilson
Enddo Trindade

- 3 - Cachão
4 - ~~João Goulart~~
5 - ~~Waldemar~~
6 - ~~Paulo~~
7 - ~~Paulo~~

8 - ~~Fernando Henrique~~
9 - ~~Ribeiro~~
10 - ~~Colucci~~

11 - ~~Gilmar Mendes~~

12 - ~~Plácido Athayde~~

PLÁCIDO ATHAYDE

13 - ~~José - Felipe Mendes~~

14 - ~~Ledson - Pedro Corrêa~~

15 - ~~Orlindo~~

16 - ~~Paulo~~

17 - ~~Penha~~

Carlos Alberto

Eduardo Cunha

Luz Brás

Romeu Antônio

Severino Lacerda

Plácido Athayde

Pedro Corrêa

Wilson Motta
Alcina Coutinho

- 34 D. eusébio
35 Edson Seeger
36 ~~man~~
37 J. Gómez
38 ~~cajan~~
39 ~~man~~
40 ~~Andrea~~
41 ~~lunfado~~
42 ~~M. Lich.~~
43 ~~Bacalhau~~
44 ~~man~~
45 ~~D. Lisavorely~~
46 ~~man~~
47 ~~man~~
48 ~~man~~
49 ~~man~~
50 ~~man~~
51 ~~Ango~~

DILSON SANTOS
EDSON QUEIROZ
JOSÉ MAGALHÃES
Luis Henrique
BETTINI Ribeiro.
Augusto VIEIRAS
Eduardo Moraes
ENILACOO Ribeiro
ALVARES GOMES - NORTE
SERGIO BARCELLOS.
MORILLO PINHEIRO
DUIBIO PISANESCHI
Vicente Carvalho
Helen Magalhães. PTB
Benedicto Domingos
Silvana ~~man~~
Flávio Darzi
Modern negr PDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAGFTE AO PARáISO I, DO ANO 1º DA EMENDA
A GLUTINADA

18-

19-

20-

21-

22 Dziedzi

23 D. Kipa

24 Ueslly Cesar

25 A. Vass

26 Huelo

27

28

29

30

31

32

33

François Schi

Oário Rocha

Osvaldo Bisolchi
Paulo Henrique Rodrigues

Mauricio Coutinho

DE VELASCO

Hercílio

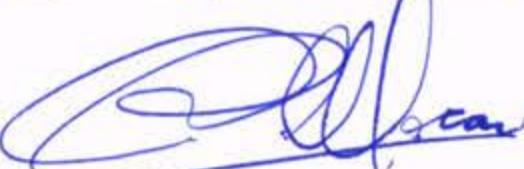
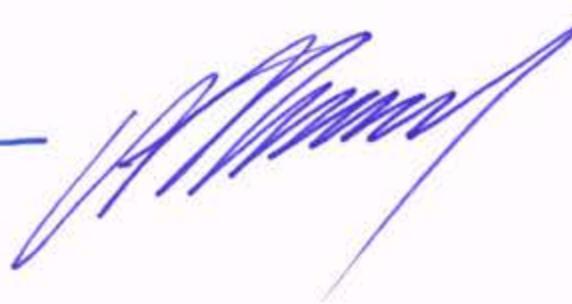
Poderosa

Jorge Teixeira

Juli Rebeco.

Silvio Freire

WERNER WANDERER
60 + Rui do Amaral

- 52 - Roberta Grampi
- 53 - Luis Braga 
- 54 - RIVACO MACARI 
- 55 - 
- 56 - Ruth S918
- 57 -  NELSON MERVIER

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA - SGM
Serviço Eletrônico de Votação

DATA: 03/07/96

(131)

Votação: PL. 4716/94 - DYS - (Req.) *Expressão (.....)* ~~00000000~~

+

-

Nº	DEPUTADO:	O VOTO É:			PAINEL		
		SIM	NÃO	ABST.	SIM	NÃO	ABST.
		0	+3	0	-2	-1	
1	Emanuel Fernandes - SP	X				X	
2	Carlos Mosconi - MG	X				X	
3	Renildo Fa Filho - PE	X				X	
4							
5							
6							
7							
8							
9							
10							
11							
12							
13							
		SIM	NÃO	ABST.			
		-2	+2	0			
		TOTAL DE RETIFICAÇÕES:					

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM	85	- 2	83
NÃO	270	+ 2	2
ABST.	6		6
TOTAL	361		361



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sec Presidente

07

Nos termos regimentais requeiro
desnique para votação em separado
as expressões "ou psíquico" constante
no caput do art. 1º e no inciso I
do § 1º do mesmo artigo. (substitutivo ao
projeto de lei nº 4716/94).

SALA DAS SESSÕES

1

~~Jair Bolsonaro~~

2

~~Djalma~~

ARNALDO R. SA-

3

~~Fábio~~

ITAMAR SCRI-

4

~~Morcello~~

ANTÔNIO JORGE

5

~~Vannucchi~~

EVARCIO KREBS

6

~~Leopoldo~~

Alcino Lameira

7

~~Wan~~

JORGE WILSON

8

~~Waldemar~~

M. M. J. da Cunha

9

~~Waldemar~~

NELSON MEURER

10

~~Waldemar~~

ANIBAL DA VI. ALV. CUNHA

11

~~Waldemar~~

IPB

João Mendes
Lucas Faria

12

~~Waldemar~~

Luiz Marques - PTB

13

~~Waldemar~~

Durval Picaneschi - PTB

14

~~Waldemar~~

Flávio Rocha PSDB

15

~~Waldemar~~

Vadim neg 100

16

~~Waldemar~~

17

~~Waldemar~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. Presidente:

Nos termos regimentais regimos
desta que é uma votação em separado
das expressões "psiquicos", "quaisquer" e
"ou constarem" do artigo 1º (caput) e
da expressão "ou psiquicos" da seção I
do § 1º do art. 1º (substitutivos nº
4716/94).

Sais das sessões

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.716, DE 1994

"Define os crimes de tortura e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Causar sofrimento físico ou psíquico a alguém, mediante violência, privações ou grave ameaça, mesmo em diligência, investigação criminal, procedimento administrativo ou processo judicial, com intuito de obter dele ou de terceira pessoa informações, confissão ou testemunho:

Pena - Reclusão, de quatro a oito anos.

§ 1º. Na mesma pena incorre quem:

I - atua para provocar a intimidação ou coação da vítima do sofrimento físico ou psíquico ou de terceira pessoa ou para impor castigo, pena ou medida de segurança;

II - se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las;

III - delas tem conhecimento e não toma as providências legais para apurá-las, quando tinha o dever de fazê-lo.

§ 2º. Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de cinco a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos.

§ 3º. Aumenta-se a pena de um terço até metade:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância.

§ 4º. A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público ou a inabilitação temporária até dois anos para seu exercício.

§ 5º. O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

Art. 2º. O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em Território Nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local onde aplicável a jurisdição brasileira.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o disposto no artigo 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

SALA DA COMISSÃO, EM 2 DE JUNHO DE 1996

Deputado REGIS DE OLIVEIRA
RELATOR

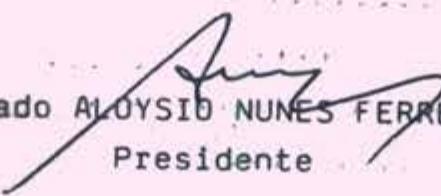
PROJETO DE LEI Nº 4.716, DE 1994 EEMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIOIII - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unânime mente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.716/94 e das Emendas oferecidas em Plenário; no mérito, pela aprovação, com substitutivo, das Emendas de nºs 1 a 8 e rejeição da de nº 9, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Régis de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione - Vice-Presidente, Ciro Nogueira, Paes Landim, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, Vilmar Rocha, De Velasco, João Natal, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Gerson Peres, Jair Siqueira, Jarbas Lima, Prisco Viana, Ary Valadão, Almino Affonso, Danilo de Castro, Marconi Perillo, Welson Gasparini, Zulaiê Cobra, José Genoino, Luiz Mainardi, Marcelo Déda, Milton Temer, Enio Bacci, Aldo Arantes, Cláudio Cajado, Jair Soares, Magno Bacelar, Luís Barbosa e Nelson Gibson.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1996


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Define os crimes de tortura e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Causar sofrimento físico ou psíquico a alguém, mediante violência, privações ou grave ameaça, mesmo em diligência, investigação criminal, procedimento administrativo ou processo judicial, com intuito de obter dele ou de terceira pessoa informações, confissão ou testemunho:

Pena - Reclusão, de quatro a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(2)

Sra Presidente

~~M. J. T.~~

NOS TERMOS REGIMENTAIS REFERENTES DESENHO
PARA VOTAGEM EM SEPARADO DAS EXPRESSÕES "OU GRAVE
AMEAÇA" E "OU MENTAL" DO INCISO II, DO ARTIGO
DA EMENDA AGLUTINATIVA

~~DATA DAS SESSÕES 03/7/96~~

① ~~Jair Bolsonaro~~
JAIR BOLSONARO

3-Bruno Lins

4-João Roberto

5-Juliano

6-Daumivili

7-Lodovico

8-Galdino

9-Lima

10-

11-

12-Hildebrand

13-Fachin

14-Abgab. petti

15-Cerqueira

② ~~João Costa~~
E. João Pizzolatti

Cáli

~~J. Gomes~~

~~Jorge Wilson~~

~~Romel Anizio~~

~~Luz Braga~~

~~Eduardo Mazzoni~~

~~Hélio Cavallazzi~~ 254

~~Aleksandar~~ 515

~~Eraldo Grindale~~

~~Giovanni Ceccarelli~~

PEDRO CORRÊA

~~Adelson Kott~~

- 48 - Anger ~~Medon~~
- 49 - Hoden ~~JORGE FABIO~~
- 50 - ~~John~~ ~~Rodrigo~~
- 51 - ~~John~~ ~~Rodrigo~~
- 52 - EDINHO BEZ ~~EDINHO~~
- 53 - RIVARO MACARI ~~EDINHO~~
- 54 - ~~John~~ ~~Rodrigo~~
- 55 - ~~John~~ ~~Rodrigo~~ NELSON MEURER
- 56 - ~~John~~ ~~Rodrigo~~ PEDRO INHO ARMANDO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE AO INCISO II, DO ART 1º DA EMENDA CONSOLIDATIVA

16 - ~~Renato Góes~~

Alcina Ewerton

17 - ~~Waldemar~~

18 - ~~Leônidas Cunha~~

19 - ~~Ministro~~

François Dhuicq

Opanio Rioene

20 - ~~Eduardo~~

21 - ~~Osvaldo~~

Osvaldo Bröldi
Parizetton Rosimatti

22 - ~~Alcides~~

magnus deodato &
DE LAZER

23 - ~~Wenceslau~~

Hercules

24 - ~~Paulo~~

Pádua Neto

25 - ~~Paulo~~

Juli Rebecchi

26 - ~~Paulo~~

Silvana Soárez

27 - ~~Paulo~~

30 - ~~Paulo~~

Roberto Pires

31 ~~B~~ Ogenfuer
32 ~~B~~ Edson Souza
33 ~~B~~ J. Gómez
34 ~~B~~ ~~Ward~~
35 ~~B~~ ~~Giac~~
36 ~~B~~ ~~Lev~~
37 ~~B~~ ~~Lima~~
38 ~~B~~ ~~Campolo~~
39 ~~B~~ ~~Murilo~~
40 ~~B~~ ~~Bacalhau~~
41 ~~B~~ ~~D. Hoffmeyer~~
42 ~~B~~ ~~Paulo~~
43 ~~B~~ ~~am~~
44 ~~B~~ ~~am~~
45 ~~B~~ ~~PB~~
46 ~~B~~ ~~PB~~
47 ~~B~~ ~~PB~~

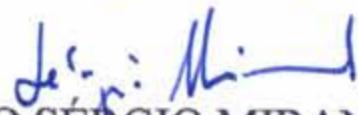
DILSON SPERARO
EDSON SOUZA
JOSÉ GOMES
Justino Pires
PAULO VIEIRAS
Efreni MORAIS
Erica Ribeiro
Alvaro Gaudencio NETO
SERGIO BARCELLOS
MAURILLO PINHEIRO
DUILIO PISANESCHI
Vicente Carvalho
Lúcio Mayrille PTB
Bento Domingos
Silviano Soárez
Flávio Datti


REQUERIMENTO DE DESTAQUE N°

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do § 2º, do Art. 161 do Regimento Interno,
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO ~~EM SEPARADO~~ do art. 6º, da Emenda nº 01, de autoria
do Deputado Hélio Bicudo, em substituição ao Inc. II, do § 3º, do Art. 1º do Substitutivo da
Comissão de Constituição e Justiça. (PL. 4.716/94)

Sala das Sessões, em 2 de junho de 1996.


DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA
LÍDER DO PCdoB

BANCADA PCdoB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

*marcos
03/07/96*

Nos termos do art. 177, § 1º do Regimento Interno, requeremos o ADIAMENTO DA DISCUSSÃO por duas sessões, do Projeto de Lei nº 4.716-B, de 1994, constante do item 1 da Ordem do Dia de hoje, não obstante estar a matéria com seu prazo constitucional vencido em 29.06.96.

Tal solicitação, Senhor Presidente, deve-se à necessidade de melhor estudar matéria de tal relevância.

Sala das Sessões, 03 de julho de 1996

Deputado Odelmo Leão
Deputado Odelmo Leão
Líder do Bloco PPB-PL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(3)

Srº Presidente:

~~Nº 103~~

Requerimento nos termos regimentais
Requerendo DESTAGGUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO
(~~o~~ ~~artigo~~) da Expressão "DOCUMENTAL" do

~~artigo~~ 1º do ART. 1º DA EMENDA AGlutinativa.

Sala das sessões, 03 JUL 96

1- JAIR BOLSONARO

3- CINHAS JUNIOR

4- ~~Alceu J.~~

5- ~~Jorge Wilson~~

5- ~~Walmir~~

6- ~~Luis~~

7- ~~Marcos Lourenço~~

8- ~~Altino~~

9- ~~Gaudêncio~~

10- ~~Alceu J.~~

11- ~~Slavomir~~

12- ~~F. B. J.~~

13- ~~Pedro Lourenço~~

14- ~~Adylson Scotta~~

~~Presidente~~ ~~Off~~
2- ~~José Rizzolatti~~

ROMELANIZIO
JORGELINHO

Jorge Wilson

LUIZ BOTELHO

Marcus Reinaldo

HADIO CAVALLAZZI

EVARICO KIRKWOOD

Severino Coelho

Alcione Alves

Terezinha Rosado

PEDRO CORRÊA

AdJB

32 Diferenças

DILS SPERANZA

33 Edson Secary

EDSON SUEIROZ

34 ~~Impressões~~

JOSÉ MAGALHÃES

35 ~~F. Lopes~~

BRIGÉLIO

36 ~~Cham.~~

BETTOLI DURDO

37 ~~Delta~~

AGUSTO VIEGOS

38 ~~Huang~~

EMILIO MOREIRA

39 ~~Cropper~~

ENRIQUE RICARDO

40 ~~Murilo~~

ALVANO GRADINIS NETO

41 - Barcelos

SÉRGIO BARCELLOS

42 - ~~Barcelos~~

MURILLO PINTHEIRO

43 - ~~W. Pisaneschi~~

DIVILIO PISANESCHI

44 - ~~Barcelos~~

VICENTE CARIONE

45) ~~Barcelos~~

WILSON MAGALHÃES PTB

46 - ~~Barcelos~~

+ Benedicto Bonifácio

47 - ~~Barcelos~~

GILDEMAR FONSECA

48 - ~~Barcelos~~

Flávio Doria

49 - ~~Barcelos~~

Welson Moraes

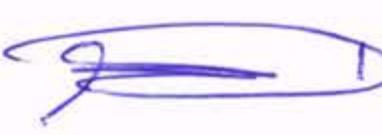


CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE Nº 31º DO ANEXO DA EMENDA ADITIVA

16. ~~Newton~~ Alina Newton
17. ~~Waldemar~~
18. ~~José Alencar~~
19. ~~Walmir~~ - Francisco D'Ávila
20. ~~Djalma~~ Osvaldo Roma
21. ~~Pereira~~ Osvaldo Biorksi
Patrício Rodrigues
22. ~~Fábio Lima~~ manquinh chenita
23. ~~Vicente Hay~~ (cancelado) DE VELASCO
24. ~~Alceu~~
25. ~~Humberto~~ Hebe Lando
26. ~~Paulo~~ Poderoso
27. ~~PPB~~ Júlio Resende
28. ~~PSB~~ Silvio Santiago
29. ~~PTB~~ ~~PTB~~ (cancelado)
30. ~~PTB~~ ~~PTB~~ (cancelado)
31. ~~PTB~~ ~~PTB~~ (cancelado) — ~~PTB~~ 607

51 - Robério Dráuzio.

52 - Luis Bozzo 

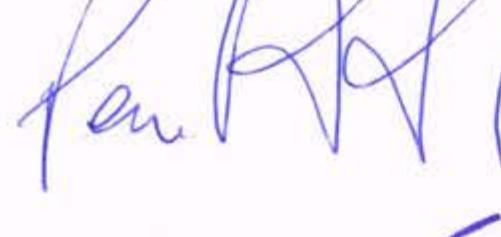
53 - Edivaldo Bezerra 

54 - Rivaiido Macari 

55



5918

56 - 

5918

57 

NELSON MEURER

PROJETO DE LEI N° 4.716-B, DE 1994 - CRIMES DE TORTURA

SUBSTITUTIVO DA CCJR	SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS	PROPOSTA ORIGINAL
	Art. 1º. O artigo 129 do Decreto Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940 passa a ter a seguinte redação:	Art. 1º. Constitui crime de tortura:
Art. 1º. Causar sofrimento físico ou psíquico a alguém, mediante violência, privações ou grave ameaça, mesmo em diligência, investigação criminal, procedimento administrativo ou processo judicial, com intuito de obter dele ou de terceira pessoa informações, confissão ou testemunho;	TORTURA Art. 129. Submeter alguém, depois de lhe haver reduzido, por qualquer meio, a capacidade de resistência, a maus tratos, com o fim de causar-lhe sofrimento físico, psíquico ou moral.	I - constranger alguém, com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental, a prestar informação, declaração ou confissão a ser utilizada em investigação, inquérito policial, administrativo ou processo judicial;
Pena: Reclusão, de quatro a oito anos.	Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.	Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.
§ 1º. Na mesma pena incorre quem:		
I - atua para provocar a intimidação ou coação da vítima do sofrimento físico ou psíquico ou de terceira pessoa ou para impor castigo, pena ou medida de segurança;		II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, com o objetivo de aplicar-lhe castigo pessoal, medida de caráter preventivo ou pena.
		§ 1º. Incorre na mesma pena quem:

PROJETO DE LEI Nº 4.716-B, DE 1994 - CRIMES DE TORTURA

		I - com os objetivos dos incisos anteriores, utiliza substância, aparelho ou instrumento que acarrete intenso sofrimento físico ou mental ou risco acentuado à saúde da vítima;
		II - submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.
II - se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las;	Ver Art. 1º, "Art. 129, § 8º, in fine.	Ver Art. 3º desta Proposta.
III - delas tem conhecimento e não toma as providências legais para apurá-las, quando tinha o dever de fazê-lo.	Art. 1º, "Art. 129, § 3º". Responde por delito, com as mesmas penas, a autoridade que dele tem conhecimento e não instaura o procedimento penal cabível para sua punição.	
§ 2º. Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de cinco a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos.	Art. 129, § 1º. Se resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão, de 9 (nove) a 14 (quatorze) anos; se resulta morte, a reclusão é de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos.	§ 2º. Se dos fatos previstos neste artigo resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos; se resulta morte, é de 8 (oito) a 16 (dezesseis) anos.
§ 3º. Aumenta-se a pena de um terço até metade:	Art. 129, § 2º. Se o crime é cometido por funcionário público, no exercício ou em razão de suas funções, a pena aumenta-se de um terço até a metade.	§ 3º. As penas aumentam-se de um terço se o agente é servidor público, ou está no exercício de função pública, e pratica o crime prevalecendo-se do cargo ou função.

PROJETO DE LEI N° 4.716-B, DE 1994 - CRIMES DE TORTURA

I - se o crime é cometido por agente público;	Art. 1º, "Art. 129, § 4º" . As penas aumentam-se de um terço se o agente é servidor público civil ou militar, ou está no exercício de função pública, bem como em se tratando de profissional da área de saúde, desde que a atuação do servidor resulte em tortura ou procure desqualificá-la para efeitos legais.	
	Art. 129, § 5º . O aumento previsto no parágrafo anterior será também aplicado ao servidor hierárquico que participa, instiga, coordena, tem conhecimento, consente, aquiesce ou abusa de sua autoridade.	
II - se o crime é cometido contra criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância;	Ver Art. 2º deste Substitutivo.	
§ 4º . A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público ou a inabilitação temporária até dois anos para seus exercícios.	Art. 129, § 7º . A condenação por tortura acarretará a perda do cargo, emprego ou função pública, a inabilitação para o seu exercício, além da vedação à execução de atividade que dependa de autorização ou anuência do Poder Público.	
		Art. 2º . O crime de tortura constitui delito autônomo, punível independentemente da pena prevista em lei para crime de que seja meio, elemento ou circunstância.

PROJETO DE LEI Nº 4.716-B, DE 1994 - CRIMES DE TORTURA

<p>§ 5º . O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.</p>	<p>Art. 1º, "Art. 129, § 8º" . O crime de tortura é inafiançável, insuscetível de graça ou anistia, por ele respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-lo, se omitirem."</p>	<p>Art. 3º . O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, por ele respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-lo, se omitirem.</p>
<p>Art. 2º . O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em Território Nacional; sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local onde aplicável a jurisdição brasileira.</p>		
		<p>Art. 4º . Não serão considerados como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.</p>
	<p>Art. 129, § 6º . Em nenhum caso poderá ser invocada a ocorrência de circunstâncias excepcionais ou emergenciais de qualquer natureza, nem o estado de guerra, de defesa ou de sítio para justificar a prática do crime de tortura.</p>	
	<p>Art. 2º . O art. 233 da Lei 8.069 - Estatuto da Criança e do Adolescente - passa a vigorar com a seguinte redação:</p>	
	<p>"Art. 233.</p>	
	<p>Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.</p>	
	<p>§ 1º</p>	
	<p>Pena - reclusão, de 9 (nove) a 14 (quatorze) anos.</p>	

PROJETO DE LEI Nº 4.716-B, DE 1994 - CRIMES DE TORTURA

	Art. 2º, "Art. 233, § 2º Pena - reclusão, de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos.	
	Art. 3º . O atual artigo 129 passa a receber a numeração de 130, alterando-se toda a numeração subsequente.	
Art. 3º . Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o disposto no art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente.	Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.	Art. 5º . Esta Lei entra em vigtor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI N° 4.716, DE 1994.

“Define os crimes de tortura e dá outras providências”

É de fundamental importância a aprovação do PL 4.716, de 1994, na forma original apresentada pelo Poder Executivo, pelas razões que passaremos a expor:

1º Nota

No Projeto de Lei do Executivo o crime de tortura é classificado como uma espécie de constrangimento ilegal, em razão disso foi dada a redação que consta do seu artigo 1º, incisos I e II.

Já no Substitutivo aprovado pela CCJR, extraiu-se a expressão “constranger” dando a entender que qualquer forma de constrangimento físico ou psíquico pode configurar tortura.

Assim não deve ser, pois existem causas de sofrimento que são permitidas por lei, por exemplo:

- a prisão;
- a condução coercitiva;
- arrombamento por ordem judicial; e
- o castigo imposto por pais.

Por isso deve ser mantida a redação dada ao Projeto de Lei na sua forma original.

2º Nota

O Substitutivo no seu artigo 1º, § 1º, inciso I, manda aplicar a pena de tortura a quem “atua”... para impor castigo, pena ou medida de segurança.

Trata-se de preceito que será posto em cheque por declaração de inconstitucionalidade.

Quem impõe pena ou medida de segurança é o Poder Judiciário e não poderá ser contestado ao exercer essa faculdade.

Por outro lado, se se excluir o Poder Judiciário, que outra pessoa a não ser o Juiz quem poderá impor pena ou medida de segurança? Tudo indica que o Substitutivo está usando a expressão “pena” e “medida de segurança” no sentido totalmente desconhecido no mundo jurídico. Não se tem conhecimento de aplicação de pena ou medida de segurança fora do âmbito deste Poder. O que poderá haver são práticas de constrangimento ilegal e ilícito de restrição de liberdade.

Desta forma, também sob este aspecto não poderá ser aceito o Substitutivo que provocará discussões intermináveis no seio do Poder Judiciário.

Brasília, 3.07.96

Interv. Brasil Júris.

EMENDA AGLUTINATIVA

“Define os crimes de tortura e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Constitui crime de tortura :

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) por qualquer forma de discriminação.

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - Reclusão, de dois a oito anos.

§1º. Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal;

§2º. Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.



§ 3º. Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§4º. Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, deficiente, adolescente ou pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância;

III - se o crime é cometido mediante sequestro.

§5º. A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§6º. O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§7º. O condenado por crime previsto nesta lei, salvo a hipótese do parágrafo 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º. O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em Território Nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposto no artigo 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

SALA DE SESSÕES, EM DE JULHO DE 1996.

José Alcides - PSC - PTB
José Quirino - PSDB
Silvana Eley. PINDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 4.716-C, DE 1994

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º. Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º. Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º. Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º. Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, deficiente e adolescente;

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º. A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º. O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º. O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º. O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 1996.

Relator

PS-GSE/ 125 /96

Brasília, 10 de julho de 1996.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o inclusivo Projeto de Lei nº 4.716, de 1994, do Poder Executivo, que "Define os crimes de tortura e dá outras providências", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

PARECER À EMENDA

AGLUTINATIVA AO

PROJETO DE LEI

Nº 4.716-B, DE 1994

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

O SR. REGIS DE OLIVEIRA (Bloco/PFL-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, cabe-me antes de mais nada fazer um breve histórico do problema desta lei. Este projeto foi encaminhado pela Presidência da República em 1994. Distribuído este ano às mãos do ilustre Deputado Ibrahim Abi-Ackel, quando S.Exa. já tinha o esboço elaborado, entretanto, por alguns problemas de seu não comparecimento, o processo me foi redistribuído numa quinta-feira, com prazo de vencimento na terça-feira seguinte. Então tive um tempo absolutamente estreito para poder redigir o texto.

Elaborei um primeiro trabalho que foi publicado no Avulso da Casa. Em seguida, fomos convocados para discussão do texto com ilustres criminalistas da Casa e presentes à discussão, como, por exemplo, o Deputado Vicente Cascione, brilhante advogado criminal, a Deputada Zulaiê Cobra, também desse ramo, e o ilustre Deputado Hélio Bicudo. Os três, junto comigo, na sala da Liderança do Governo, presididos de uma vez pelo ilustre Deputado Rodrigues Palma e de outra pelo Deputado Benito Gama, elaboramos um texto desrido de qualquer

conteúdo ideológico, em que simplesmente há uma repulsa à tortura. Esse crime passa agora a ser definido como delito autônomo, significando constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental.

Ora, Sr. Presidente, tanto a violência física quanto a mental são meios agressivos à individualidade e à personalidade humana de cada um.

Imagine a seguinte situação: alguém quer obter a confissão de outra pessoa ao telefone; enquanto dois indivíduos estão em determinado imóvel com a família da vítima, o meliante dirá: "Olha, se você não confessar e emitir uma declaração de vontade, vamos mandar estuprar a sua filha ou cortar o dedinho dela" - isto, Sr. Presidente, é uma grave ameaça! A grave ameaça não é apenas a violência física, mas aquela que atinge, direta e imediatamente, o estado mental da vítima em decorrência daquele fato. Aqui não interessa quem a pratica, se o policial ou qualquer um de nós. Todos serão enquadrados neste dispositivo. Não acredito que alguém possa concordar que há qualquer excesso no projeto ou que ele mereça a repulsa do Parlamento.

Se alguém procurar obter declarações, confissões ou informações da vítima ou de uma terceira pessoa, tender-se-á a obrigar as pessoas a cometer um crime. Se a sua filha estiver em casa junto com outra pessoa e alguém lhe obrigar a cometer um crime, participar de um assalto ou de um estupro, como é que isto não significará tortura? Em

razão da discriminação racial ou religiosa, suponho que não possa haver alguém, em sã consciência, que resista a este texto.

O ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, que aqui tão bem expôs o problema, disse que qualquer preso, qualquer vagabundo que quiser hostilizar uma pessoa poderá ser processado.

S.Exa., como brilhante advogado que é, sabe que isso não corresponde à verdade. S.Exa. sabe perfeitamente que se trata da grave ameaça identificada por alguma constrição à mentalidade, à psique do cidadão.

Portanto, o argumento apresentado não me impressiona. Trata-se de um argumento que pode servir de fundamento emotivo ao debate, mas não corresponde à simplicidade e à seriedade da disposição legal. Mais do que isso, a pena foi reduzida de dois a oito anos. A minha prática de magistrado me leva a crer que, se a pena for muito elevada e a prova não for absolutamente consistente, o juiz encontrará um fundamento para a não-punição. Como estamos querendo punir e como o grande problema que o País atravessa é exatamente o da impunidade, queremos penas que efetivamente sejam aplicadas aos respectivos réus e pelos mesmos sejam cumpridas.

Em seguida, devo dizer que o projeto passa também a penalizar aquele que se omite, em face de alguma agressão, de algo que tinha o dever de evitar. Vou exemplificar a situação. O que acontece ao delegado que vê algum policial seviciar outro ou torturar alguém,

afastando-se sem tomar providências? De um lado, pelo fato de não estar cometendo o mesmo crime, aquele que tem esse comportamento de omissão sofrerá pena de detenção de um a quatro anos, o que possibilita o acordo entre o advogado e o Ministério Público. A pena de detenção é bastante reduzida. De outro lado, se resultar lesão de natureza grave ou gravíssima, aquele que se omitiu sofrerá pena de reclusão de quatro a dez anos e ainda, se resultar morte, a reclusão será de oito a dezesseis anos.

Isso significa que, atendendo ao questionamento do ilustre Deputado Aldo Arantes -- o não menos digno Deputado Vicente Cascione já havia esclarecido --, quando se sevicia, quando se tortura, não se pretende matar. A morte é mera decorrência da tortura. Portanto, esse tipo de crime é menos apenado do que aquele que mata depois de torturar, querendo a tortura. Tecnicamente, há uma distinção fundamental entre o crime doloso e o chamado **praeter dolo**, no qual alguém comete um crime sem querer a conseqüência efetiva de sua ação. Então, o comportamento torna-se menos grave neste do que naquele outro.

Sr. Presidente, em seguida, a pena é aumentada se o crime é cometido por agente público, se cometido contra criança, gestante, deficiente ou adolescente, ou se for cometido mediante seqüestro. Ninguém poderá duvidar de que nessas hipóteses a pena efetivamente mereça ser realçada e exacerbada. Obviamente que o servidor público que assim se comportar -- e estamos pressupondo prova absoluta desse

comportamento --, a condenação acarretará a perda do cargo. De outro lado, esse crime é inafiançável e insusceptível de graça ou anistia, tal como disposto no art. 5º da Constituição da República. Isso não é inovação legal, mas já existe previsão na Constituição Federal.

Outra importante inovação é que o início da pena já ocorra em regime fechado, pois não teria sentido um torturador convivendo, dias depois, com os torturados, numa terrível e até dantesca simbiose .

Sr. Presidente, é bom que a Casa saiba que todos esses dispositivos decorrem da aplicação de convenção das Nações Unidas, de acordo com a aprovação que já ocorreu nesta Casa. Portanto, não há nenhuma inovação. É mera adaptação de convenção que já está incorporada no Direito brasileiro.

Por fim, Sr. Presidente, o grande avanço é que essa lei se aplique quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, mas a vítima é brasileira, o crime ocorreu lá fora. Se o torturador estiver no Brasil, sendo a vítima brasileira, mesmo tendo o crime ocorrido fora do País, ocorre o que se chama de extraterritorialidade penal, e ele pode vir a ser sancionado no nosso País.

Portanto, quanto ao texto, não necessito elogiá-lo. Devo apenas agradecer a colaboração que foi dada a sua redação pelos Deputados Vicente Cascione, Hélio Bicudo e Zulaiê Cobra, que deram a roupagem final a esse texto, e também a presença e a colaboração efetiva do Deputado Rodrigues Palma. A defesa afetiva desse texto foi

feita pelo ilustre e digno Deputado Almino Affonso, e a sua defesa técnica pelo Deputado Vicente Cascione.

Era o que me cabia relatar, Sr. Presidente. (Palmas.)

* * *

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

11.04.95 Distribuído ao relator, Dep. PEDRO WILSON.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

31.05.95 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. PEDRO WILSON, com substitutivo.

DCN 05/08/95, pág 16380, col. 01

MESA

19.09.95 Deferido Ofício nº 338-P/95, da CCJR, solicitando a apensação deste ao PL 4.783/90.

DCN 20/09/95, pág. 22705 col. 01

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.783, de 1990.MESA

15.05.96 Deferido Aviso nº 542/96 da Presidência da República, encaminhando Mensagem nº 425/96, solicitando que seja atribuído regime de urgência para este Projeto.

PRAZO PARA EMENDAS: 1ª sessão: 16.05.96

2ª sessão: 17.05.96

3ª sessão: 20.05.96

4ª sessão: 21.05.96

5ª sessão: 22.05.96

PRAZO NA CÂMARA: 29.06.96

MESA

21.05.96 Foram apresentadas 09 emendas, assim distribuídas: a de nºs 01 e 02, pelo Dep. Hélio Bicudo; as de nºs 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, pelo Dep. Sérgio Miranda.

MESA

05.06.96 Ofício P. nº 97/96 da CCJR, solicitando a desapensação deste do PL. 4.783/90.

E M E N T A Define os crimes de tortura e dá outras providências.

(Indefinindo o constragimento a alguém com uso de violência e causando sofrimento físico ou mental, obrigando a pessoa a declarar, confessar ou prestar informação para investigação, inquérito policial, administrativo ou processo judicial, ou aplicação de castigo pessoal, prevento reclusão de dois a cinco anos e multa, aumentando em 1 terço se o agente for servidor público ou exercer função pública).

Poder Executivo
(MSC Nº 664/94)

A N D A M E N T O (PRAZO: 45 DIAS)

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de redação.

Publicado no Diário Oficial de

25.10.94 PLENÁRIO
É lido e vai a imprimir.

DCN 26.10.94, pág. 13182, col. 01.

Vetado

22.02.95 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. MAURÍCIO NAJAR.

Razões do veto-publicadas no

24.10.95. ms 9404 cc 01

22.02.95 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. MAURÍCIO NAJAR, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com emendas. Concedida vista ao Dep. JOSÉ GENOÍNO.

MESA

31.03.95 Deferido Requerimento, da C.D.H., solicitando que sejam feitos estudos destinados ao fornecimento de subsídios às Comissões Competentes.

vide verso.....

CDI 20.48.0018.8

ANDAMENTO

PLENÁRIO

03.07.96

Discussão em Turno Único.

Discussão do projeto pelos Deps: José Genoino, Gerson Peres, Arnaldo Faria de Sá, Aldo Arantes, Agnaldo Timóteo, Almino Affonso e Vicente Cascione.

Encerrada a discussão.

Apresentação de Emenda Aglutinativa, pelos Deps: Vicente Cascione, Hélio Bicudo e Zulaiê Cobra.

Designação do relator, Dep. Régis de Oliveira, para proferir parecer à Emenda Aglutinativa, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Encaminhamento da votação pelos Deps: Pedro Wilson e Gilney Viana.

Em votação a Emenda Aglutinativa, ressalvados os destaques: APROVADA.

Prejudicadas as demais proposições.

Prejudicado o destaque do Dep. Jair Bolsonaro.

Em votação o requerimento do Dep. Jair Bolsonaro, de destaque para as expressões: "ou grave ameaça" e "ou mental", constante do art. 1º da Emenda Aglutinativa: REJEITADO.

Verificação de votação solicitada pelo Dep. Jair Bolsonaro, na qualidade de Líder do Bloco PPB/PL:

SIM-83; NÃO-272; ABST-06; TOTAL-361: REJEITADO. O REQUERIMENTO.

Rejeitado o requerimento do Dep. Jair Bolsonaro, de destaque para as expressões: "grave ameaça" e "ou mental", constante do art. 1º, inciso II da Emenda Aglutinativa.

Retirados os demais destaques.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep.

: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 4716-C/94).

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

ANDAMENTO MESA

13.06.96 Deferido Ofício nº P 97/96, da CCJR, solicitando a desapensação deste do PL. 4783/90.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

20.06.96 Redistribuído ao relator, Dep. REGIS DE OLIVEIRA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

26.06.96 Aprovado unanimemente o parecer ora reformulado, do relator, Dep. REGIS DE OLIVEIRA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, deste e das emendas de Plenário nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, com substitutivo e contrário a emenda nº 09.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

01.07.96 É lido e vai à imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, e das emendas oferecidas em Plenário; no mérito, pela aprovação, com substitutivo, das emendas de nºs 1 a 8 e rejeição da de nº 9.
(PL 4.716-B/94).

PLENÁRIO

02.07.96 Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão, de Ofício.

Vide verso...

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 4 ABR 09 1997 - 014475

*COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL*

*S
5
EX-5*

Ofício nº *304* (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 1996 (PL nº 4.716, de 1994, nessa Casa), que "define os crimes de tortura e dá outras providências".

Senado Federal, em *03* de abril de 1997

Ronaldo Cunha Lima
Senador Ronaldo Cunha Lima
Primeiro-Secretário

1ª SECRETARIA

Em, 07, 04, 1997.

De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.

Diogo Alves de Abreu Júnior

Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.



Lote: 72 Caixa: 225
PL N° 4716/1994
137

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Recebido

Orgão 19 Secretaria N.º

Data: 08-09-97 Hora: 8:50

Ass.: Ponto: 1418

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 9 ABR 1912 015219

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

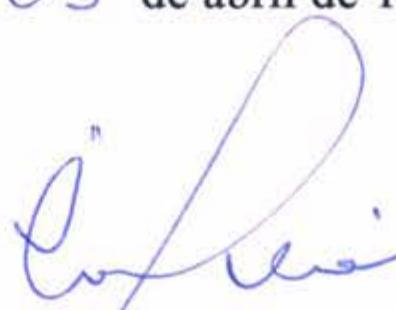
Ofício nº 312 (SF)

S
15/04/97

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 1996 (PL nº 4.716, de 1994, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que “define os crimes de tortura e dá outras providências”.

Senado Federal, em 09 de abril de 1997



Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 14 / 04 / 1997 .

De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.

Diogo Olives da Cunha Júnior
Chefe do Gabinete



*Sancionado
7.4.97*
J. Almeida

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, deficiente e adolescente;

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

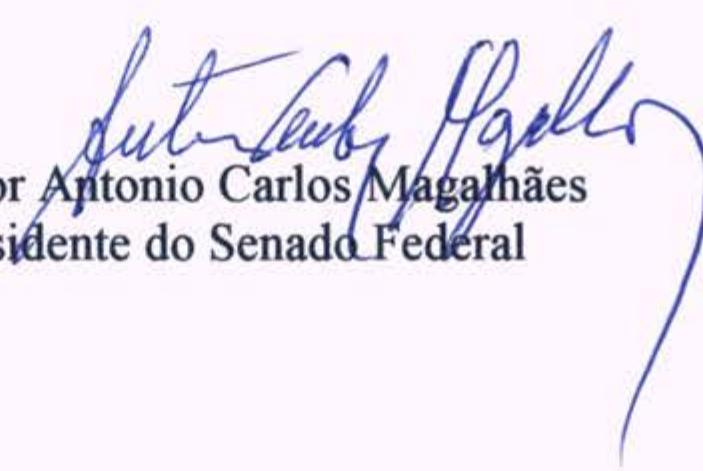
§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Senado Federal, em 03 de abril de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

jb/.

Aviso nº 457 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 7 de abril de 1997.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 48, de 1996 (nº 4.716/94 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 393

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Define os crimes de tortura e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997.

Brasília, 7 de abril de 1997.



LEI N° 9.455 , DE 7 DE ABRIL DE 1997.

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, deficiente e adolescente;

Fl. 2 da Lei nº 9.455, de 7.4.97

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Fernando Henrique Cardoso". The signature is fluid and cursive, with a large, stylized 'F' at the beginning.

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º. Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º. Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º. Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º. Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, deficiente e adolescente;

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º. A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º. O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

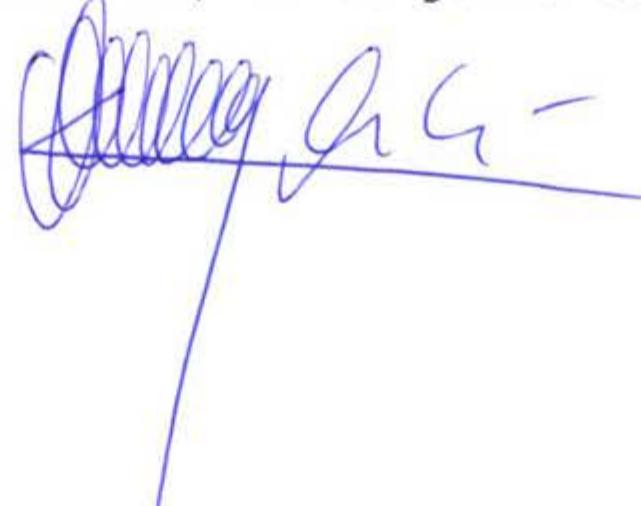
§ 7º. O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º. O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de julho de 1996.



LEI N° 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997.

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental;

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceiros;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezenas anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, deficiente e adolescente;

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 233 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional

SIG Quadra 6, Lote 800. CEP 70604-900, Brasília-DF
Telefone: PABX (061) 313-9400
CGC/MF: 00394494/0016-12

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSÉ GERALDO GUERRA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL Seção 1

Órgão destinado à publicação de atos normativos

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora

E X P E D I E N T E

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 7h 30min às 16h. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação.
Assinaturas: valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.
(Valores em R\$)

(Preço página: 0,0093)

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
Imprensa Nacional	118,48	37,17	111,51	139,39	281,10	113,83
Assinatura Semestral						
PREÇO DO CENTÍMETRO PARA PUBLICAÇÃO DE MATERIAIS						
				RS 14,78		

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
Imprensa Nacional	236,96	74,34	223,02	278,78	562,20	227,66
Assinatura Anual						

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
ECT	113,56	58,08	102,96	113,56	208,56	102,96
Porte (superfície)	298,32	147,84	298,32	298,32	543,84	298,32

	VENDA AVULSA (CORRAS E JORNALIS)			ASSINATURAS (CORRAS E JORNALIS)			PUBLCACAO DE MATERIAS		
	FAX	FONE	FAX	FONE	FAX	FONE	FAX	FONE	FAX
	(061) 313-9676	(061) 313-9905	(061) 313-9610	(061) 313-9900	(061) 313-8540	(061) 313-9513			

	VENDA AVULSA (CORRAS E JORNALIS)			ASSINATURAS (CORRAS E JORNALIS)			PUBLCACAO DE MATERIAS		
	FAX	FONE	FAX	FONE	FAX	FONE	FAX	FONE	FAX
	(061) 313-9676	(061) 313-9905	(061) 313-9610	(061) 313-9900	(061) 313-8540	(061) 313-9513			

Atos do Poder Executivo

DECRETO N° 2.193, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Dispõe sobre o remanejamento dos cargos em comissão que menciona e altera dispositivos do Decreto nº 1.796, de 24 de janeiro de 1996, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam remanejados, na forma do Anexo I a este Decreto, os seguintes cargos em comissão:

I - do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado para o Ministério da Justiça, um DAS 101.4, um DAS 102.4, um DAS 101.3 e dois DAS 101.2, oriundos da extinção de órgãos da Administração Pública Federal;

II - do Ministério da Justiça para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, um DAS 101.2.

Art. 2º Os arts. 2º, 8º e 9º do Anexo I ao Decreto nº 1.796, de 24 de janeiro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

III -

a) Secretaria Nacional dos Direitos Humanos:

"Art. 8º À Secretaria Nacional dos Direitos Humanos compete:

X - coordenar, gerenciar e acompanhar a execução do Programa Nacional de Direitos Humanos-PNDH, dando coerência às políticas setoriais das diversas áreas governamentais em matéria de direitos humanos e cidadania, em articulação com a sociedade civil;

XI - promover interface e cooperação com os Organismos Internacionais, em matéria de direitos humanos;

XII - coordenar os Conselhos de Defesa de Direito da Pessoa, Nacional dos Direitos da Mulher, e o Núcleo de Acompanhamento do Programa Nacional de Direitos Humanos;

XIII - auxiliar o Ministro de Estado da Justiça nos assuntos relacionados às atividades de apoio à Comissão Especial Criada pela Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

XIV - coordenar as atividades necessárias à concessão do Prêmio Direitos Humanos."

"Art. 9º

	VENDA AVULSA (CORRAS E JORNALIS)			ASSINATURAS (CORRAS E JORNALIS)			PUBLCACAO DE MATERIAS		
	FAX	FONE	FAX	FONE	FAX	FONE	FAX	FONE	FAX
	(061) 313-9676	(061) 313-9905	(061) 313-9610	(061) 313-9900	(061) 313-8540	(061) 313-9513			